

Regimento Interno da Câmara Municipal
de
URÂNIA

SUMÁRIO

RESOLUÇÕES Nº 111/91, de dezembro de 1.991

TÍTULO I - DA CÂMARA MUNICIPAL DE URÂNIA

C apítulo I - Das funções da Câmara (arts. 1º e 2º).	
Capítulo II - Da instalação (Arts. 4º a 11º).	

TÍTULO II - DA MESA

C apítulo I - Da Eleição da Mesa (arts. 12º a 21º).	
Capítulo II - Da Competência da Mesa e seus Membros	
Seção I - Das Atribuições da Mesa (arts. 22º a 24º).	
Seção II - Das Atribuições do Presidente (arts. 25º a 30º).	
Subseção Única - Da Forma dos Atos do Presidente (art. 31º).	
Seção II - Das Atribuições do Vice-Presidente (arts. 32º a 33º).	
Seção IV - Dos Secretários (arts. 34º a 36º).	
Seção V - Da Delegação de Competência (art. 37º).	
Seção VI - Das Contas da Mesa (art. 38º).	
Capítulo III - Da Substituição da Mesa (arts. 39º a 41º).	
Capítulo IV - Da Extinção do Mandato da Mesa	
Seção I - Disposições Preliminares (arts. 42º e 43º).	
Seção II - Da Renúncia da Mesa (arts. 44º a 45º).	
Seção III - Da Destituição da Mesa (arts. 46º a 51º).	

TÍTULO III - DO PLENÁRIO

C apítulo I - Da Utilização do Plenário (arts. 52º a 57º).	
Capítulo II - Dos Líderes e Vice-Líderes (arts. 58º a 62º).	

TÍTULO IV - DAS COMISSÕES

C apítulo I - Disposições Preliminares (arts. 63º a 66º).	
Capítulo II - Das Comissões Permanentes	
Seção I - Da Composição das Comissões Permanentes (arts. 67º a 75º).	
Seção II - Da Competência das Comissões Permanentes (arts. 76º a 80º).	
Seção III - Dos Presidentes, Vice-Presidentes e Secretários das Comissões P ermanentes (arts. 81º a 89º)	
Seção IV - Das Reuniões (arts. 90º a 94º).	
Seção V - Dos Trabalhos (arts. 95º a 106º).	
Seção VI - Dos Pareceres (arts. 107º a 111º).	
Seção VII - Das Vagas, licenças e impedimentos nas Comissões permanentes (arts. 112º a 114º).	
Capítulo III - Das Comissões Temporárias	
Seção I - Disposições Preliminares (arts. 115º a 116º).	
Seção II - Das Comissões de Assuntos Relevantes (arts. 117º).	
Seção III - Das Comissões de Representação (arts. 118º).	
Seção IV - Das Comissões Processantes (arts. 119º a 120º).	
Seção V - Das Comissões Especiais de Inquérito (arts. 121º a 139º).	

TÍTULO V - DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

C apítulo I - Das Sessões Legislativas Ordinárias e Extraordinárias	
Seção I - Disposições Preliminares (arts. 140º a 147º).	

Seção II - Da Duração e Prorrogação das Sessões (arts. 148º a 149º)
Seção III - Da Suspensão e Encerramento das Sessões (arts. 150º a 151º)
Seção IV - Da Publicidade das Sessões (arts. 152º a 153º)
Seção V - Das Atas das Sessões (arts. 154º a 155º)
Seção VI - Das Sessões Ordinárias
Subseção I - Disposições Preliminares (arts. 156º a 158º)
Subseção II - Do Expediente (arts. 159º a 163º)
Subseção III - Da Ordem do Dia (arts. 164º a 174º)
Subseção IV - Da Expedição Pessoal (arts. 175º a 177º)
Seção VII - Das Sessões Extraordinárias na Sessão Legislativa Ordinária (arts. 178º a 180º)
Seção VIII - Das Sessões Extraordinárias na Sessão Legislativa Extraordinária (art. 181º)
Seção IX - Das Sessões Secretas (arts. 182º a 183º)
Seção X - Das Sessões Solenes (art. 184º)

TÍTULO VI - DAS PROPOSIÇÕES

C apítulo I - Disposições Preliminares (art. 185º)
Seção I - Da Apresentação das Proposições (art. 186º)
Seção II - Do Recebimento das Proposições (arts. 187º a 188º)
Seção III - Da Retirada das Proposições (art. 189º)
Seção IV - Do Arquivamento e do Desarquivamento (art. 190º)
Seção V - Do Regime de Tramitação das Proposições (arts. 191º a 196º)
Capítulo II - Dos Projetos
Seção I - Disposições Preliminares (art. 197º)
Seção II - Da Proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal (arts. 198º a 201º)
Seção III - Dos Projetos de Lei (arts. 202º a 208º)
Seção IV - Dos Projetos de Decreto Legislativo (art. 209º)
Seção V - Dos Projetos de Resolução (art. 210º)
Subseção Única - Dos Recursos (art. 211º)
Capítulo III - Dos substitutivos, emendas e subemendas (arts. 212º a 217º)
Capítulo IV - Dos Pareceres a serem deliberados (art. 218º)
Capítulo V - Dos requerimentos (arts. 219º a 226º)
Capítulo VI - Das indicações (arts. 227º a 228º)
Capítulo VII - Das Moções (art. 229º)

TÍTULO VII - DO PROCESSO LEGISLATIVO

C apítulo I - Do Recebimento e distribuição das proposições (arts. 23º a 235º)
Capítulo II - Dos Debates e das deliberações
Seção I - Disposições Preliminares
Subseção I - Da Prejudicabilidade (art. 236º)
Subseção II - Do Destaque (art. 237º)
Subseção III - Da Preferência (art. 238º)
Subseção IV - Do Pedido de Vista (art. 239º)
Subseção V - Do Adiamento (art. 240º)
Seção II - Das Discussões (arts. 241º a 244º)
Subseção I - Dos Apartes (art. 245º)
Subseção II - Dos Prazos das Discussões (art. 246º)
Subseção III - Do Encerramento e da Reabertura da Discussão (arts. 247º a 248º)
Seção III - Das Votações
Subseção I - Disposições Preliminares (arts. 249º a 251º)
Subseção II - Do Encaminhamento da Votação (art. 252º)

Subseção III - Dos Processos de Votação (art. 253º)
Subseção IV - Do Adiantamento da Votação (art. 254º)
Subseção V - Da Verificação da Votação (art. 255º)
Subseção VI - Da Declaração de Voto (arts. 256º a 257º)
Capítulo III - Da Redação Final (arts. 258º a 260º)
Capítulo IV - Da Sanção (art. 261º)
Capítulo V - Do Veto (art. 262º)
Capítulo VI - Da Promulgação e da Publicação (arts. 263º a 267º)
Capítulo VII - Da Elaboração Legislativa Especial
Seção I - Dos Códigos (arts. 268º a 272º)
Seção II - Do Processo Legislativo Orçamentário (arts. 273º a 279º)

TÍTULO VIII - DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

C apítulo I - Da Iniciativa Popular no Processo Legislativo (arts. 280º a 282º)
Capítulo II - Das Audiências Públicas (arts. 283º a 287º)
Capítulo III - Das Petições, Reclamações e das Representações (arts. 288º a 289º)
Capítulo IV - Da Tribuna livre (arts. 290º a 292º)
Capítulo V - Do Plebiscito e do Referêndo (arts. 293º a 295º)

TÍTULO IX - DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO E DA MESA

C apítulo Único - Do Procedimento do Julgamento (arts. 296º a 297º)
---	-------

TÍTULO X - DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

C apítulo I - Dos Serviços Administrativos (arts. 298º a 305º)
Capítulo II - Dos Livros Destinados aos Serviços (art. 306º)

TÍTULO XI - DOS VEREADORES

C apítulo I - Da Posse (arts. 307º a 308º)
Capítulo II - Das Atribuições do Vereador (art. 309º)
Seção I - Do uso da palavra (arts. 310º e 311º)
Seção II - Do tempo do uso da palavra (art. 312º)
Seção III - Da questão da ordem (art. 313º)
Capítulo IV - Das Proibições e Incompatibilidades (art. 317º)
Capítulo V - Dos Direitos do Vereador (art. 318º)
Seção I - Da Remuneração da Verba de Representação
Subseção I - Da Remuneração dos Vereadores (arts. 319º e 324º)
Subseção II - Da Verba de Representação do Presidente da Câmara (art. 325º)
Seção II - Das Faltas e Licenças (arts. 326º a 329º)
Capítulo VI - Da Substituição (art. 330º)
Capítulo VII - Da Extinção do Mandato (arts. 331º e 335º)
Capítulo VIII - Da Cassação do Mandato (arts. 336º a 341º)
Capítulo IX - Do Suplente de Vereador (arts. 342º a 344º)
Capítulo X - Do Decreto Parlamentar (arts. 345º a 349º)

TÍTULO XII - DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Capítulo I - Da Posse (art. 350º)
Capítulo II - Da Remuneração (arts. 351º a 356º)
Capítulo III - Das Licenças (arts. 357º a 359º)
Capítulo IV - Da Extinção do Mandato (arts. 360º e 361º)
Capítulo V - Da Cassação do Mandato (arts. 362º a 365º)

TÍTULO XIII - DO REGIME INTERNO.
Capítulo Único - Dos Precedentes Regimentais e da Reforma do Regimento (arts. 366º a 369º).
TÍTULO XIV - DISPOSIÇÕES FINAIS (arts. 370º e 371º).
TÍTULO XV - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS (arts. 1º a 3º).

RESOLUÇÃO Nº 111/91

“DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL
DE URÂNIA”

A Mesa da Câmara Municipal de Urânia, Estado de São Paulo, etc. DECRETA:

TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

Artigo 1º - A Câmara Municipal é o órgão legislativo e fiscalizador do Município.

Artigo 2º - A Câmara Municipal compõe-se de Vereadores eleitos nas condições da legislação vigente e tem sua sede nesta cidade, à Av. Presidente Kennedy nº 176, em Urânia, sp, (CF art. 14 e LOM art. 6º).

§ Único: - Caberá ao Presidente da Câmara Municipal comunicar às autoridades locais, em especial ao Juiz da Comarca, o endereço da Sede da Câmara Municipal.

Artigo 3º - A Câmara Municipal tem funções legislativas, exerce atribuições de fiscalização externa, financeira e orçamentária de controle e de assessoramento dos atos do Executivo e prática de atos da Administração interna.

§ 1º - A função legislativa consiste em deliberar por meio de emendas à Lei Orgânica, leis, decretos legislativos e Resoluções sobre todas as matérias de competência do Município. (CF art. 30 e LOM art. 31 - Seção VII).

§ 2º - A função de fiscalização, compreendendo a contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do município e das Entidades de administração direta e indireta, é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, compreendendo: (CF art. 70 e 71 e LOM art. 51 - Seção IX).

a) apreciação das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara Municipal;

b) acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município;

c) julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos da administração direta e indireta, inclusive as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público e as contas daqueles que derem a causa e perda, extravio ou outra irregularidade de que resultar prejuízo ao erário público.

§ 3º - A função de controle é de caráter político-administrativo e se exerce sobre o Prefeito, sub-Prefeito, Secretários municipais, Mesa do Legislativo e Vereadores mas não se exerce sobre os agentes administrativos, sujeitos à ação hierárquica.

§ 4º - A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações.

§ 5º - A função administrativa é restrita à sua organização interna à regulamentação de seu funcionalismo e a estrutura e direção de seus serviços auxiliares, (CF art. 51 - IV e LOM art. 7º - III).

CAPÍTULO II
DA INSTALAÇÃO

Artigo 4º - A Câmara Municipal instalar-se-á no dia 1º de janeiro de cada legislatura, às 10:00 horas, em sessão solene, independentemente de número, sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos e dará posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores. (CF art. 29 - III e LOM art. 9º e 55º)

Artigo 5º - O Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores eleitos deverão apresentar seus diplomas à Secretaria Administrativa da Câmara, antes da sessão de instalação.

Artigo 6º - Na sessão solene de instalação observar-se-á o seguinte procedimento.

I - O Prefeito e os Vereadores deverão apresentar, no ato da posse, documento comprobatório da desincompatibilização, sob a pena de extinção do mandato; (LOM art. 9º § 2º e art. 55º § 4º)

II - na mesma ocasião, o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores deverão apresentar, declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ato o seu resumo, sob pena de cassação de mandato; (LOM art. 55º § 3º).

III - O Vice-Prefeito apresentará documento comprobatório de desincompatibilização no momento em que assumir o exercício do cargo; (LOM art. 55º § 4º)

IV - os Vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados após prestarem o compromisso, lido pelo Presidente, nos seguintes termos: "PROMETO EXERCER, COM DEDICAÇÃO E LEALDADE, O MEU MANDATO, MANTER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO, OBSERVAR AS LEIS, DEFENDENDO OS INTERESSES DO MUNICÍPIO E O BEM GERAL DE SUA POPULAÇÃO"; ato contínuo, em pé, os demais Vereadores presentes dirão: "ASSIM O PROMETO". (LOM art. 55º)

V - O Presidente convidará, a seguir, o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos e regularmente diplomados a prestarem o compromisso a que se refere o inciso anterior, e os declarará empossados;

VI - poderão fazer uso da palavra, pelo prazo de dez minutos, um representante de cada bancada ou bloco parlamentar, o Prefeito, o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara e um representante das autoridades presentes.

Artigo 7º - Na hipótese da posse não se verificar na data prevista no artigo anterior, a mesma ocorrerá; I - dentro do prazo de quinze dias a contar da referida data, quando se tratar de Vereador, salvo motivo justo aceito pela Câmara. (LOM art. 9º § 1º)

II - dentro do prazo de dez dias da data fixada para a posse, quando se tratar de Prefeito e Vice-Prefeito, salvo motivo justo aceito pela Câmara. (LOM art. 55º § 1º).

III - Na hipótese de não realização de sessão ordinária ou extraordinária nos prazos indicados neste artigo, a posse poderá ocorrer na Secretaria da Câmara, perante o Presidente ou seu substituto legal, observados todos os demais requisitos, devendo ser prestado o compromisso na primeira sessão subsequente;

IV - prevalecerão, para os casos de posse superveniente ao início da legislatura, seja de Prefeito, Vice-Prefeito ou suplente de Vereador, os prazos e critérios estabelecidos neste artigo.

Artigo 8º - O exercício do mandato dar-se-á, automaticamente com a posse, assumindo o Prefeito todos os direitos e deveres inerentes ao cargo.

§ Único - A transmissão do cargo, quando houver, dar-se-á no Gabinete do Prefeito, após a posse.

Artigo 9º - A recusa do Vereador eleito a tomar posse importa em renúncia tácita ao mandato, devendo o Presidente da Câmara, após o decurso do prazo estipulado no Artigo 7º, inciso I, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente.

Artigo 10º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste o Presidente da Câmara. (LOM art. 55º § 2º).

Artigo 11º - A recusa do Prefeito eleito a tomar posse importa em renúncia ao mandato, devendo o Presidente da Câmara, após o decurso do prazo estabelecidos no artigo 7º, inciso II, declarar a vacância do cargo.

§ - 1º - Ocorrendo a recusa do Vice-Prefeito a tomar posse, observar-se-á o mesmo procedimento previsto no "caput" deste Artigo.

§ - 2º - Ocorrendo a recusa do Prefeito e do Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara deverá assumir o cargo de Prefeito, até a posse dos novos eleitos. (LOM art. 55º § 2º).

TÍTULO II DA MESA CAPÍTULO I DA ELEIÇÃO DA MESA

Artigo 12º - Logo após a posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, proceder-se-

á ainda sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes à eleição dos membros da Mesa Diretora da Câmara. (LOM art. 18º).

§ Único - Na eleição da Mesa, o Presidente em exercício tem direito a voto.

Artigo 13º - A Mesa da Câmara Municipal será eleita para um mandato de 2 (dois) anos, vedada a reeleição para o mesmo cargo para o ano subsequente, mesmo que se trate de outra legislatura, ou de mandato que não tenha sido cumprido por inteiro. (LOM art. 20º).

Artigo 14º - A Mesa da Câmara se comporá do Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º secretários.

Artigo 15º - A eleição da Mesa proceder-se-á em votação secreta e por maioria simples de votos, presente, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara. (LOM art. 20º § 1º).

§ Único - Na composição da Mesa é assegurada, na medida do possível a participação proporcional dos partidos com representação na Câmara Municipal.

Artigo 16º - Na eleição da Mesa, observar-se-á o seguinte procedimento:

I - realização, por ordem do Presidente, da chamada regimental, para a verificação do "quorum";

II - observar-se-á o "quorum" de maioria simples para o primeiro e segundo escrutínio;

III - registro, junto à Mesa, individualmente ou por chapa, de candidatos previamente escolhidos pelas bancadas por partidos ou blocos parlamentares,

IV - preparação das cédulas, com a indicação dos nomes dos candidatos e respectivos cargos, devidamente rubricadas pelo Presidente em exercício;

V - preparação da folha de votação e, colocação da urna de forma resguardar o sigilo do voto;

VI - chamada dos vereadores para que coloquem seus votos na urna, depois de assinarem a folha de votação;

VII - apuração, acompanha por um ou mais vereadores, indicados pelos Partidos Políticos ou Blocos Partidários, mediante a leitura dos votos pelo Presidente, que determinará a sua contagem;

VIII - leitura, pelo Presidente, dos nomes dos votados para os respectivos cargos;

IX - invalidação das cédulas que não atendem ao disposto no inciso IV;

X - redação, pelo Secretário e leitura pelo Presidente do resultado da eleição na ordem decrescentes dos votos;

XI - realização de segundo escrutínio com os dois vereadores mais votados para cada cargo, que tenham igual número de votos;

XII - persistindo o empate, será declarado eleito, para cada cargo, o Vereador mais votado na eleição municipal;

XIII - proclamação, pelo Presidente, do resultado final dos eleitos.

Artigo 17º - Na hipótese de não se realizar a sessão ou a eleição, por falta de número legal, quando do início da legislatura, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa. (LOM art. 18º Parágrafo Único)

Parágrafo Único - Observar-se-á o mesmo procedimento na hipótese de eleição anterior nula.

Artigo 18º - A eleição para renovação da Mesa, realizar-se-á sempre na última sessão ordinária da Sessão Legislativa considerando-se, automaticamente empossados os eleitos a partir do dia 1º de janeiro do exercício subsequente. (LOM art. 19º).

§ - 1º - Em toda eleição de membros da Mesa, os candidatos que obtiverem igual número igual de votos para o mesmo cargo, concorrerão a um segundo escrutínio e se persistir o empate, será eleito o mais votado, nas eleições municipais.

§ - 2º - Caberá ao Presidente, cujo mandato se finda ou seu substituto legal, proceder à eleição para renovação da Mesa, convocando sessões diárias, se ocorrer a hipótese prevista no artigo anterior.

Artigo 19º - O Presidente da Mesa Diretora é o Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 20º - A Mesa reunir-se-á em dia e hora pré-fixados, sempre que convocada pelo Presidente ou pela maioria dos seus membros.

Parágrafo Único - Perderá o cargo o membro da Mesa que deixar de comparecer em cada sessão legislativa, a terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal. (LOM art. 15º - III)

Artigo 21º - Os membros da Mesa poderão fazer parte de liderança.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA DA MESA E SEUS MEMBROS
SEÇÃO I
DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Artigo 22º - À Mesa, na qualidade de órgão diretor incumbe a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Artigo 23º - Compete à Mesa, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento Interno ou por Resolução da Câmara Municipal, ou delas implicitamente decorrentes:

- I - propor projetos de lei nos termos de que dispõe o artigo 61 "caput" da CF e LOM art. 21º.
- II - propor projetos de decreto legislativo dispondo sobre:
 - a) licença do Prefeito para afastamento do cargo;
 - b) autorização ao Prefeito para, por necessidade de serviço, ausentar-se do Município, por mais de quinze dias. (LOM art. 8º - VI)
 - c) fixação da remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, para a legislatura subsequente, sem prejuízo da iniciativa de qualquer vereador na matéria, e serão fixadas 30 dias antes das eleições municipais; (LOM art. 8º - VIII)
 - d) concessão de férias anuais ao Prefeito, nos termos da legislação vigente;
- III - propor projetos de resolução dispondo sobre:
 - a) sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções de seus serviços e fixação de respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias (CF art. 51º - VI LOM art. 21º - III, letra c);
 - b) concessão de licença aos vereadores, nos termos do que dispõe o art. 12º da LOM;
 - c) fixação da remuneração dos vereadores e a verba de representação do Presidente da Câmara Municipal, para a Legislatura subsequente, sem prejuízo da iniciativa de qualquer vereador na matéria, que serão fixadas trinta dias antes das eleições municipais (CF art. 29º - V, LOM art. 8º - VII);
 - IV - propor ação de inconstitucionalidade por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer vereador ou Comissão. (CF art. 20, II).
 - V - promulgar emenda à LOM;
 - VI - conferir a seus membros atribuições encargos referentes aos serviços legislativos ou administrativos da Câmara Municipal;
 - VII - fixar diretrizes para a divulgação das atividades da Câmara Municipal;
 - VIII - adotar medidas adequadas para promover e valorizar o Poder Legislativo e resguardar o seu conceito perante a comunidade.
 - IX - adotar as providências cabíveis, por solicitação do interessado, para a defesa judicial ou extrajudicial de vereador contra a ameaça ou a prática de ato atentatório ao livre exercício e às prerrogativas constitucionais do mandato parlamentar;
 - X - apreciar e encaminhar pedidos escritos de informação ao Prefeito e aos Secretários Municipais;
 - XI - declarar a perda de mandato de vereador, nos termos do art. 15 da LOM;
 - XII - autorizar licitações e homologar os seus resultados;
 - XIII - apresentar ao Plenário resenha dos trabalhos realizados precedida de sucinto relatório sobre o seu desempenho;
 - XIV - sugerir ao Prefeito, através de indicação, a propositura de projeto de lei, que disponha sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;
 - XV - elaborar e encaminhar ao Prefeito até 31 de agosto a proposta do município e fazer mediante ato a discriminação analítica das dotações respectivas, bem como alterá-las, quando necessário, até o limite de 10% da proposta geral do município;
 - XVI - se a proposta não for encaminhada no prazo previsto no inciso anterior será tomado como base o orçamento vigente para a Câmara Municipal;
 - XVII - suplementar, mediante ato, as dotações orçamentárias da Câmara, observado o limite da autorização constante de lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações; (LOM art. 21º - IV).
 - XVIII - devolver à Fazenda Municipal, até o dia 31 de dezembro, o saldo de numerário que lhe foi libera-

do durante o exercício; (LOM art. 21º - VII)

XIX - enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março, as contas do exercício anterior;

XX - enviar ao Prefeito, até o dia 10 do mês seguinte, para o fim de serem incorporados aos balancetes do Município, os balancetes financeiros e suas despesas orçamentárias, relativos ao mês anterior;

XXI - designar, mediante ato, Vereadores para missão de representação da Câmara Municipal, limitado em 3 (três) o número de representantes, em cada caso;

XXII - abrir, mediante ato, sindicâncias e processo administrativos e aplicação de penalidades;

XXIII - atualizar, mediante ato, a remuneração dos vereadores nas épocas e segundo os critérios estabelecidos no ato fixador; (LOM art. 10º e 11º);

XXIV - assinar os autógrafos dos projetos de lei destinados a sanção e promulgação pelo Chefe do Executivo;

XXV - assinar as Atas das sessões da Câmara;

§ - 1º - Os atos administrativos da Mesa serão numerados em ordem cronológica, com renovação a cada legislatura.

§ - 2º - A recusa injustificada de assinatura dos atos da Mesa, ensejará o processo de destituição do membro faltoso.

§ - 3º - A recusa injustificada de assinatura dos autógrafos destinados à sanção, ensejará o processo de destituição do membro faltoso.

Artigo 24º - As decisões da Mesa serão tomadas por maioria de seus membros.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Artigo 25º - O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, competindo-lhe as funções administrativas e diretivas internas, além de outras expressas neste Regimento ou decorrentes da natureza de suas funções e prerrogativas. (LOM art. 22º).

Artigo 26º - Ao Presidente da Câmara compete, privativamente:

I - Quanto às Sessões:

- a) presidir-las, suspendê-las ou prorrogá-las, observando e fazendo observar as normas vigentes e as determinações deste Regimento;
- b) determinar ao Secretário a leitura da ata e das comunicações dirigidas à Câmara;
- c) determinar de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;
- d) declarar a hora destinada ao Expediente, à Ordem do Dia e à Explicação Pessoal e os prazos facultados aos oradores;
- e) anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;
- f) conceder ou negar a palavra aos vereadores, nos termos deste Regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;
- g) advertir o orador ou o apartante quanto ao tempo de que dispõe, não permitindo que seja ultrapassado o tempo regimental;
- h) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias assim exigirem;
- i) autorizar o Vereador a falar da bancada;
- j) chamar a atenção do orador quando se esgotar o tempo a que tem direito;
- l) submeter à discussão e votação a matéria a isso destinada, bem como estabelecer o ponto da questão que será objeto da votação;
- m) decidir sobre o impedimento de Vereador para votar;
- n) anunciar o resultado da votação e declarar a prejudicialidade dos projetos por esta alcançados;
- o) decidir as questões de ordem e as reclamações;
- p) anunciar o término das sessões, avisando, antes, aos Vereadores sobre a sessão seguinte;
- q) convocar as sessões da Câmara;
- r) presidir a sessão de eleição da Mesa do período seguinte;
- s) comunicar ao Plenário a declaração da extinção do mandato do Prefeito ou de Vereador, na primeira

sessão subsequente à apuração do fato, fazendo constar de ata a declaração e convocando imediatamente o respectivo suplente, no caso de extinção de mandato de Vereador.

II - Quanto às Atividades Legislativas:

- a) proceder à distribuição de matérias às Comissões Permanentes ou Especiais;
- b) deferir, por requerimento do autor, a retirada de proposição, ainda não incluída na Ordem do Dia;
- c) despachar requerimento;
- d) determinar o arquivamento ou desarquivamento de proposições, nos termos regimentais;
- e) devolver ao autor a proposição que não esteja devidamente formalizada, que verse matéria alheia à competência da Câmara, ou que seja evidentemente inconstitucional ou anti-regimental;
- f) recusar o recebimento de substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;
- g) declarar prejudicada a proposição em face de rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo, salvo requerimento que consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fatos anteriores;
- h) fazer publicar os atos da Mesa e da Presidência, Portarias, Resoluções e Decretos Legislativos, bem como as Leis por ele promulgadas; (LOM art. 22º - V).
- i) fazer publicar o inteiro teor do texto e da respectiva exposição de motivos de qualquer projeto de lei recebido, antes de remetê-lo às Comissões;
- j) votar nos seguintes casos:

1. na eleição da Mesa;
2. quando a matéria exigir para a sua aprovação voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara; (LOM art. 22º - IX - § único)
3. em todas as votações secretas e no caso de empate nas votações públicas.

l) incluir na ordem do dia da primeira sessão subsequente sempre que tenha esgotado o prazo previsto para sua apreciação os projetos de lei de iniciativa do Executivo submetidos à urgência, e os vetos postulados em face deste oposto, observado o seguinte: (CF art. 64 § 2º e art. 66 § 6º).

1. em ambos os casos ficarão sobrestadas as demais proposições até que se ultime a votação;
2. a deliberação sobre os projetos de lei submetidas à urgência têm prioridade sobre a apreciação do voto.

m) promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos bem como as Leis com sanção tácita, ou cujo voto tenha sido rejeitado pelo Plenário; (CF art. 66 § 7º e LOM art. 22º - IV).

n) apresentar proposição à consideração do Plenário, devendo afastar-se da presidência para a discussão.

III - Quanto à sua Competência Geral:

- a) substituir o Prefeito ou sucedê-lo na falta deste e do Vice-Prefeito, completando se for o caso, o seu mandato ou até que se realizem novas eleições, nos termos da lei. (LOM art. 59º e 60º);
- b) representar a Câmara em juízo ou fora dele; (LOM art. 22º);
- c) dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que não foram empossados no primeiro dia da legislatura e aos suplentes de Vereadores;
- d) declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores nos casos previstos em lei; (LOM art. 22º - VII);
- e) expedir Decreto Legislativo de cassação de mandato de Prefeito e Resolução de cassação de mandato de Vereador;
- f) declarar a vacância do cargo de Prefeito, nos termos da lei;
- g) não permitir a publicação de pronunciamento ou expressões atentatórias ao decoro parlamentar;
- h) zelar pelo prestígio e decore da Câmara bem como pela dignidade e respeito às prerrogativas constitucionais de seus membros;
- i) autorizar a realização de eventos culturais ou artísticos no edifício da Câmara fixando-lhes data, local e horário;
- j) cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno;
- k) expedir Decreto Legislativo autorizando referendo ou convocando plebiscito;
- m) encaminhar ao Ministério Público, as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, imediatamente após a sua apreciação pelo Plenário, ainda que aprovadas;
- n) mandar publicar os pareceres do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, com as respectivas decisões do Plenário, remetendo-os a seguir, ao Tribunal de Contas da União e do Estado.

IV - Quanto à Mesa:

- a) convocá-la e presidir suas reuniões;
 - b) tomar parte nas discussões e deliberações com direito a voto;
 - c) distribuir a matéria que dependa de parecer;
 - d) executar as decisões da Mesa.
- ## V - Quanto às Comissões:
- a) designar seus membros titulares e suplentes mediante comunicação dos Líderes ou Blocos Parlamentares;
 - b) destituir membro da Comissão Permanente em razão de faltas injustificadas;
 - c) assegurar os meios e condições necessárias ao seu pleno funcionamento;
 - d) convidar o Relator ou outro membro de Comissão para esclarecimento de parecer;
 - e) convocar as Comissões Permanentes para a eleição dos respectivos Presidente, Relator e Membro;
 - f) nomear os membros das Comissões Temporárias;
 - g) criar, mediante ato, Comissões Parlamentares de Inquérito; (LOM art. 30 - I);
 - h) preencher, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões Permanentes e Temporárias.

VI - Quanto às Atividades Administrativas:

- a) comunicar a cada Vereador, por escrito, com antecedência mínima de 24 horas, a convocação de sessões extraordinárias durante o período normal ou de sessão legislativa extraordinárias durante o recesso, quando a convocação ocorrer fora da sessão, sob pena de destituição;
- b) encaminhar processos às Comissões Permanentes e incluí-los na pauta;
- c) zelar pelos prazos do processo legislativo e daqueles concedidos às Comissões e ao Prefeito;
- d) dar ciência ao Plenário do relatório apresentado por Comissão Parlamentar de Inquérito;
- e) remeter ao Prefeito, quando se tratar de fato relativo ao Poder Executivo, e o Ministério Público cópia de inteiro teor do relatório apresentado por Comissão Parlamentar de Inquérito quando esta concluir pela existência de infração; (LOM art. 30º § 1º)
- f) organizar a Ordem do Dia, pelo menos 48 horas antes da sessão respectiva, fazendo nela constar obrigatoriamente, com ou sem parecer das Comissões e antes do término do prazo, os projetos de lei com prazo de apreciação, bem como os projetos e o veto de que tratam os Artigos 64, parágrafo 2º e 66º, parágrafo 6º da Constituição Federal;
- g) executar as deliberações do Plenário;
- h) assinar a ata das sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara.

VII - Quanto aos Serviços da Câmara:

- a) remover e readmitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias e abono de faltas;
 - b) superintender o serviço da Secretaria da Câmara, autorizar nos limites do orçamento as suas despesas e requisitar o numerário ao Executivo; (LOM art. 8º - III e art. 22º - VIII)
 - c) apresentar ao Plenário até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo às verbas recebidas e às despesas realizadas no mês anterior;
 - d) proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara, obedecida a legislação pertinente;
 - e) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria, exceto os livros destinados às Comissões Permanentes;
 - f) fazer, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara.
- ## VIII - Quanto às Relações Externas da Câmara:
- a) conceder audiências públicas na Câmara, em dias e horários pré-fixados;
 - b) manter, em nome da Câmara, todos os contatos com o Prefeito e demais autoridades;
 - c) encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara;
 - d) contratar advogado, mediante autorização do Plenário, para a propositura de ações judiciais e, independentemente de autorização, para defesa nas ações que forem movidas contra a Câmara ou contra o Prefeito da Mesa ou da Presidência;
 - e) solicitar a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Estadual; (CF art. 149º)
 - f) interpellar judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo das dotações orçamentárias. (LOM art. 67º - XXI e art. 145º - CF art. 168º)
- ## IX - Quanto à Polícia Interna:

- a) policiar o recinto da Câmara com o auxílio de seus funcionários, podendo requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna; (LOM art. 22º - X e art. 67º - XXVII)
- b) permitir que qualquer cidadão assista às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservado desde que:

1. apresente-se convenientemente trajado;
2. não porte armas;
3. não se manifeste desrespeitosa ou excessivamente, em apoio ou desaprovação ao que se passa no Plenário;
4. respeite os Vereadores;
5. atenda às determinações da presidência;
6. não interpele os Vereadores;
- c) obrigar a se retirar do recinto, sem prejuízo de outras medidas, os assistentes que não observarem os deveres elencados na alínea anterior;
- d) determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária;
- e) se, no recinto da Câmara for cometida qualquer infração penal efetuar a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura do auto e instauração do processo criminal correspondente;
- f) na hipótese da alínea anterior, se não houver flagrante, comunicar o fato à autoridade policial competente, para a instauração de inquérito;
- g) admitir, no recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, a seu critério, somente a presença dos Vereadores e funcionários da Secretaria Administrativa, estes quando em serviço;
- h) credenciar representantes, em número não superior a dois, de cada órgão da imprensa escrita, falada ou televisada, que o solicitar para trabalhos correspondentes à cobertura jornalística das sessões.

§ - 1º - O Presidente poderá delegar ao Vice-Presidente competência que lhe seja própria, nos termos do artigo 37º deste Regimento.

§ - 2º - Sempre que tiver que se ausentar do Município por período superior a 48 horas, o Presidente passará o exercício da Presidência ao Vice-Presidente ou, na ausência deste, ao 1º Secretário.

§ - 3º - A hora do início dos trabalhos da sessão, não se achando o Presidente no recinto, será ele substituído, sucessivamente, pelo Vice-Presidente, pelo 1º e 2º Secretários ou, ainda pelo Vereador mais votado na eleição municipal dentre os presentes.

§ - 4º - Nos períodos de recesso da Câmara a licença do Presidente se efetivará mediante comunicação escrita ao seu substituto legal.

Artigo 27º - Quando o Presidente estiver com a palavra no exercício de suas funções, durante as sessões plenárias, não poderá ser interrompido nem aparteado.

Artigo 28º - Será sempre computada, para efeito de "quorum" a presença do Presidente nos trabalhos.

Artigo 29º - O Presidente não poderá fazer parte de qualquer Comissão, ressalvadas as de representação.

Artigo 30º - Nenhum membro da Mesa ou Vereador poderá presidir a Sessão durante a discussão e votação de matéria de sua autoria.

Subseção Única Da forma dos atos do Presidente

Artigo 31º - Os atos do Presidente observarão a seguinte forma:

I - ato numerado, em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação dos serviços administrativos;
- b) nomeação de membros das Comissões Temporárias;
- c) matérias de caráter financeiro;
- d) designação de substitutos nas Comissões;
- e) outras matérias de competência da Presidência e que não estejam enquadradas como Portaria.

II - Portaria, nos seguintes casos:

- a) remoção, readmissão, férias, abono de faltas ou, ainda quando se tratar de expedição de determinações aos servidores da Câmara;
- b) outros casos determinados em Lei ou Resolução.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DO VICE-PRESIDENTE

Artigo 32º - Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente em suas faltas ou impedimentos em Plenário.

§ Único - Compete-lhe, ainda, substituir o Presidente fora do Plenário em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas dias últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções.

Artigo 33º - São atribuições do Vice-Presidente:

- I - mandar anotar, em livros próprios, os precedentes regimentais, para solução de casos análogos;
- II - providenciar, no prazo máximo de 15 dias, a expedição de certidões que forem solicitadas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, relativas a decisões, atos e contras; (CF art. 5º - XXXIX - b)
- III - dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos da Presidência, da Mesa ou de Presidente de Comissão;
- IV - anotar, em cada documento, a decisão tomada;
- V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, sempre que o Presidente deixar de fazê-lo, em igual prazo ao concedido a este; (CF art. 66º § 7º)
- VI - superintender, sempre que convocado pelo Presidente, os serviços administrativos da Câmara Municipal bem como auxiliá-lo na direção das atividades legislativas e de polícia interna.

SEÇÃO IV DOS SECRETÁRIOS

Artigo 34º - São atribuições do 1º Secretário:

- I - proceder à chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente e nos casos previstos neste Regimento, assinando as respectivas folhas;
- II - ler a ata e a matéria do expediente bem como as proposições e demais papéis sujeitos ao conhecimento ou deliberação do Plenário;
- III - determinar o recebimento e zelar pela guarda das proposições e documentos entregues à Mesa, para conhecimento e deliberação do Plenário;
- IV - constatar a presença dos Vereadores ao se abrir a sessão, confrontando-a com o Livro de Presença, anotando os presentes e os ausentes, com causa justificada ou não, consignando, ainda, outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro ao final de cada sessão;
- V - receber e determinar a elaboração de toda a correspondência oficial da Câmara, sujeitando-a ao conhecimento, apreciação e assinatura do Presidente;
- VI - fazer a inscrição dos oradores;
- VII - superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão e assinando-a juntamente com o Presidente e o 2º Secretário;
- VIII - secretariar as reuniões da Mesa redigindo em livro próprio, as respectivas atas;
- IX - redigir as atas das sessões secretas e efetuar as transcrições necessárias;
- X - assinar, com o Presidente e 2º Secretário, os atos da Mesa e os autógrafos destinados à sanção;
- XI - substituir o Presidente na ausência ou impedimento simultâneos deste e do Vice-Presidente.

Artigo 35º - Ao 2º Secretário compete a substituição do 1º Secretário em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções.

Artigo 36º - São atribuições do 2º Secretário:

- I - redigir a ata, sob a supervisão do 1º secretário, resumido os trabalhos da sessão;
- II - assinar, juntamente com o Presidente e o 1º Secretário, os atos da Mesa, as atas das sessões e os autógrafos destinados à sanção;
- III - auxiliar o 1º Secretário no desempenho de suas atribuições quando da realização das sessões plenárias.

§ Único - Quando no exercício das atribuições de 1º Secretário, nos termos do Artigo 34 deste Regimento, o 2º Secretário acumulará, com as suas, as funções do substituído.

SEÇÃO V DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA

Artigo 37º - A delegação de competência será utilizada como instrumento de descentralização administrativa, visando assegurar maior rapidez e objetividade às decisões, e situá-las na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender.

§ - 1º - É facultado à Mesa, a qualquer de seus Membros e às demais autoridades responsáveis pelos serviços administrativos da Câmara, delegar competência para a prática de atos administrativos.

§ - 2º - O ato de delegação indicará, com precisão, a autoridade delegante, a autoridade delegada e as atribuições objeto da delegação.

SEÇÃO VI DAS CONTAS DA MESA

Artigo 38º - As contas da Mesa compor-se-ão de:

I - balancete mensais, relativos às verbas recebidas e aplicadas, que deverão ser apresentadas ao Plenário pelo Presidente, até o dia 20 do mês seguinte ao vencido;

II - balanço geral anual, que deverá ser enviado ao Prefeito para fins de encaminhamento ao Tribunal de Contas, até o dia 1º de março do exercício seguinte.

CAPÍTULO III DA SUBSTITUIÇÃO DA MESA

Artigo 39º - Em suas faltas ou impedimentos o Presidente da Mesa será substituído pelo Vice-Presidente.

§ - 1º - Estando ambos ausentes serão substituídos sucessivamente, pelos 1º e 2º Secretários.

Artigo 40º - Ausentes, em Plenário, os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para a substituição em caráter eventual.

Artigo 41º - Na hora determinada para o início da sessão verificada a ausência dos membros da Mesa e de seus substitutos, assumirá a Presidência o Vereador mais votado dentre os presentes, que escolherá seus pares um Secretário.

§ Único: - A Mesa, composta na forma deste Artigo, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular da Mesa ou de seus substitutos legais.

CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DO MANDATO DA MESA SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 42º - As funções dos membros da Mesa cessarão:

I - pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;

II - pela renúncia, apresentada por escrito;

III - pela destituição;

IV - pela cassação ou extinção do mandato de Vereador.

Artigo 43º - Vagando-se qualquer cargo da Mesa, será realizada eleição no expediente da primeira sessão ordinária seguinte, ou em sessão extraordinária convocada para esse fim, para completar o mandato.

§ Único - Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, proceder-se-á à nova eleição, para se completar o período do mandato, na sessão imediata àquela em que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que ficará investido na plenitude das funções até a posse da nova Mesa.

SEÇÃO II DA RENÚNCIA DA MESA

Artigo 44º - A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa, dar-se-á por ofício a ela dirigido e efetivar-se-á independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em sessão.

Artigo 45º - Em caso de renúncia total da Mesa o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais votado dentre os presentes, exercendo o mesmo as funções de Presidente, nos termos do Art. 42º, parágrafo único.

SEÇÃO III DA DESTITUIÇÃO DA MESA

Artigo 46º - Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante Resolução aprovada por 2/3 (dois terços), no mínimo, dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa. (LOM art. 20º § 2º)

§ - 1º - É passível de destituição o membro da Mesa, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou exorbite das atribuições a ele conferidas por este Regimento.

§ - 2º - Será destituído, sem necessidade de aprovação de que trata o "caput" deste artigo, o membro da Mesa que deixar de comparecer a terça parte das sessões ordinárias da sessão legislativa, ou que tenha a destituição de suas funções na Mesa declarada por via judicial. (Art. 20º § 2º)

Artigo 47º - O processo de destituição terá início por denúncia, subscrita necessariamente por, pelo menos, um dos Vereadores, dirigida ao Plenário e lida pelo seu autor em qualquer fase da sessão, independentemente de prévia inscrição ou autorização da Presidência.

§ - 1º - Da denúncia constará:

I - o membro ou os membros da Mesa denunciados;

II - descrição circunstanciada das irregularidades cometidas;

III - as provas que se pretenda produzir.

§ - 2º - Lida a denúncia, será imediatamente submetida ao Plenário pelo Presidente, salvo se este for envolvido nas acusações, caso em que essa providência e as demais relativas ao procedimento de destituição competirão a seus substitutos legais e, se estes também forem envolvidos, ao Vereador mais votado dentre os presentes.

§ - 3º - O membro da Mesa, envolvido nas acusações, não poderá presidir nem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo discutido ou deliberado qualquer ato relativo ao processo de sua destituição.

§ - 4º - Se o acusado for o Presidente, será substituído na forma do Parágrafo 2º.

§ - 5º - Quando um dos secretários assumir a presidência na forma do § 2º ou for o acusado, será substituído por qualquer Vereador convidado pelo Presidente em exercício.

§ - 6º - O denunciante e o denunciado ou denunciados são impedidos de deliberar sobre o recebimento da denúncia, não sendo necessária a convocação de suplente para esse ato.

§ - 7º - Considerar-se-á recebida a denúncia, se for aprovada pela maioria dos Vereadores presentes.

Artigo 48º - Recebida a denúncia, serão sorteados 3 (três) Vereadores para compor a Comissão processante.

§ - 1º - Da Comissão não poderão fazer parte o denunciante e o denunciado ou denunciados, observando-se na sua formação o disposto pelos incisos V e VI do Artigo 367 deste Regimento.

§ - 2º - Constituída a Comissão Processante, seus membros elegerão um deles para Presidente que nomeará entre seus pares um relator e marcará reunião a ser realizada dentro de quarenta e oito horas seguintes.

§ - 3º - O denunciado ou denunciados serão notificados dentro de 3 (três) dias, a contar da primeira reunião da Comissão, para apresentação, por escrito, de defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias.

§ - 4º - findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo, no prazo de 20 (vinte) dias, seu parecer.

§ - 5º - O denunciado ou denunciados poderão acompanhar todas as diligências da comissão.

Artigo 49º - Findo o prazo de vinte dias e concludo pela procedência das acusações, a Comissão deverá apresentar, na primeira sessão ordinária subsequente, Projeto de Resolução propondo a destituição do denunciado ou denunciados.

§ - 1º - O Projeto de Resolução será submetido a discussão e votação nominal únicas, convocando-se os suplentes do denunciante e do denunciado ou denunciados para efeitos de "quorum".

§ - 2º - Os Vereadores e o relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados terão cada um trinta minutos para a discussão do Projeto de Resolução, vedada a cessão de tempo.

§ - 3º - Terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados, obedecida, quanto aos denunciados, a ordem utilizada na denúncia.

Artigo 50º - Concludo pela improcedência das acusações, a Comissão Processante deverá apresentar seu parecer, na primeira sessão ordinária subsequente, para ser lido, discutido e votado nominalmente em turno único, na fase do expediente.

§ - 1º - Cada Vereador terá o prazo máximo de quinze minutos para discutir o parecer da Comissão Processante, cabendo ao relator e ao denunciado ou denunciados, respectivamente, o prazo de trinta minutos, obedecendo-se, na ordem de inscrição, o previsto no § 3º, do artigo anterior.

§ - 2º - Não se concludo nessa sessão a apreciação do parecer, a autoridade que estiver presidindo os trabalhos relativos ao processo de destituição convocará sessões extraordinárias destinadas, integral e exclusivamente, ao exame da matéria, até deliberação definitiva do Plenário.

§ - 3º - O parecer da Comissão processante será aprovado ou rejeitado por maioria simples, procedendo-se:

- a) ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;
 - b) à remessa do processo à Comissão de Justiça e Redação, se rejeitado o parecer.
- § - 4º - Ocorrendo a rejeição do parecer, a Comissão de Justiça e Redação deverá elaborar, dentro de 3 (três) dias, Projeto de Resolução propondo a destituição do denunciado ou dos denunciados.
- § - 5º - Para a votação e discussão do Projeto de Resolução de destituição, elaborado pela Comissão de Justiça e Redação, observar-se-á o previsto nos parágrafos 1º, 2º e 3º do Artigo 48º.

Artigo 51º - A aprovação do Projeto de Resolução, pelo "quorum" de 2/3 (dois terços), implicará o imediato afastamento do denunciado ou dos denunciados, devendo a Resolução respectiva ser dada à publicação pela autoridade que estiver presidindo os trabalhos, dentro do prazo de quarenta e oito horas, contado da deliberação do Plenário.

TÍTULO III DO PLENÁRIO CAPÍTULO I DA UTILIZAÇÃO DO PLENÁRIO

ARTIGO 52º - Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

§ - 1º - O local é o recinto de sua sede.

§ - 2º - A forma legal para deliberar é a sessão, regida pelos dispositivos referentes à matéria, estatuídos em leis ou neste Regimento.

§ - 3º - O número é o "quorum" determinado em lei ou neste Regimento, para a realização das sessões e para as deliberações.

Artigo 53º - As deliberações do Plenário serão tomadas por:

- a) maioria simples;
- b) maioria absoluta;
- c) maioria qualificada.

§ - 1º - A maioria simples é a que representa o maior resultado de votação, dentre os presentes à reunião.

§ - 2º - A maioria absoluta é a que compreende mais da metade dos membros da Câmara.

§ - 3º - A maioria qualificada é a que atinge ou ultrapasse a 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Artigo 54º - O Plenário deliberará:

- 1º - Por maioria absoluta sobre:
 - I - Matéria Tributária;
 - II - Código de Obras e Edificações e outros códigos;
 - III - Estatuto dos Serviços Municipais;
 - IV - Criação de cargos, funções e empregos da administração direta, autárquica e fundacional, bem como sua remuneração;
 - V - Concessão de serviço público;
 - VI - Concessão de direito real de uso;
 - VII - Alienação de bens e imóveis;
 - VIII - Autorização para obtenção de empréstimo de particular inclusive para as autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;
 - IX - Lei de diretrizes orçamentárias, plano plurianual e Lei orçamentária anual;
 - X - Aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
 - XI - Criação, organização e supressão de distritos e subdistritos, e divisão do território do município em áreas administrativas;
 - XII - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Sub-prefeituras, Conselho de Representantes e dos órgãos da administração pública;
 - XIII - Realização de operações de crédito para abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais com finalidade precisa;
 - XIV - Rejeição de veto;
 - XV - Regimento Interno da Câmara Municipal;
 - XVI - Alteração de denominações de próprios, vias e logradouros públicos;
 - XVII - Isenções de impostos municipais;
 - XVIII - Todo e qualquer tipo de anistia;
 - XIX - Acolhimento de denúncia contra Vereador;
 - XX - Zoneamento urbano;
 - XXI - Plano diretor;
 - XXII - Admissão de acusação contra Prefeito.
- 2º - Por maioria qualificada sobre:
 - I - rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas;
 - II - destituição da Mesa;
 - III - emendas à Lei Orgânica;
 - IV - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;
 - V - aprovação de sessão secreta;
 - VI - perda de mandato de Prefeito;
 - VII - perda de mandato de Vereador.

Artigo 55º - As deliberações do Plenário dar-se-ão sempre por voto aberto, salvo nas seguintes hipóteses:

- I - julgamento político do Prefeito ou de Vereador;
- II - eleição dos membros da Mesa e de seus substitutos.

Artigo 56º - As sessões da Câmara, exceto as solenes, que poderão ser realizadas em outro recinto, terão, obrigatoriamente, por local a sua sede, considerando-se nulas as que se realizarem fora dela.

§ - 1º - Por motivo de interesse público devidamente justificado, as reuniões da Câmara de Vereadores poderão ser realizadas em outro recinto, designado em ato da Mesa e publicado, no mínimo, três dias antes da reunião.

§ - 2º - Na sede da Câmara não se realizará atividades estranhas às suas finalidades, sem prévia autorização da Presidência.

Artigo 57º - Durante as sessões, somente os Vereadores, desde que convenientemente trajados, poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ - 1º - A critério do Presidente, serão convocados os funcionários da Secretaria Administrativa, ne-

cessários ao andamento dos trabalhos.

§ - 2º - A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos, no recinto do Plenário, autoridades federais, estaduais e municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa escrita e falada, que terão lugar reservado para esse fim.

§ - 3º - A saudação oficial ao visitante será feita, em nome da Câmara, pelo Vereador que o Presidente designar para esse fim.

§ - 4º - Os visitantes poderão, a critério da presidência e pelo tempo por esta determinado, discursar para agradecer a saudação que lhes for feita.

CAPÍTULO II DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES

Artigo 58º - Os Vereadores são agrupados por representações partidárias ou Blocos Parlamentares, cabendo-lhes escolher o Líder.

§ - 1º - Cada Líder poderá indicar Vice-Líderes, facultada a designação de um como Primeiro Vice-Líder.

§ - 2º - A escolha do Líder será comunicada à Mesa, no início de cada legislatura ou após a criação do Bloco Parlamentar, em documento subscrito pela maioria absoluta dos integrantes da representação.

§ - 3º - Os Líderes permanecerão no exercício de suas funções até que nova indicação venha a ser feita pela respectiva representação, sendo substituídos em suas faltas, licenças ou impedimento, pelos Vice-Líderes, até nova Sessão Legislativa.

Artigo 59º - O Líder, além de outras atribuições regimentais, tem as seguintes prerrogativas:

I - indicar à Mesa os membros da bancada ou bloco para compor as comissões, e, a qualquer tempo, substituí-los definitivamente ou não;

II - encaminhar a votação de qualquer proposição sujeita à deliberação do Plenário, para orientar sua bancada, por tempo não superior a um minuto;

III - em qualquer momento da sessão, usar da palavra para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara, salvo quando se estiver procedendo à votação ou houver orador na Tribuna;

IV - registrar os candidatos da bancada ou bloco para concorrer aos cargos da Mesa;

V - usar o tempo de que dispõe o seu liderado no Expediente, quando ausente, sendo-lhe vedada, entre tanto a cessão desse tempo.

§ - 1º - No caso do inciso III, deste Artigo, poderá o Líder, se por motivo ponderável não lhe for possível ocupar pessoalmente a Tribuna, transferir a palavra a um dos seus liderados.

§ - 2º - O Líder ou o orador por ele indicado que usar da faculdade estabelecida no inciso III deste Artigo não poderá falar por prazo superior a dez minutos.

Artigo 60º - A reunião de Líderes, para tratar de assunto de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles.

Artigo 61º - A reunião de Líderes com a Mesa, para tratar de assunto de interesse geral, far-se-á por iniciativa do Presidente da Câmara.

Artigo 62º - O Prefeito poderá indicar Vereador para exercer a liderança do Governo, que gozará de todas as prerrogativas concedidas às lideranças.

TÍTULO IV DAS COMISSÕES CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 63º - As Comissões, órgão internos destinados a estudar, investigar e apresentar conclusões ou sugestões sobre o que for submetido à sua apreciação, serão permanentes ou temporárias (LOM art. 29)

Artigo 64º - Na constituição de cada Comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares com representação na Câmara Municipal (LOM art. 29º § 1º)

Artigo 65º - A representação dos partidos ou blocos será obtida dividindo-se o número de membros da Câmara Municipal pelo número de membros de cada Comissão e o número de Vereadores de cada partido ou bloco pelo resultado assim alcançado, obtendo-se, então o quociente partidário, que representará o número de lugares que cada bancada terá nas Comissões.

Artigo 66º - Poderão assessorar os trabalhos das Comissões, desde que devidamente credenciados pelo respectivo Presidente, técnicos de reconhecida competência na matéria em exame.

CAPÍTULO II DAS COMISSÕES PERMANENTES SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Artigo 67º - As Comissões Permanentes são as que subsistem através da legislatura e têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame e sobre eles exarar parecer.

Artigo 68º - As Comissões Permanentes serão constituídas na mesma sessão legislativa em que for eleita a Mesa da Câmara, imediatamente após a eleição desta.

Artigo 69º - Os membros das Comissões Permanentes serão nomeados pelo Presidente da Câmara, por indicação dos líderes de bancada, para um período de 2 (dois) anos observada sempre a representação proporcional partidária.

Artigo 70º - Não havendo acordo, proceder-se-á à escolha por eleição, votando cada Vereador em um único nome para cada Comissão, considerando-se eleitos os mais votados, de acordo com o quociente partidário previamente fixado.

§ - 1º - Proceder-se-á a tantos escrutínios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada Comissão.

§ - 2º - Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do Partido ou Bloco Parlamentar ainda não representado na Comissão.

§ - 3º - Persistindo o empate, será considerado eleito o Vereador mais votado na eleição municipal.

§ - 4º - A votação para constituição de cada uma das Comissões Permanentes far-se-á mediante voto a descoberto, em cédula separada, impressa, datilografada ou manuscrita, com indicação do nome do votante e assinada pelo votante.

§ - 5º - Após a comunicação do resultado em Plenário, o Presidente enviará à publicação a composição nominal de cada Comissão.

Artigo 71º - O Presidente da Câmara não poderá fazer parte das Comissões Permanentes.

§ Único - O Vice-Presidente da Mesa, no exercício da Presidência, nos casos de impedimento ou licença do Presidente, nos termos do artigo 39º deste Regimento, terá substituto nas Comissões Permanentes a que pertencer, enquanto substituir o Presidente da Mesa.

Artigo 72º - No ato de composição das Comissões Permanentes figurará sempre o nome do Vereador efetivo, ainda que licenciado.

Artigo 73º - Todo Vereador deverá fazer parte de, pelo menos, uma Comissão Permanente como membro efetivo e ser membro substituto de outra, ressalvado o disposto no Artigo 29º deste Regimento.

Artigo 74º - O preenchimento das vagas ocorridas nas Comissões, nos casos de impedimento, destituição ou renúncia, será apenas para completar o período de mandato.

Artigo 75º - As modificações numéricas que venham a ocorrer nas bancadas dos Partidos, que importem modificações da proporcionalidade partidária na composição das Comissões, só prevalecerão a partir da sessão legislativa subsequente.

SEÇÃO II DAS COMISSÕES DE ASSUNTOS RELEVANTES DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Artigo 76º - As Comissões Permanentes são 3 composta cada uma de 3 (três) membros, no mínimo com as seguintes denominações:

- I - Justiça e Redação
- II - Finanças e Orçamento
- III - Assuntos Gerais

Artigo 77º - Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I - estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame apresentando, conforme o caso:
 - a) parecer;
 - b) substitutivos ou emendas
 - c) relatório conclusivo sobre as averiguações e inquéritos.
 - II - promover estudos, pesquisas e investigações sobre assuntos de interesse público;
 - III - tomar a iniciativa de elaboração de proposições ligadas ao estudo de tais assuntos, ou decorrentes de indicação da Câmara ou de dispositivos regimentais;
 - IV - redigir o vencido em primeira discussão ou em discussão única e oferecer redação final aos projetos, de acordo com o seu mérito, bem como, quando for o caso, propor a reabertura da discussão nos termos regimentais;
 - V - realizar audiências públicas;
 - VI - convocar os Secretários Municipais e os responsáveis pela administração direta ou indireta para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições no exercício de suas funções fiscalizadoras;
 - VII - receber petições, reclamações, representações ou queixas de associações e entidades comunitárias ou de qualquer pessoa contra atos e omissões de autoridades municipais ou entidades públicas;
 - VIII - solicitar ao Prefeito informações sobre assuntos referentes à Administração;
 - IX - fiscalizar, inclusive efetuando diligências, vistorias e levantamentos "in loco", os atos da administração direta e indireta nos termos da legislação pertinente, em especial para verificar a regularidade, eficiência e a eficácia dos seus órgãos no cumprimento dos objetivos institucionais;
 - X - acompanhar, junto ao Executivo, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;
 - XI - acompanhar, junto ao Executivo, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;
 - XII - solicitar informações ou depoimentos de autoridades ou cidadãos;
 - XIII - apreciar programas de obras, planos regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;
 - XIV - requisitar, dos responsáveis, a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;
- § - 1º - Os projetos e demais proposições distribuídos às Comissões serão examinados por relator, designado ou, quando for o caso, por subcomissão, que emitirá parecer sobre o mérito.
- § - 2º - A Comissão de Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Finanças e Orçamentos sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição.

Artigo 78º - É da competência específica:

- I - Da Comissão de Justiça e Redação:
 - a) manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical, lógico, de todas as proposições que tramitam pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e o pareceres do Tribunal de Contas.
 - b) descobrir-se de outras atribuições que lhe confere este Regimento.
- II - Da Comissão de Finanças e Orçamento:
 - a) examinar e emitir parecer sobre projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento e aos créditos adicionais;

- b) examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e setoriais previstos na Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária;
 - c) receber as emendas à proposta orçamentária do Município e sobre ela emitir parecer para posterior apreciação do Plenário;
 - d) elaborar a redação final do Projeto de Lei Orçamentária;
 - e) opinar sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimo públicos, dívida pública e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município e acarescem responsabilidade para o erário Municipal;
 - f) obtenção de empréstimos de particulares;
 - g) examinar e emitir parecer sobre os pareceres prévios do Tribunal de Contas do Estado, relativos à prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;
 - h) examinar e emitir parecer sobre proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, e a verba de representação do Presidente da Câmara;
 - i) examinar e emitir parecer sobre todas as proposições, que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.
- III - Da Comissão de Assuntos Gerais
- a) Apreciar e emitir parecer:
 - 1 - sobre todos os processos atinentes à realização de obras e serviços públicos, seu uso e gozo, venda, hipoteca, permuta, outorga de concessão administrativa ou direito real de uso de bens imóveis de propriedade do Município;
 - 2 - sobre serviços de utilidade pública sejam ou não objeto de concessão municipal, planos habitacionais elaborados ou executados pelo Município, diretamente ou por intermédio de autarquias ou órgãos paraestatais;
 - 3 - sobre serviços públicos realizados ou prestados pelo Município, diretamente ou por intermédio de autarquias ou órgãos paraestatais;
 - 4 - sobre transportes coletivos e individuais, frete e carga, utilização das vias urbanas e estradas municipais e sua respectiva sinalização, bem como sobre os meios de comunicação;
 - 5 - examinar, a título informativo, os serviços públicos de concessão estadual ou federal que interessarem ao Município;
 - 6 - cadastro territorial do Município, planos gerais e parciais de urbanização ou reurbanização, zoneamento, uso e ocupação do solo;
 - 7 - criação, organização ou supressão de distritos e sub-distritos, divisão do território em áreas administrativas;
 - 8 - plano diretor;
 - 9 - disciplinação das atividades econômicas desenvolvidas no Município;
 - 10 - o sistema Municipal de Ensino;
 - 11 - concessão de bolsas de estudos com finalidade de assistência à pesquisa tecnológica e científica para o aperfeiçoamento do ensino;
 - 12 - programa de merenda escolar;
 - 13 - preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, de seu patrimônio histórico, cultural, artístico e arquitetônico;
 - 14 - denominação e sua alteração, de próprios, vias e logradouros públicos;
 - 15 - concessão de títulos honoríficos, outorga de honrarias, prêmios ou homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município;
 - 16 - serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer voltados à comunidade;
 - 17 - sistema único de saúde e seguridade social;
 - 18 - vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional;
 - 19 - programas de proteção ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e ao portador de deficiência;
 - 20 - turismo;
 - 21 - gestão da documentação oficial e patrimônio arquivístico local;
 - 22 - controle da poluição ambiental em todos os seus aspectos e preservação dos recursos naturais.

Artigo 79º - É vedado às Comissões Permanentes, ao apreciarem proposição ou qualquer matéria submetida ao seu exame, opinar sobre aspectos que não sejam de sua atribuição específica.

Artigo 80º - É obrigatório o Parecer das Comissões Permanentes, nos assuntos de sua competência, ressalvados os casos previstos neste Regimento;

SEÇÃO III DO PRESIDENTE, RELATOR E MEMBRO

Artigo 81º - As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger o respectivo Presidente, Relator e Membro.

Artigo 82º - Ao Presidente da Comissão Permanente compete:

I - convocar reuniões da Comissão, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, avisando, obrigatoriamente, todos os integrantes da Comissão, prazo este dispensado se contar o ato da convocação com a presença de todos os membros;

II - convocar audiências públicas, ouvida a Comissão;

III - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

IV - convocar reuniões extraordinárias, de ofício ou a requerimento da maioria dos membros da comissão;

V - determinar a leitura das atas das reuniões e submetê-las a voto;

VI - receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe relator no prazo improrrogável de 2 (dois) dias;

VII - submeter à votação as questões em debate e proclamar o resultado das eleições;

VIII - zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

IX - conceder vista de proposições aos membros da Comissão, somente para as proposições em regime de tramitação ordinária, e pelo prazo máximo de 2 (dois) dias;

X - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

XI - resolver de acordo com o Regimento, todas as questões de ordem suscitadas nas reuniões da Comissão;

XII - enviar à Mesa toda Matéria da Comissão destinada ao conhecimento do Plenário;

XIII - solicitar ao Presidente, mediante ofício, providências junto às Lideranças Partidárias, no sentido de serem indicados substitutos para os membros da Comissão, em caso de vaga, licença ou impedimento;

XIV - apresentar ao Presidente da Câmara relatório mensal e anual dos trabalhos da Comissão;

XV - solicitar, mediante ofício, à Presidência da Câmara substituto para os membros da Comissão;

XVI - anotar no livro de Presença da Comissão, o nome dos membros que compareceram ou que faltaram, e, resumidamente, a matéria tratada e a conclusão a que tiver chegado a Comissão, rubricando a folha ou folhas respectivas.

§ Único: - As Comissões Permanentes não poderão reunir-se durante a fase da Ordem do Dia das Sessões da Câmara.

Artigo 83º - O Presidente da Comissão Permanente poderá funcionar como relator e terá direito a voto, em caso de empate;

Artigo 84º - Dos atos do Presidente da Comissão Permanente cabe, à qualquer membro, no curso ao Plenário, obedecendo-se o previsto no artigo 211 deste Regimento.

Artigo 85º - Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem qualquer matéria em reunião conjunta, a presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso Presidente de Comissão, dentre os presentes, se desta reunião conjunta não estiver participando a Comissão de Justiça e Redação, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao Presidente desta Comissão.

Artigo 86º - O Projeto de lei que receber o parecer favorável de 2 (duas) comissões, será automaticamente incluído na Ordem do Dia da Sessão imediata. (LOM art. 45º parágrafo único)

Artigo 87º - Os Presidentes das Comissões Permanentes poderão reunir-se mensalmente sob a presidência do Presidente da Câmara Municipal para examinar assuntos de interesse comum das Comissões e determinar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

Artigo 88º - Ao Relator da Comissão Permanente compete:

I - substituir o Presidente da Comissão Permanente nas suas ausências, faltas, impedimentos e licença;

II - redigir os pareceres das proposições;

III - O Relator auxiliará o Presidente sempre que por ele convocado, cabendo-lhe representar a Comissão Permanente por delegação pessoal do Presidente.

Artigo 89º - O membro da Comissão Permanente compete:

I - presidir as reuniões da Comissão nas ausências simultâneas do Presidente e Relator;

II - fazer observar os prazos regimentais dos processos que tramitam na Comissão;

III - providenciar a publicação dos extratos das atas e dos pareceres da Comissão;

IV - proceder à leitura das atas e correspondência recebidas pela Comissão.

§ Único: - Se, por qualquer razão, o Presidente deixar de fazer parte da Comissão, ou renunciar à Presidência, proceder-se-á a nova eleição, salvo se faltarem menos de 3 (três) meses para o término da sessão legislativa, sendo neste caso, substituído pelo Relator.

SEÇÃO IV DAS REUNIÕES

Artigo 90º - As Comissões Permanentes reunir-se-ão:

I - ordinariamente, duas vezes por mês, no horário das 20:00 horas.

II - extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação de ofício pelos respectivos Presidentes, ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão, mencionando-se, em ambos os casos, a matéria a ser apreciada.

§ 1º - Quando a Câmara estiver em recesso, as Comissões só poderão reunir-se em caráter extraordinário, para tratar de assunto relevante e inadiável.

§ 2º - As Comissões não poderão reunir-se durante o transcorrer das Sessões Ordinárias, ressalvados os casos expressamente previstos neste Regimento.

Artigo 91º - As Comissões Permanentes devem reunir-se em local destinado a esse fim, com a presença da maioria absoluta de seus membros.

§ Único: - Quando, por qualquer motivo, a reunião tiver de realizar-se em outro local, é indispensável a comunicação por escrito e com antecedência mínima de 24 horas, a todos os membros da Comissão.

Artigo 92º - Salvo deliberação em contrário de 2/3 (dois terços) de seus membros, as reuniões das Comissões Permanentes serão públicas.

§ Único: - Nas reuniões secretas só poderão estar presentes os membros da Comissão e as pessoas por ela convocadas.

Artigo 93º - Poderão, ainda, participar das reuniões das Comissões Permanentes, técnicos da reconhecida competência na matéria ou representantes de entidades idôneas, em condições de propiciar esclarecimentos sobre o assunto submetido a apreciação da mesma sempre que convocados.

§ Único: - Este convite será formulado pelo Presidente da Comissão por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Artigo 94º - Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão atas, com o sumário do que nelas houver ocorrido, assinadas pelos membros presentes.

§ Único: - As atas das reuniões secretas, uma vez aprovadas, depois de rubricadas em todas as folhas e lavradas pelo Presidente, Relator e Membro serão recolhidas aos arquivos da Câmara Municipal.

SEÇÃO V DOS TRABALHOS

Artigo 95º - As Comissões somente deliberam com presença da maioria de seus membros.

Artigo 96º - Salvo as exceções previstas neste Regimento, para emitir parecer sobre qualquer matéria, cada Comissão terá o prazo de quinze dias, prorrogável por mais oito dias, pelo Presidente da Câmara, a requerimento devidamente fundamentado.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo começa a correr a partir da data em que o processo der entrada na Comissão.

§ 2º - O Presidente da Comissão, dentro do prazo máximo de três dias úteis, solicitará ao Relator a elaboração do parecer.

§ - 3º - O Relator terá o prazo improrrogável de oito dias para manifestar-se, por escrito, a partir da data da distribuição.

§ - 4º - Se houver pedido de vista, este será concedido pelo prazo máximo e improrrogável de 10 (dez) dias ocorridos, nunca, porém, com transgressão de limite dos prazos estabelecidos no "caput" deste Artigo.

§ - 5º - Só se concederá vista do processo depois de estar o mesmo devidamente relatado.

§ - 6º - Não serão aceitos pedidos de vista para processos em fase de redação de acordo com o vencido em primeira discussão, nem em fase de redação final.

Artigo 97º - Decorridos os prazos previstos no artigo anterior, deverá o processo ser devolvido à Secretaria, com ou sem parecer, sendo que, na falta deste, o Presidente da Comissão declarará o motivo.

Artigo 98º - Dependendo o parecer de exame de qualquer outro processo ainda não chegado à Comissão, deverá seu Presidente requisitá-lo ao Presidente da Câmara, sendo que, neste caso, os prazos estabelecidos no Artigo 1º - ficarão sem fluência, por dez dias corridos, no máximo, a partir da data da requisição.

§ Único - A entrada do processo requisitado na Comissão antes de decorridos os dez dias dará continuidade à fluência do prazo interrompido.

Artigo 99º - Nas hipóteses previstas no artigo 283º deste Regimento, dependendo o parecer da realização de audiências públicas, os prazos estabelecidos no artigo 96º ficam sobrestados por 10 (dez) dias úteis, para a realização das mesmas.

Artigo 100º - Decorridos os prazos de todas as Comissões a que tenham sido enviados, poderão os processos ser incluídos na Ordem do Dia, com ou sem Parecer, pelo Presidente da Câmara, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, independentemente do pronunciamento do Plenário.

§ Único - Para os fins do disposto neste Artigo, o Presidente da Câmara, se necessário, determinará a pronta tramitação do processo.

Artigo 101º - As comissões Permanentes deverão solicitar do Executivo, por intermédio do Presidente da Câmara, todas as informações julgadas necessárias.

§ - 1º - O pedido de informações dirigido ao Executivo interrompe os prazos previsto no Artigo 96º.

§ - 2º - A interrupção mencionada no parágrafo anterior cessará ao cabo de trinta dias corridos, contados na data em que for expedido o respectivo ofício, se o Executivo, dentro deste prazo, não tiver prestado as informações requisitadas.

§ - 3º - A remessa das informações antes de decorrido os trinta dias dará continuidade à fluência do prazo interrompido.

§ - 4º - Além das informações prestadas, somente serão incluídos no processo sob exame da Comissão Permanentes os pareceres desta emanados e as transcrições das audiências públicas realizadas.

Artigo 102º - O recesso da Câmara interrompe todos os prazos consignados na presente Seção.

Artigo 103º - Quando qualquer processo for distribuído a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, ouvida em primeiro lugar a Comissão de Justiça e Redação quanto ao aspecto legal ou constitucional e, em último, a de Finanças e Orçamento quando for o caso.

Artigo 104º - Mediante comum acordo de seus Presidentes, em caso de urgência justificada, poderão as Comissões Permanentes realizar reuniões conjuntas para exame de proposições ou qualquer matéria a elas submetidas, facultando-se, neste caso, a apresentação de parecer conjunto.

Artigo 105º - A manifestação de uma Comissão sobre determinada matéria não exclui a possibilidade de nova manifestação, mesmo em proposições de sua autoria, se o Plenário assim deliberar.

Artigo 106º - As disposições estabelecidas nesta seção não se aplicam aos projetos com prazo para apreciação estabelecido em lei.

SEÇÃO VI DOS PARECERES

Artigo 107º - Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

§ Único - Salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento, o Parecer será escrito e constará de 3 (três) partes:

I - exposição da matéria em exame;

II - conclusões do relator com:

a) sua opinião sobre a legalidade ou ilegalidade, a constitucionalidade ou inconstitucionalidade total ou parcial do projeto, se pertencer à Comissão de Justiça e Redação;

b) sua opinião sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer a alguma das demais comissões;

III - a decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra;

Artigo 108º - Os membros das Comissões Permanentes emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.

§ - 1º - O relatório somente será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§ - 2º - A simples aposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará a concordância total do signatário com a manifestação do relator.

§ - 3º - Poderá o membro da Comissão Permanente exarar voto em separado, devidamente fundamentado: I - pelas conclusões, quando favorável às conclusões do relator, mas com diversa fundamentação;

II - aditivo, quando favorável às conclusões do relator, mas acrescente novos argumentos à sua fundamentação;

III - contrário quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.

§ - 4º - O voto do relator não acolhido pela maioria dos membros da Comissão constituirá voto vencido.

§ - 5º - O voto em separado, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.

Artigo 109º - Para emitir parecer verbal, nos casos expressamente previstos neste Regimento, o Relator, ao fazê-lo, indicará sempre os nomes dos membros da Comissão ouvidos e declarará quais os que se manifestaram favoráveis e quais os contrários à proposição.

Artigo 110º - Concluído o parecer da Comissão de Justiça e Redação pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, deverá o mesmo ser submetido ao Plenário, para que, em discussão e votação únicas, seja apreciada essa preliminar.

§ Único - Aprovado o parecer da Comissão de Justiça e Redação que concluir pela inconstitucionalidade ou ilegalidade da proposição, está será arquivada e, quando rejeitando o parecer será a proposição encaminhada às demais Comissões.

Artigo 111º - O Projeto de Lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões, será tido como rejeitado, salvo quando o plenário deliberar pela rejeição dos pareceres.

SEÇÃO VII DAS VAGAS, LICENÇAS E IMPEDIMENTOS NAS COMISSÕES PERMANENTES

Artigo 112º - As vagas das Comissões Permanentes verificar-se-ão com:

I - a renúncia

II - a destituição

III - a perda do mandato de Vereador.

§ - 1º - a renúncia de qualquer membro da Comissão Permanente será ato acabado e definitivo, desde que manifestada, por escrito, à Presidência da Câmara.

§ - 2º - Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam, injustificadamente, a 3 (três) reuniões consecutivas, não mais podendo participar de qualquer Comissão Permanente até o final da Sessão Legislativa.

§ - 3º - As faltas às reuniões da Comissão Permanente poderão ser justificadas, no prazo de 5 (cinco) dias, quando ocorrer justo motivo.

§ - 4º - A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, que, após comprovar a ocorrência das faltas e a sua não justificativa em tempo hábil, declarará vago o cargo na Comissão Permanente.

§ - 5º - O Presidente de Comissão Permanente poderá ser destituído quando deixar de cumprir decisão plenária relativa a recurso contra ato seu, mediante processo sumário, iniciado por representação subscrita por qualquer Vereador, sendo-lhe facultado o direito de defesa no prazo de dez dias e cabendo a decisão final ao Presidente da Câmara.

§ - 6º - O Presidente da Comissão, destituído nos termos do parágrafo anterior, não poderá participar de qualquer Comissão Permanente até o final da Sessão Legislativa.

§ - 7º - O Presidente da Câmara preencherá, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões Permanentes, de acordo com a indicação do Líder do partido respectivo, não podendo a nomeação recair sobre o renunciante ou o destituído.

Artigo 113º - O vereador que se recusar a participar das Comissões Permanentes, ou for renunciante ou destituído de qualquer delas não poderá ser nomeado para integrar Comissão de Representação da Câmara, até o final da Sessão Legislativa.

Artigo 114º - No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, mediante indicação do Líder do partido a que pertença o Vereador licenciado ou impedido.

§ Único: - A substituição perdurará enquanto persistir licença ou impedimento.

CAPÍTULO III DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 115º - Comissões Temporárias são as constituídas com finalidades especiais e se extinguem com o término da Legislatura ou antes dele, quando atingidos os fins para os quais foram constituídas. (LOM art. 29º)

Artigo 116º - As Comissões Temporárias poderão ser:

- I - Comissões de Assuntos Relevantes;
- II - Comissões de Representação;
- III - Comissões Processantes;
- IV - Comissões Especiais de Inquérito.

SEÇÃO II

Artigo 117º - Comissões de Assuntos Relevantes são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em assuntos de conhecida relevância.

§ - 1º - As Comissões de Assuntos Relevantes serão constituídas mediante apresentação de projeto de resolução, aprovado por maioria simples.

§ - 2º - O Projeto de resolução a que alude o parágrafo anterior, independentemente de parecer, terá uma única discussão e votação na Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

§ - 3º - O projeto de resolução que propõe a constituição da Comissão de Assuntos Relevantes deverá indicar, necessariamente:

- a) a finalidade, devidamente fundamental;
- b) o número de membros, não superior a três;
- c) o prazo de funcionamento.

§ - 4º - Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão de Assuntos Relevantes, assegurando-se tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

§ - 5º - O primeiro ou o único signatário do projeto de resolução que propõe a criação da Comissão de

Assuntos Relevantes obrigatoriamente dela fará parte, na qualidade de seu Presidente.

§ - 6º - Concluídos seus trabalhos, a Comissão de Assuntos Relevantes elaborará parecer sobre a matéria, o qual será protocolado na Secretaria da Câmara, para sua leitura em Plenário, na Primeira Sessão Ordinária subsequente.

§ - 7º - Do parecer será extraída cópia ao Vereador que a solicitar pela Secretaria da Câmara.

§ - 8º - Se a Comissão de Assuntos Relevantes deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento através de projeto de resolução.

§ - 9º - Não caberá constituição de Comissão de Assuntos Relevantes para tratar de assuntos de competência de qualquer das Comissões Permanentes.

SEÇÃO III DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO

Artigo 118º - As Comissões de Representação, têm por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social ou cultural, inclusive participação em congressos.

§ - 1º - As Comissões de Representação serão constituídas:

a) mediante projeto de resolução, aprovado por maioria simples e submetido a discussão e votação únicas na Ordem do Dia da sessão seguinte à de sua apresentação, se acarretar despesas;

b) mediante simples requerimento, submetido a discussão e votação únicas na fase do expediente da mesma sessão de sua apresentação, quando não acarretar despesas.

§ - 2º - No caso da alínea "a" do parágrafo anterior, será obrigatoriamente ouvida a Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo de 3 (três) dias, contados da apresentação do projeto respectivo.

§ - 3º - Qualquer que seja a forma de constituição da Comissão de Representação, o ato constitutivo deverá conter:

- a) a finalidade;
- b) o número de membros não superior a três;
- c) o prazo de duração.

§ - 4º - Os membros da Comissão de Representação serão nomeados pelo Presidente da Câmara que poderá, a seu critério, integrá-lo ou não, observada, sempre que possível, a representação proporcional dos partidos.

§ - 5º - A Comissão de Representação será sempre presidida pelo único ou primeiro dos signatários da Resolução que a criou, quando dela não faça parte o Presidente ou o Vice-Presidente da Câmara.

§ - 6º - Os membros da Comissão de Representação requererão à Câmara, quando necessária.

§ - 7º - Os membros da Comissão de Representação, constituída nos termos da alínea "a" do parágrafo primeiro, deverão apresentar ao Plenário relatório das atividades desenvolvidas durante a representação, bem como prestação de contas das despesas efetuadas, no prazo de dez (10) dias após o seu término.

SEÇÃO IV DAS COMISSÕES PROCESSANTES

Artigo 119º - As Comissões Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:

- I - apurar infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções, nos termos deste Regimento.
- II - destituição dos membros da Mesa, nos termos dos Artigos 46 a 51 deste Regimento.

Artigo 120º - Durante seus trabalhos as Comissões Processantes observarão o disposto nos artigos 339 a 344 e 365 a 368 deste Regimento.

SEÇÃO V DAS COMISSÕES ESPECIAIS DE INQUÉRITO

Artigo 121º - As Comissões Especiais de Inquérito destinar-se-ão a apurar irregularidade sobre fato determinado, que se inclua na competência municipal.

Artigo 122º - As Comissões Especiais de Inquérito serão constituídas mediante requerimento suscrito por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara. (LOM art. 30)

§ Único - O requerimento de constituição deverá conter:
a) a especificação do fato ou fatos a serem apurados;
b) o número de membros que integrarão a Comissão, não podendo ser inferior a 3 (três);
c) o prazo de seu funcionamento, que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias;
d) a indicação, se for o caso, dos vereadores que servirão como testemunhas.

Artigo 123º - Apresentado o requerimento, o Presidente da Câmara nomeará, de imediato, os membros da Comissão Especial de Inquérito, mediante sorteio dentre os Vereadores desimpedidos.

§ - 1º - Consideram-se impedidos os Vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado, aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e os que foram indicados para servir como testemunhas.

§ - 2º - Não havendo número de Vereadores desimpedidos suficiente para a formação da Comissão deverá o Presidente da Câmara proceder de acordo com o disposto no inciso VI do Artigo 364 deste Regimento.

Artigo 124º - Composta a Comissão Especial de Inquérito, seus membros elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

Artigo 125º - Caberá ao Presidente da Comissão designar local, horário e data das reuniões e requisitar funcionário, se for o caso, para secretariar os trabalhos da Comissão.

§ Único - A Comissão poderá reunir-se em qualquer local.

Artigo 126º - As reuniões da Comissão Especial de Inquérito somente serão realizadas com a presença da maioria de seus membros.

Artigo 127º - Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritas e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo Presidente, contendo também a assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou de testemunhas.

Artigo 128º - Os membros da Comissão Especial de Inquérito, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

1. proceder as vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;
2. requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;
3. transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

§ Único - É de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Especiais de Inquérito.

Artigo 129º - No exercício de suas atribuições poderão, e ainda, as Comissões Especiais de Inquérito, através de seu Presidente:

1. determinar as diligências que reputarem necessárias;
2. requerer a convocação de Secretário Municipal;
3. tomar o depoimento de quaisquer autoridade, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;
4. proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta.

Artigo 130º - O não atendimento às determinações contidas nos artigos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da Legislação Federal, a intervenção do Poder Judiciário.

Artigo 131º - As testemunhas serão intimadas e deporão sob pena do falso testemunho pre-

vistas na Legislação Penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal onde reside ou se encontra, na forma do Artigo 218 do Código de Processo Penal.

Artigo 132º - Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a Comissão ficará extinta, salvo se, antes do término do prazo, seu Presidente requerer a prorrogação por menor ou igual prazo e o requerimento for aprovado pelo Plenário, em Sessão Ordinária ou Extraordinária.

§ Único - Esse requerimento considerará-se aprovado se obtiver o voto favorável de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Artigo 133º - A Comissão concluirá seus trabalhos por relatório final, que deverá conter:

- I - a exposição dos fatos submetidos à apuração
- II - a exposição e análise das provas colhidas;
- III - a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;
- IV - a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;
- V - a sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas.

Artigo 134º - Considera-se relatório final o elaborado pelo Relator eleito, desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

Artigo 135º - Rejeitado o Relatório a que se refere o Artigo anterior considera-se Relatório Final o elaborado por um dos membros com voto vencedor, designado pelo Presidente da Comissão.

Artigo 136º - O relatório será assinado primeiramente por quem o redigiu e, em seguida, pelos demais membros da Comissão.

§ Único - Poderá o membro da Comissão exarar voto em separado, nos termos do parágrafo 3º do Artigo 108º deste Regimento.

Artigo 137º - Elaborado e assinado o relatório final, será protocolado na Secretaria da Câmara, para ser lido em Plenário, na fase do expediente da primeira sessão ordinária subsequente.

Artigo 138º - A Secretaria da Câmara deverá fornecer cópia do Relatório Final da Comissão Especial de Inquérito ao Vereador que a solicitar, independentemente de requerimento.

Artigo 139º - O Relatório Final independerá de apreciação do Plenário, devendo o Presidente da Câmara dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas.

TÍTULO V DAS SESSÕES LEGISLATIVAS CAPÍTULO I DAS SESSÕES LEGISLATIVAS ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 140º - A legislatura compreenderá quatro sessões legislativas, como início cada uma a 1º de fevereiro e término em 15 de dezembro de cada ano, ressalvada a de inauguração da legislatura que se inicia em 1º de janeiro. (LOM art. 27º)

Artigo 141º - Serão considerados como de recesso legislativo os períodos compreendidos entre 15 de dezembro e 31 de janeiro e de 1º a 31 de julho de cada ano.

Artigo 142º - As sessões da Câmara serão:

- I - solenes;
 - II - ordinárias;
 - III - extraordinárias;
 - IV - secretas.
- § - 1º - Sessão Legislativa ordinária é a correspondente ao período normal de funcionamento da Câmara durante um ano.

§ - 2º - Sessão Legislativa extraordinária é a correspondente ao funcionamento da Câmara no período do recesso.

Artigo 143º - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara quando da ocorrência de motivo relevante ou nos casos previstos neste Regimento.

Artigo 144º - As sessões ressalvadas as solenes, somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, constatada através de chamada nominal.

Artigo 145º - Em sessão plenária cuja abertura e prosseguimento dependa de "quorum" este poderá ser constatado através de verificação de presença feita de ofício pelo Presidente ou a pedido de qualquer Vereador.

§ - 1º - Ressalvada a verificação de presença determinada de ofício pelo Presidente nova verificação somente será deferida após decorridos 30 minutos do término da verificação anterior.

§ - 2º - Ficará prejudicada a verificação de presença se, ao ser chamado, encontrar-se ausente o Vereador que a solicitou.

Artigo 146º - Declarada aberta a sessão o Presidente proferirá as seguintes palavras: "Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos".

§ - Único - O Evangelho de Jesus Cristo será lido e refletido no início de cada sessão ordinária, extraordinária e solenes.

Artigo 147º - Durante as sessões somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário, ressalvados as hipóteses previstas neste Regimento.

SEÇÃO II DA DURAÇÃO E PRORROGAÇÃO DAS SESSÕES

Artigo 148º - As Sessões da Câmara terão a duração máxima de 4 horas, podendo ser prorrogadas por deliberação do Presidente ou a requerimento verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ Único - O requerimento de prorrogação não poderá ser objeto de discussão.

Artigo 149º - A prorrogação da sessão será por tempo determinado não inferior a uma hora nem superior a quatro horas ou para que se utilize a discussão e votação de proposições em debate.

§ - 1º - Só se permitirá requerimento de prorrogação por tempo inferior a sessenta minutos quando o tempo a decorrer entre o término previsto da sessão em curso e as 24 horas do mesmo dia, for inferior a uma hora, devendo o requerimento, nesse caso, solicitar obrigatoriamente a prorrogação pelo total de minutos que faltarem para atingir aquele limite.

§ - 2º - Se forem apresentados dois ou mais requerimentos de prorrogação da sessão, serão os mesmos votados na ordem cronológica de apresentação sendo que, aprovado qualquer deles, considerar-se-ão prejudicados os demais.

§ - 3º - Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ou inferior ao que já foi concedido.

§ - 4º - O requerimento de prorrogação será considerado prejudicado pela ausência de seu autor no momento da votação.

§ - 5º - Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados à Mesa a partir de 10 (dez) minutos antes do término da Ordem do Dia e, nas Prorrogações concedidas, a partir de 5 (cinco) minutos antes de se esgotar o prazo prorrogado, alegando o Plenário pelo Presidente.

§ - 6º - Quando, dentro dos prazos estabelecidos no parágrafo anterior, o autor do requerimento de prorrogação solicitar sua retirada, poderá qualquer outro Vereador, falando pela ordem, manter o pedido de prorrogação, assumindo, então, a autoria e dando-lhe plena validade regimental.

§ - 7º - As disposições contidas nesta sessão não se aplicam às sessões solenes.

SEÇÃO III DA SUSPENSÃO E ENCERRAMENTO DAS SESSÕES

Artigo 150º - A sessão poderá ser suspensa:

I - para a preservação da ordem;

II - para permitir, quando for o caso, que a Comissão possa apresentar parecer verbal ou escrito;

III - para recepcionar visitantes ilustres.

§ - 1º - A suspensão da sessão no caso do inciso II, não poderá exceder a 15 (quinze) minutos.

§ - 2º - O tempo de suspensão não será computado no de duração da sessão.

Artigo 151º - A sessão será encerrada antes da hora regimental nos seguintes casos:

I - por falta de quorum regimental para o prosseguimento dos trabalhos;

II - em caráter excepcional, por motivo de luto nacional, pelo falecimento de autoridade ou alta personalidade ou na ocorrência de calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos, mediante requerimento subscrito, no mínimo, por 1/3 (um terço) dos Vereadores e sobre o qual deliberará o Plenário;

III - tumulto grave.

SEÇÃO IV DA PUBLICIDADE DAS SESSÕES

Artigo 152º - Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando se o trabalho da imprensa e publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos no Jornal Oficial.

§ - 1º - Jornal Oficial da Câmara é o que tiver vencido a licitação para a divulgação dos atos oficiais do Legislativo.

§ - 2º - Não havendo Jornal Oficial a publicação será feita por afixação em local próprio na sede da Câmara.

Artigo 153º - As sessões da Câmara, a critério do Presidente, poderão ser transmitidas por emissora local, que será considerada oficial se houver vencido licitação para essa transmissão.

SEÇÃO V DAS ATAS DAS SESSÕES

Artigo 154º - De cada sessão da Câmara, lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo resumidamente os assuntos tratados.

§ - 1º - Os documentos apresentados em sessão e as proposições serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pelo Plenário.

§ - 2º - A transcrição de declaração de voto, feita resumidamente, por escrito, deve ser requerida ao Presidente.

§ - 3º - A ata da sessão anterior será lida e votada, sem discussão, na fase do Expediente da sessão subsequente.

§ - 4º - Se não houver "quorum" para deliberação, os trabalhos terão prosseguimento e a votação da ata se fará em qualquer fase da sessão, à primeira constatação de existência de número regimental para deliberação.

§ - 5º - Se o Plenário, por falta de "quorum" não deliberar sobre a ata até o encerramento da sessão, a votação se transferirá para o Expediente da Sessão Ordinária seguinte.

§ - 6º - A ata poderá ser impugna, quando for totalmente inválida, por não descrever os fatos e situações realmente ocorridos mediante requerimento de invalidação.

§ - 7º - Poderá ser requerida a retificação da ata, quando nela houver omissão ou equívoco parcial.

§ - 8º - Cada Vereador poderá falar sobre a ata apenas uma vez por tempo nunca superior a cinco minutos, não sendo permitidos apartes.

§ - 9º - Feita a impugnação ou solicitada a retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito.

§ - 10º - Aceita a impugnação lavrar-se-á nova ata e aprovada a retificação, a mesma será incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

§ - 11º - Votada e aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e Secretários.

Artigo 155º - A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação do Plenário, independentemente de "quorum", antes de encerrada a sessão.

SEÇÃO VI DAS SESSÕES ORDINÁRIAS SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 156º - As sessões ordinárias serão bimensais realizando-se na 1ª e 3ª quarta-feiras de cada mês, com início às 20:00 horas.

§ Único - Recaindo a data de alguma sessão ordinária em ponto facultativo ou feriado, sua realização ficará automaticamente transferida para o primeiro dia útil seguinte, ressalvada a sessão de inauguração da legislatura, nos termos do Artigo 140 deste Regimento.

Artigo 157º - As sessões ordinárias compõem-se três partes:

I - Expediente;

II - Ordem do Dia;

III - Explicação Pessoal.

§ Único - Entre o final do Expediente e o início da Ordem do Dia haverá um intervalo de quinze minutos.

Artigo 158º - O Presidente declarará aberta a sessão, à hora prevista para o início dos trabalhos, após verificação do comparecimento de 1/3 dos membros da Câmara, feita pelo 1º Secretário através de chamada nominal.

§ - 1º - Não havendo número regimental para a instalação, o Presidente aguardará quinze minutos, após o que declarará prejudicada a sessão, lavrando-se ata resumida do ocorrido, que independerá de aprovação.

§ - 2º - Instalada a sessão, mas não constatada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, não poderá haver qualquer deliberação na fase do Expediente, passando imediatamente, após a leitura da ata da sessão anterior e do expediente, à fase destinada ao uso da Tribuna.

§ - 3º - Não havendo oradores inscritos antecipar-se-á o início da Ordem do Dia, com a respectiva chamada regimental.

§ - 4º - Persistindo a falta da maioria absoluta dos Vereadores na fase da Ordem do Dia e observado o prazo de tolerância de quinze minutos, o Presidente declarará encerrada a sessão, lavrando-se ata do ocorrido, que independerá de aprovação.

§ - 5º - As matérias constantes da Ordem do Dia, inclusive a ata da sessão anterior, que não forem votadas em virtude da ausência da maioria absoluta dos Vereadores, passarão para o Expediente da sessão ordinária seguinte.

§ - 6º - A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a requerimento de Vereador ou por iniciativa do Presidente e sempre será feita nominalmente, constando da ata os nomes dos ausentes.

§ - 7º - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação dos projetos de lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual. (CF art. 57º § 2º)

SUBSEÇÃO II DO EXPEDIENTE

Artigo 159º - O Expediente destina-se à leitura do Evangelho, leitura e votação da ata da sessão anterior, à leitura das matérias recebidas, à leitura, discussão e votação de pareceres e de requerimentos e moções, à apresentação de proposições pelos Vereadores e ao uso da Tribuna.

§ Único - O Expediente terá a duração máxima e improrrogável de duas horas, a partir da hora fixada para o início da sessão.

Artigo 160º - Instalada a sessão e inaugurada a fase do Expediente, o Presidente determinará ao 1º Secretário a leitura da ata da sessão anterior.

Artigo 161º - Lida e votada a ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da Matéria do Expediente, devendo ser obedecida a seguinte ordem:

- I - Expediente recebido do Prefeito;
 - II - Expediente apresentado pelos Vereadores;
 - III - Expediente recebido de diversos.
- § 1º - Na leitura das proposições, obedecer-se-á à seguinte ordem:

- a) vetos;
- b) projetos de lei;
- c) projetos de decreto legislativo;
- d) projetos de resolução;
- e) substitutivos;
- f) emendas e subemendas;
- g) pareceres;
- h) requerimentos;
- i) indicações;
- j) moções.

§ - 2º - Dos documentos apresentados no Expediente serão fornecidas cópias, quando solicitadas pelos interessados.

§ - 3º - A ordem estabelecida neste artigo é taxativa, não sendo permitida a leitura de papéis ou proposições fora do respectivo grupo ou fora da ordem cronológica de apresentação, vedando-se, igualmente, qualquer pedido de preferência nesse sentido.

Artigo 162º - Terminada a leitura das matérias mencionadas no artigo anterior, o Presidente destinará o tempo restante da hora do Expediente para debates e votações e ao uso da Tribuna, obedecida a seguinte preferência:

- I - discussão e votação de pareceres de Comissões e discussão daqueles que não se referam a proposições sujeitas à apreciação na Ordem do Dia;
- II - discussão e votação de requerimentos;
- III - discussão e votação de moções;
- IV - uso da palavra, pelos Vereadores, segundo a Ordem de inscrição em livro, versando sobre tema livre.

§ - 1º - As inscrições dos oradores, para o Expediente, serão feitas em livro especial, sob a fiscalização do 1º secretário.

§ - 2º - O Vereador que, inscrito para falar no expediente, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar na lista organizada.

§ - 3º - O prazo para o orador usar da Tribuna será de dez minutos, improrrogáveis.

§ - 4º - É vedada a cessão ou a reserva de tempo para o orador que ocupar a Tribuna, nesta fase da sessão.

§ - 5º - Ao orador que, por esgotar o tempo reservado ao Expediente, for interrompido em sua palavra, será assegurado o direito de ocupar a tribuna, em primeiro lugar, na sessão seguinte, para completar o tempo regimental.

Artigo 163º - Findo o Expediente e decorrido o intervalo de quinze minutos, o Presidente determinará ao 1º Secretário a efetivação da chamada regimental, para que se possa iniciar a Ordem do Dia.

SUBSEÇÃO III DA ORDEM DA DIA

Artigo 164º - Ordem do Dia é a fase da sessão onde serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta.

§ - 1º - A Ordem do Dia somente será iniciada com a presença da maioria absoluta dos Vereadores.

§ - 2º - Não havendo número legal a sessão será encerrada nos termos do Artigo 151 deste Regimento.

Artigo 165º - A pauta da Ordem do Dia, que deverá ser organizada quarenta e oito horas antes da sessão, obedecerá à seguinte disposição:

- a) matérias em regime de urgência especial;
- b) vetos;
- c) matérias em Redação Final;

d) matérias em Discussão e Votação únicas;

e) matérias em 2ª Discussão e Votação

f) matérias em 1ª Discussão e Votação.

§ - 1º - Obedecida essa classificação, as matérias figurarão ainda, segundo a ordem cronológica de antiguidade.

§ - 2º - A disposições das matérias na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por requerimento de Urgência Especial, de Preferência ou de Adiamento, apresentado no início ou no transcurso da Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.

§ - 3º - A Secretaria fornecerá aos Vereadores cópias das proposições e pareceres, bem como a relação da Ordem do Dia correspondente até vinte e quatro horas antes do início da sessão, ou somente da relação da Ordem do Dia, se as proposições e pareceres já tiverem dado à publicação anteriormente.

Artigo 166º - Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de 48 horas do início da sessão, ressalvados os casos previstos nos Artigos 179 e 204, parágrafo 3º, deste Regimento.

Artigo 167º - Não será admitida a discussão e votação de projetos sem prévia manifestação das Comissões, exceto nos casos expressamente previstos neste Regimento.

Artigo 168º - O Presidente anunciará o item da pauta que se tenha de discutir e votar, de terminado ao 1º Secretário que proceda à sua leitura.

§ Único - a leitura de determinada matéria ou de todas as constantes da Ordem do Dia pode ser dispensada a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Artigo 169º - As proposições constantes da Ordem do Dia poderão ser objeto de:

I - preferência para votação;

II - adiamento;

III - retirada da pauta.

§ - 1º - Se houver uma ou mais proposições constituindo processos distintos, anexadas à proposição que se encontra em pauta, a preferência para votação de uma delas dar-se-á mediante requerimento verbal ou escrito de qualquer Vereador, com assentimento do Plenário.

§ - 2º - O requerimento de preferência será votado sem discussão, não se admitindo encaminhamento de votação, nem declaração de voto.

§ - 3º - Votada uma proposição, todas as demais que tratem do mesmo assunto, ainda que a ela não anexadas, serão consideradas prejudicadas e remetidas ao arquivo.

Artigo 170º - O adiamento de discussão ou de votação de proposição poderá, ressalvado o disposto no § 4º, deste Artigo, ser formulado em qualquer fase de sua apreciação em Plenário, através de requerimento verbal ou escrito de qualquer Vereador, devendo especificar a finalidade e número de sessões do adiamento proposto.

§ - 1º - O requerimento de adiamento é prejudicial à continuação da discussão ou votação de matéria a que se refira, até que o Plenário sobre o mesmo delibere.

§ - 2º - Quando houver orador na Tribuna discutindo a matéria ou encaminhando sua votação, o requerimento de adiamento só por ele poderá ser proposto.

§ - 3º - Apresentado um requerimento de adiamento, outros poderão ser formulados, antes de se proceder à votação, que se fará rigorosamente pela ordem de apresentação dos requerimentos, não se admitindo, nesse caso, pedidos de preferência.

§ - 4º - O adiamento da votação de qualquer matéria será admitido, desde que não tenha sido ainda votada nenhuma peça do processo.

§ - 5º - A aprovação de um requerimento de adiamento prejudica os demais.

§ - 6º - Rejeitados todos os requerimentos formulados nos termos do § 3º, não se admitirão novos pedidos de adiamento com a mesma finalidade

§ - 7º - O adiamento de discussão ou de votação, por determinado número de sessões importará sempre no adiamento da discussão ou da votação da matéria por igual número de sessões ordinárias.

§ - 8º - Não será admitidos pedidos de adiamento da votação de requerimento de adiamento.

§ - 9º - Os requerimentos de adiamento não comportarão discussão nem encaminhamento de votação, nem declaração de voto.

Artigo 171º - A retirada de proposição constante da Ordem do Dia dar-se-á:

I - por solicitação de seu autor, quando o parecer da Comissão de Justiça e Redação tenha concluído pela inconstitucionalidade ou ilegalidade ou quando a proposição não tenha parecer favorável de Co-

missão de Mérito;

II - por requerimento do autor, sujeito à deliberação do Plenário, sem discussão, encaminhamento de votação e declaração de voto, quando a proposição tenha parecer favorável, mesmo que de uma só das Comissões de Mérito, que sobre a mesma se manifestaram.

§ Único - Obedecido o disposto no presente Artigo, as proposições de autoria da Mesa ou de Comissão Permanente só poderão ser retiradas mediante requerimento subscrito pela maioria dos respectivos membros.

Artigo 172º - A discussão e a votação das matérias propostas será feita na forma determinada nos capítulos referentes ao assunto.

Artigo 173º - Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário na Ordem do Dia, o Presidente declarará aberta a fase da Explicação Pessoal.

§ Único - Se nenhum Vereador solicitar a palavra em Explicação Pessoal ou findo o tempo destinado à sessão o Presidente dará por encerrados os trabalhos, depois de anunciar a publicação da Ordem do Dia da sessão seguinte.

Artigo 174º - A requerimento subscrito no mínimo por um terço dos Vereadores ou de ofício pela Mesa, poderá ser convocada Sessão Extraordinária para apreciação de remanescente da pauta de Sessão Ordinária.

SUBSEÇÃO IV DA EXPLICAÇÃO PESSOAL

Artigo 175º - Esgotada a pauta da Ordem do Dia, desde que presente um terço, no mínimo, dos Vereadores, passar-se-á à Explicação Pessoal.

Artigo 176º - Explicação Pessoal é a fase destinada à manifestação dos Vereadores sobre atitudes pessoais, assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

§ - 1º - O Presidente concederá a palavra aos Oradores inscritos, segundo a ordem de inscrição, obedecidos os critérios estabelecidos no parágrafo 1º e 2º do Artigo 162º deste Regimento.

§ - 2º - A inscrição para falar em Explicação Pessoal será solicitada durante a sessão e anotada cronologicamente pelo 1º Secretário, em livro próprio.

§ - 3º - O Orador terá o prazo máximo de dez minutos, para o uso da palavra e não poderá desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal nem ser aparteado.

§ - 4º - O não atendimento do disposto no parágrafo anterior sujeitará o orador a advertência pelo Plenário, e, na reincidência, a cassação da palavra.

§ - 5º - A sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra em Explicação Pessoal.

Artigo 177º - Não havendo mais Oradores para falar em Explicações Pessoais, o Presidente comunicará os senhores Vereadores sobre a data da próxima sessão, anunciando a respectiva pauta, se já tiver sido organizada, e declarará encerrada a sessão, ainda que antes do prazo regimental de encerramento.

§ Único - O Vereador que não se inscrever antes do início da sessão não usará a palavra.

SEÇÃO VII DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS NA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Artigo 178º - As sessões extraordinárias, no período normal de funcionamento da Câmara, serão convocadas pelo Presidente da Câmara em sessão ou fora dela. (LOM art. 27º § 4º)

§ - 1º - Quando feita fora da sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ - 2º - Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão.

§ - 3º - As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia, inclusive aos domingos e feriados.

d) matérias em Discussão e Votação únicas;

e) matérias em 2ª Discussão e Votação

f) matérias em 1ª Discussão e Votação.

§ - 1º - Obedecida essa classificação, as matérias figurarão ainda, segundo a ordem cronológica de antiguidade.

§ - 2º - A disposição das matérias na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por requerimento de Urgência Especial, de Preferência ou de Adiamento, apresentado no início ou no transcurso da Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.

§ - 3º - A Secretaria fornecerá aos Vereadores cópias das proposições e pareceres, bem como a relação da Ordem do Dia, se as proposições e pareceres já tiverem dado à publicação anteriormente.

Artigo 166º - Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de 48 horas do início da sessão, ressalvados os casos previstos nos Artigos 179 e 204, parágrafo 3º, deste Regimento.

Artigo 167º - Não será admitida a discussão e votação de projetos sem prévia manifestação das Comissões, exceto nos casos expressamente previstos neste Regimento.

Artigo 168º - O Presidente anunciará o ítem da pauta que se tenha de discutir e votar, terminando ao 1º Secretário que proceda à sua leitura.

§ Único: - a leitura de determinada matéria ou de todas as constantes da Ordem do Dia pode ser pensada a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Artigo 169º - As proposições constantes da Ordem do Dia poderão ser objeto de:

I - preferência para votação;

II - adiamento;

III - retirada da pauta.

§ - 1º - Se houver uma ou mais proposições constituindo processos distintos, anexadas à proposição que se encontra em pauta, a preferência para votação de uma delas dar-se-á mediante requerimento verbal ou escrito de qualquer Vereador, com assentimento do Plenário.

§ - 2º - O requerimento de preferência será votado sem discussão, não se admitindo encaminhamento de votação, nem declaração de voto.

§ - 3º - Votada uma proposição, todas as demais que tratem do mesmo assunto, ainda que a ela não anexadas, serão consideradas prejudicadas e remetidas ao arquivo.

Artigo 170º - O adiamento de discussão ou de votação de proposição poderá, ressalvado o disposto no § 4º, deste Artigo, ser formulado em qualquer fase de sua apreciação em Plenário, através de requerimento verbal ou escrito de qualquer Vereador, devendo especificar a finalidade e número de sessões do adiamento proposto.

§ - 1º - O requerimento de adiamento é prejudicial à continuação da discussão ou votação de matéria que se refira, até que o Plenário sobre o mesmo delibere.

§ - 2º - Quando houver orador na Tribuna discutindo a matéria ou encaminhando sua votação, o requerimento de adiamento só por ele poderá ser proposto.

§ - 3º - Apresentado um requerimento de adiamento, outros poderão ser formulados, antes de se proceder à votação, que se fará rigorosamente pela ordem de apresentação dos requerimentos, não se admitindo, nesse caso, pedidos de preferência.

§ - 4º - O adiamento da votação de qualquer matéria será admitido, desde que não tenha sido ainda votada nenhuma peça do processo.

§ - 5º - A aprovação de um requerimento de adiamento prejudica os demais.

§ - 6º - Rejeitados todos os requerimentos formulados nos termos do § 3º, não se admitirão novos pedidos de adiamento com a mesma finalidade

§ - 7º - O adiamento de discussão ou de votação, por determinado número de sessões importará sempre no adiamento da discussão ou da votação da matéria por igual número de sessões ordinárias.

§ - 8º - Não será admitidos pedidos de adiamento da votação de requerimento de adiamento.

§ - 9º - Os requerimentos de adiamento não comportarão discussão nem encaminhamento de votação nem declaração de voto.

Artigo 171º - A retirada de proposição constante da Ordem do Dia dar-se-á:

I - por solicitação de seu autor, quando o parecer da Comissão de Justiça e Redação tenha concluído pela inconstitucionalidade ou ilegalidade ou quando a proposição não tenha parecer favorável de Co-

missão de Mérito;

II - por requerimento do autor, sujeito à deliberação do Plenário, sem discussão, encaminhamento de votação e declaração de voto, quando a proposição tenha parecer favorável, mesmo que de uma só das Comissões de Mérito, que sobre a mesma se manifestaram.

§ Único: - Obedecido o disposto no presente Artigo, as proposições de autoria da Mesa ou de Comissão Permanente só poderão ser retiradas mediante requerimento subscrito pela maioria dos respectivos membros.

Artigo 172º - A discussão e a votação das matérias propostas será feita na forma determinada nos capítulos referentes ao assunto.

Artigo 173º - Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário na Ordem do Dia, o Presidente declarará aberta a fase da Explicação Pessoal.

§ Único - Se nenhum Vereador solicitar a palavra em Explicação Pessoal ou findo o tempo destinado à sessão o Presidente dará por encerrados os trabalhos, depois de anunciar a publicação da Ordem do Dia da sessão seguinte.

Artigo 174º - A requerimento subscrito no mínimo por um terço dos Vereadores ou de ofício pela Mesa, poderá ser convocada Sessão Extraordinária para apreciação de remanescente da pauta de Sessão Ordinária.

SUBSEÇÃO IV DA EXPLICAÇÃO PESSOAL

Artigo 175º - Esgotada a pauta da Ordem do Dia, desde que presente um terço, no mínimo, dos Vereadores, passar-se-á à Explicação Pessoal.

Artigo 176º - Explicação Pessoal é a fase destinada à manifestação dos Vereadores sobre atitudes pessoais, assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

§ - 1º - O Presidente concederá a palavra aos Oradores inscritos, segundo a ordem de inscrição, obedecidos os critérios estabelecidos nos parágrafos 1º e 2º do Artigo 162º deste Regimento.

§ - 2º - A inscrição para falar em Explicação Pessoal será solicitada durante a sessão e anotada cronologicamente pelo 1º Secretário, em livro próprio.

§ - 3º - O Orador terá o prazo máximo de dez minutos, para o uso da palavra e não poderá desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal nem ser apartado.

§ - 4º - O não atendimento do disposto no parágrafo anterior sujeitará o orador a advertência pelo Plenário, e, na reincidência, a cassação da palavra.

§ - 5º - A sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra em Explicação Pessoal.

Artigo 177º - Não havendo mais Oradores para falar em Explicações Pessoais, o Presidente comunicará os senhores Vereadores sobre a data da próxima sessão, anunciando a respectiva pauta, se já tiver sido organizada, e declarará encerrada a sessão, ainda que antes do prazo regimental de encerramento.

§ Único: - O Vereador que não se inscrever antes do início da sessão não usará a palavra.

SEÇÃO VII DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS NA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Artigo 178º - As sessões extraordinárias, no período normal de funcionamento da Câmara, serão convocadas pelo Presidente da Câmara em sessão ou fora dela. (LOM art. 27º § 4º)

§ - 1º - Quando feita fora da sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ - 2º - Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão.

§ - 3º - As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia, inclusive aos domingos e feriados.

§ - 4º - Se a sessão extraordinária for realizada no mesmo dia da ordinária, não poderá ser remunerada.
Artigo 179º - Na sessão extraordinária não haverá expediente, nem Explicação Pessoal, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia, após leitura e deliberação da ata da sessão anterior.
§ Único - Aberta a sessão extraordinária, com a presença de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e não contando, após a tolerância de quinze minutos, com a maioria absoluta para discussão e votação das proposições, o Presidente encerrará os trabalhos determinando a lavratura da respectiva ata, que independe de aprovação.
Artigo 180º - Só poderão ser discutidas e votadas, nas sessões extraordinárias, as proposições que tenham sido objeto da convocação.

SEÇÃO VIII DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Artigo 181º - A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente, no período de recesso, pelo Prefeito ou por 2/3 (dois terços) dos Vereadores, sempre que necessário, mediante ofício dirigido ao seu Presidente, para se reunir, no mínimo, dentro de 3 (três) dias, salvo motivo de extrema urgência (LOM art. 28º I e II, CF art. 9º)

§ - 1º - O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores, em sessão ou fora dela.

§ - 2º - Se a convocação ocorrer fora da sessão, a comunicação aos Vereadores deverá ser pessoal e por escrito, devendo ser-lhes encaminhada, no máximo, 24 (vinte e quatro) horas, após o recebimento do ofício de convocação.

§ - 3º - A Câmara poderá ser convocada para uma única sessão, para um período determinado de várias sessões em dias sucessivos ou para todo o período de recesso.

§ - 4º - Se o ofício de convocação não constar o horário da sessão ou das sessões a serem realizadas, será obedecido o previsto no Artigo 156 deste Regimento para as sessões ordinárias.

§ - 5º - A convocação extraordinária da Câmara implicará a imediata inclusão do projeto, constante da convocação, na Ordem do Dia, dispensadas todas as formalidades regimentais anteriores, inclusive a de parecer das Comissões Permanentes.

§ - 6º - Se o projeto constante da convocação não contar com emendas ou substitutivos, a sessão será suspensa por trinta minutos após a sua leitura e antes de iniciada a fase da discussão, para o oferecimento daquelas proposições acessórias, podendo esse prazo ser prorrogado ou dispensado a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ - 7º - Continuará a correr, na sessão legislativa extraordinária, e por todo o período de sua duração, o prazo a que estiverem submetidos os projetos objeto de convocação.

§ - 8º - Nas sessões da sessão legislativa extraordinária não haverá a fase da Explicação Pessoal, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia, após a leitura e deliberação da ata da sessão anterior.

§ - 9º - As sessões extraordinárias de que trata este artigo serão abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara e não terão tempo de duração determinado.

SEÇÃO IX DAS SESSÕES SECRETAS

Artigo 182º - Excepcionalmente a Câmara poderá realizar sessões secretas por deliberação tomada, no mínimo, por 2/3 (dois terços) de seus membros, através de requerimento escrito, quando ocorrer motivo relevante de preservação de decoro parlamentar ou nos casos previstos expressamente neste Regimento.

§ - 1º - Deliberada a sessão secreta, e se para a sua realização for necessário interromper a sessão pública, o Presidente determinará aos assistentes a retirada do recinto e de suas dependências, assim como aos funcionários da Câmara e representantes da imprensa, e determinará, também, que se interrompa a gravação dos trabalhos, quando houver.

§ - 2º - Antes de iniciar-se a sessão secreta, todas as portas de acesso ao recinto do Plenário serão fechadas, permitindo-se apenas a presença dos Vereadores.

§ - 3º - As sessões secretas somente serão iniciadas com a presença, no mínimo, de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§ - 4º - A ata será lavrada pelo 1º Secretário e, lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa, juntamente com demais documentos referentes à sessão.

§ - 5º - As atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ - 6º - Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates, reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão.

§ - 7º - Antes de encerrada a sessão, a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada, no todo ou em parte.

Artigo 183º - A Câmara não poderá deliberar sobre qualquer proposição, em sessão secreta, salvo no seguinte caso:

1º no julgamento de seus pares e do Prefeito.

SEÇÃO X DAS SESSÕES SOLENES

Artigo 184º - As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara mediante requerimento aprovado por maioria simples, destinados às solenidades cívicas e oficiais.

§ - 1º - Estas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e independem de "quorum" para sua instalação e desenvolvimento.

§ - 2º - Não haverá Expediente, Ordem do Dia e Explicação Pessoal nas Sessões Solenes, sendo, inclusive, dispensadas a verificação de presença e a leitura da ata da sessão anterior.

§ - 3º - Nas sessões solenes, não haverá tempo determinado para o seu encerramento.

§ - 4º - Será elaborado, previamente e com ampla divulgação, o programa a ser obedecido na sessão solene, podendo, inclusive, usarem da palavra autoridades, homenageados e representantes de classe e de associações, sempre a critério da Presidente da Câmara.

§ - 5º - O ocorrido na sessão solene será registrado em ata, que independe de deliberação.

§ - 6º - Independe de convocação a sessão solene de posse e instalação da legislatura, de que trata o Artigo 140 deste Regimento.

TÍTULO VI DAS PROPOSIÇÕES CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 185º - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário.

§ - 1º - As proposições poderão consistir em:

- a) proposta de emenda à Lei Orgânica;
- b) projetos de lei;
- c) projetos de Decreto Legislativo;
- d) projetos de Resoluções;
- e) substitutivos;
- f) emendas ou subemendas;
- g) vetos;
- h) pareceres;
- i) requerimentos;
- j) indicações;
- l) moções.

§ - 2º - As proposições deverão ser redigidas em termos claros, devendo conter emenda de seu assunto.

SEÇÃO I DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Artigo 186º - As proposições iniciadas por Vereador serão apresentadas pelo seu autor à Mesa da Câmara, em sessão e, excepcionalmente, em casos urgentes, na Secretaria Administrativa.

§ - 1º - As proposições iniciadas pelo Prefeito serão apresentadas e protocoladas na Secretaria Administrativa.

§ - 2º - As proposições de iniciativa popular obedecerão ao disposto no Artigo 280º deste Regimento.

SEÇÃO II DO RECEBIMENTO DAS PROPOSIÇÕES

Artigo 187º - A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

I - que aludindo a Lei, Decreto ou Regulamento ou qualquer outra norma legal, não venha acompanhada de seu texto;

II - que, fazendo menção à cláusula de contratos ou de convênios, não os trancreva por extenso;

III - que seja anti-regimental;

IV - que, sendo de iniciativa popular, não atenda aos requisitos do Artigo 280º deste Regimento.

V - que seja apresentada por Vereador ausente à sessão, salvo requerimento de licença por moléstia devidamente comprovada;

VI - que tenha sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não seja subscrita pela maioria absoluta da Câmara;

VII - que configure emenda, subemenda, ou substituição não pertinente à matéria contida no Projeto;

VIII - que, constando como mensagem aditiva do Chefe do Executivo, em lugar de adicionar algo ao projeto original, modifique a sua redação, suprima ou substitua em parte ou no todo, algum artigo, parágrafo ou inciso;

IX - que, contendo matéria de indicação, seja apresentada em forma de requerimento.

§ Único - Da decisão do Presidente caberá recurso, que deverá ser apresentado pelo autor dentro de 10 (dez) dias e encaminhamento pelo Presidente, à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer em forma de Projeto de Resolução, será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

SEÇÃO III DA RETIRADA DAS PROPOSIÇÕES

Artigo 189º - A retirada das proposições em curso na Câmara é permitida:

a) quando de iniciativa popular, mediante requerimento assinado por metade mais um dos subscritores da proposição;

b) quando de autoria de um ou mais Vereadores, mediante requerimento do único signatário ou do primeiro deles;

c) quando de autoria de Comissão, pelo requerimento da maioria de seus membros;

d) quando de autoria da Mesa, mediante o requerimento da maioria de seus membros;

e) quando de autoria do Prefeito, por requerimento subscrito pelo chefe do Executivo.

§ - 1º - O requerimento de retirada de proposição só poderá ser recebido antes de iniciada a votação da matéria.

§ - 2º - Se a proposição ainda não estiver incluída na Ordem do Dia caberá ao Presidente apenas determinar o seu arquivamento.

§ - 3º - Se a matéria já estiver incluída na Ordem do Dia caberá ao Plenário a decisão sobre o requerimento.

§ - 4º - As assinaturas de apoio, quando constituírem "quorum" para apresentação, não poderão ser re-

tiradas após a proposição ter sido encaminhada à Mesa ou protocolada na secretaria Administrativa.

§ - 5º - A proposição retirada na forma deste artigo não poderá ser reapresentada na mesma sessão legislativa, salvo deliberação do Plenário.

SEÇÃO IV DO ARQUIVAMENTO E DO DESARQUIVAMENTO

Artigo 190º - Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;

II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;

III - de iniciativa popular;

IV - de iniciativa do Prefeito.

§ Único - A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do autor, dirigido ao Presidente, dentro dos primeiros 180 (cento e oitenta) dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

SEÇÃO V DO REGIME DE TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Artigo 191º - As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I - Urgência Especial;

II - Urgência;

III - Ordinária.

Artigo 192º - A Urgência Especial é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e de parecer para que determinado projeto seja imediatamente considerado, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de sua oportunidade.

Artigo 193º - Para a concessão deste regime de tramitação serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:

I - A concessão de Urgência Especial dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado, com a necessária justificativa, e nos seguintes casos:

a) pela Mesa, em proposição de sua autoria;

b) por 1/3 (um terço), no mínimo dos Vereadores;

II - O requerimento de Urgência Especial poderá ser apresentado em qualquer fase da sessão, mas somente será submetido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia;

III - O requerimento de Urgência Especial não sofrerá discussão, mas sua votação poderá ser encaminhada pelos Líderes das bancadas partidárias, pelo prazo improrrogável de cinco minutos;

IV - Não poderá ser concedida Urgência Especial para qualquer projeto, com prejuízo de outra Urgência Especial já votada, salvo nos casos de segurança e calamidade pública;

V - O requerimento de Urgência Especial depende, para a sua aprovação de "quorum" da maioria absoluta dos Vereadores.

Artigo 194º - Concedida a Urgência Especial para projeto que não conte com pareceres, o Presidente designará Relator Especial, devendo a sessão ser suspensa pelo prazo de 30 (trinta) minutos, para a elaboração do parecer escrito ou oral.

§ Único - A matéria, submetida ao regime de urgência Especial, devidamente instruída com os pareceres da Comissão ou o parecer do Relator Especial, entrará imediatamente em discussão e votação, com preferência sobre todas as demais matérias da Ordem do Dia.

Artigo 195º - O Regime de Urgência implica redução dos prazos regimentais e se aplica somente aos projetos de autorias do Executivo submetidos ao prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para apreciação.

§ - 1º - Os projetos submetidos ao Regime de Urgência serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de 3 (três) dias da entrada na Secretaria da Câmara, independentemente da leitura no Expediente da sessão.

§ - 2º - O Presidente da Comissão Permanente terá o prazo de vinte e quatro horas para designar relator, a contar da data do seu recebimento.

§ - 3º - O relator designado terá o prazo de 3 (três) dias para apresentar parecer, findo o qual sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão Permanente avocará o processo e emitirá parecer.

§ - 4º - A Comissão Permanente terá o prazo total de 6 (seis) dias para exarar seu parecer a contar do recebimento da matéria.

§ - 5º - Findo o prazo para a Comissão competente emitir o seu parecer, o processo será enviado a outra Comissão Permanente ou incluído na Ordem do Dia, sem o parecer da Comissão faltosa.

Artigo 196º - A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao regime de Urgência especial ou ao Regimento de Urgência.

CAPÍTULO II DOS PROJETOS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 197º - A Câmara Municipal exerce a sua função legislativa por meio de:

- I - propostas de emenda à Lei Orgânica;
- II - projetos de lei;
- III - projetos de Decreto Legislativo;
- IV - projetos de Resolução;
- V - leis complementares.

§ Único - São requisitos para apresentação dos projetos:

- a) emenda de seu conteúdo;
- b) enunciação exclusivamente da vontade legislativa;
- c) menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
- e) assinatura do autor;
- f) justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentem a adoção da medida proposta;
- g) observância, no que couber, ao disposto no Artigo 187 deste Regimento.

SEÇÃO II DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

Artigo 198º - Proposta de emenda à Lei Orgânica é a proposição destinada a modificar, suprimir ou acrescentar dispositivo à Lei Orgânica do Município.

Artigo 199º - A Câmara apreciará proposta de emenda à Lei Orgânica, desde que:

- I - apresentada por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, pelo Prefeito ou por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado; (CF art. 29º XI)
- II - desde que não esteja sob intervenção estadual, estado de sítio ou de defesa;
- III - não proponha a abolição da Federação, do voto direto, secreto e universal e periódico, da separação dos poderes e dos direitos e garantias constitucionais. (CF art. 60º)

Artigo 200º - A proposta de emenda à Lei Orgânica será submetida a dois turnos de votação, com interstício de 10 (dez) dias e será aprovada pelo quorum de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara. (CF art. 29º)

Artigo 201º - Aplicam-se à proposta de emenda à Lei Orgânica, no que não colidir com o estabelecido nesta seção, as disposições regimentais relativas ao trâmite e apreciação dos projetos de lei.

SEÇÃO III DOS PROJETOS DE LEI

Artigo 202º - Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda a matéria de competência da Câmara e sujeita a sanção do Prefeito.

§ Único - A iniciativa dos projetos de lei será:

- I - do Vereador;
- II - da Mesa da Câmara;
- III - das Comissões Permanentes;
- IV - do Prefeito;
- V - de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado. (CF art. 61º) § 2º e LOM art. 39º)

Artigo 203º - É da competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

- I - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, órgão e entidades da administração pública municipal;
- II - a criação de cargos, empregos e funções na administração pública direta e autárquica bem como a fixação e aumento de sua remuneração;
- III - regime jurídico dos servidores municipais; (CF art. 61º § 1º)
- IV - o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como a abertura de créditos suplementares e especiais. (CF art. 165º e 167º - V)

§ - 1º - Nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvadas as leis orçamentárias.

§ - 2º - As emendas ao Projeto de lei de diretrizes orçamentárias não serão aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual. (Art. 66º § 4º)

Artigo 204º - Mediante solicitação expressa do Prefeito, a Câmara deverá apreciar o Projeto de lei respectivo dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados de seu recebimento na Secretaria Administrativa.

§ - 1º - Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em até 45 (quarenta e cinco) dias contados de seu recebimento na Secretaria Administrativa.

§ - 2º - A fixação de prazo deverá ser sempre expressa e poderá ser feita após a remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido, como seu termo inicial.

§ - 3º - Esgotado sem deliberação, o prazo previsto no parágrafo 1º o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação, quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação. (CF art. 64º § 2º)

§ - 4º - Os prazos previsto neste artigo aplicam-se também aos projetos de lei para os quais se exija aprovação por "quorum" qualificado.

§ - 5º - Os Prazos previstos neste artigo não correm no período de recesso e nem se aplicam aos projetos de códigos.

§ - 6º - Observados as disposições regimentais, a Câmara poderá apreciar em qualquer tempo, os projetos para os quais o Prefeito não tenha solicitado prazo de apreciação.

Artigo 205º - O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões Permanentes a que for distribuído será tido como rejeitado.

§ Único - Quando somente uma Comissão Permanente tiver competência regimental para a apreciação do mérito de um projeto, seu parecer não acarretará a rejeição da proposição, que deverá ser submetida ao Plenário.

Artigo 206º - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara ou mediante subscrição de 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município. (CF art. 67º e LOM art. 44º)

Artigo 207º - Os projetos de lei submetidos a prazo de apreciação, deverão constar, obrigatoriamente, da Ordem do Dia, independentemente de parecer das Comissões, antes do término do prazo.

Artigo 208º - São de iniciativa popular os projetos de lei de interesse específico do Município da cidade ou de bairros, através da manifestação, de pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado atendidas as disposições do Capítulo I do Título VIII deste Regimento.

SEÇÃO IV DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO

Artigo 209º - Projetos de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara, que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

§ - 1º - Constitui matéria de decreto legislativo:

- a) a fixação da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;
 - b) a concessão de licença do Prefeito; (LOM art. 8º - V)
 - c) a cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito;
 - d) a concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoa que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município. (LOM art. 8º XVIII)
- § - 2º - Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos projetos de decreto legislativo a que se referem as alíneas "b" e "c" do parágrafo anterior, competindo, nos demais casos, à Mesa, às Comissões ou os Vereadores.

SEÇÃO V DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO

Artigo 210º - Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político administrativa e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores.

§ - 1º - Constitui matéria de Projeto de Resolução:

- a) destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
 - b) fixação da remuneração dos Vereadores e da verba de representação do Presidente da Câmara;
 - c) elaboração e reforma do Regimento Interno;
 - d) julgamento de recursos;
 - e) constituição das Comissões de Assuntos Relevantes e de Representação;
 - f) organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções de seus serviços fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e os limites constitucionais. (CF art. 51º - IV)
 - g) a cassação de mandato de Vereador;
 - h) demais atos de economia interna da Câmara;
- § - 2º - A iniciativa dos projetos de Resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores sendo exclusiva da Comissão de Justiça e Redação a iniciativa do Projeto previsto na alínea "d" do parágrafo anterior.
- § - 3º - Os projetos de Resolução serão apreciados na sessão subsequente à sua apresentação.

SUBSEÇÃO ÚNICA DOS RECURSOS

Artigo 211º - Os recursos contra atos do Presidente da Câmara ou de Presidente de qualquer Comissão serão interpostos dentro do prazo de dez (10) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição dirigida à Presidência.

§ - 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para opinar e elaborar projeto de Resolução.

§ - 2º - Apresentado o parecer, em forma de projeto de Resolução acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária a se realizar após a sua leitura.

§ - 3º - Aprovado o recurso, o recorrido deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumprí-la fielmente, sob pena de se sujeitar a processo de destituição.

§ - 4º - Rejeitado o recurso, a decisão recorrida será integralmente mantida.

CAPÍTULO III DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS

Artigo 212º - Substitutivo é o Projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução, apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já em tramitação sobre o mesmo assunto.

§ - 1º - Não é permitido ao Vereador ou comissão apresentar mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

§ - 2º - Apresentado o substitutivo por Comissão competente, será enviado às outras Comissões que devam ser ouvidas a respeito e será discutido e votado, preferencialmente, antes do projeto original.

§ - 3º - Apresentado o substitutivo por Vereador, será enviado às Comissões competentes e será discutido e votado, preferencialmente antes do projeto original.

§ - 4º - Sendo aprovado o substitutivo, o projeto original ficará prejudicado, e no caso de rejeição tramitará normalmente.

Artigo 213º - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra

§ - 1º - As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas:

I - Emenda supressiva é a que visa suprimir, em parte ou no todo o artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

II - Emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

III - Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada ao corpo ou nos termos do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

IV - Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item sem alterar a sua substância.

§ - 2º - A emenda, apresentada à outra emenda, denomina-se subemenda.

§ - 3º - As emendas e subemendas recebidas serão discutidas e, se aprovadas, o Projeto original será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que lhe dará nova redação, na forma do aprovado.

Artigo 214º - Os substitutivos, emendas e subemendas serão recebidos até a primeira ou única discussão do projeto original.

Artigo 215º - Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ - 1º - O autor do Projeto do qual o Presidente tiver recebido substitutivo, emenda ou subemenda estranho ao seu objeto, terá o direito de recorrer ao Plenário da decisão do Presidente.

§ - 2º - Idêntico direito de recurso contra ato do Presidente que não receber o substitutivo, emenda ou subemenda, caberá ao seu autor.

§ - 3º - As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto serão destacadas para constituírem projeto em separado, sujeitos à tramitação regimental.

§ - 4º - O substitutivo estranho à matéria do projeto tramitará como projeto novo.

Artigo 216º - Constitui projeto novo mas equiparado à emenda aditiva para fins de tramitação regimental a mensagem aditiva do chefe do Executivo, que somente pode acrescentar algo ao projeto original e não modificar a sua redação ou suprimir ou substituir no todo ou em parte algum dispositivo.

§ Único - A mensagem aditiva somente será recebida até a primeira ou única discussão do projeto original.

I - Nos Projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvado o disposto no Artigo 165º, § 3º e 4º da Constituição Federal;

II - Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV DOS PARECERES A SEREM DELIBERADOS

Artigo 218º - Serão discutidos e votados os pareceres das Comissões Processantes, da Comissão de Justiça e Redação e do Tribunal de Contas, nos seguintes casos:

I - Das Comissões Processantes:

a) no processo de destituição de Membros da Mesa;

b) no processo de cassação de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

II - Da Comissão de Justiça e Redação:

a) que concluírem pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de algum projeto;

III - Do Tribunal de Contas:

a) sobre as contas do Prefeito;

b) sobre as contas da Mesa.

§ - 1º - Os pareceres das Comissões serão discutidos e votados no Expediente da sessão de sua apresentação.

§ - 2º - Os pareceres do Tribunal de contas serão discutidas e votados segundo o previsto no título pertinente deste Regimento.

CAPÍTULO V DOS REQUERIMENTOS

Artigo 219º - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito formulado sobre qualquer assunto, que implique decisão ou resposta.

§ Único: - Tomam a forma de requerimento escrito, mas independem de decisão, os seguintes atos:

a) retirada de proposição ainda não incluída na Ordem do Dia;

b) constituição de Comissão Especial de Inquérito desde que formulada por 1/3 (um terço) dos Vereadores da Câmara;

c) verificação de presença;

d) verificação nominal de votação;

e) votação, em Plenário, de emenda ao Projeto de Orçamento aprovada ou rejeitada na Comissão de Finanças e Orçamentos, desde que formulado por 1/3 (um terço) dos Vereadores.

Artigo 220º - Serão decididos pelo Presidente da Câmara e formulados verbalmente, os requerimentos que solicitam:

I - a palavra ou a desistência dela;

II - permissão para falar sentado;

III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

IV - interrupção do discurso do orador nos casos previstos no Artigo 243º deste Regimento;

V - informações sobre trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;

VI - a palavra, para declaração do voto.

Artigo 221º - Serão decididos pelo Presidente da Câmara e escritos, os requerimentos que solicitam:

I - transcrição em ata de declaração de voto formulada por escrito;

II - inserção de documento em ata;

III - desarquivamento de projetos nos termos do Artigo 190º deste Regimento;

IV - requisição de documentos ou processos relacionados com alguma proposição;

V - audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra;

VI - juntada ou desentranhamento de documentos;

VII - informações em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da Presidência ou da Câmara;

VIII - requerimento de reconstituição de processos.

Artigo 222º - Serão decididos pelo Plenário e formulados verbalmente os requerimentos que solicitam:

I - retificação da ata;

II - invalidação da ata, quando impugnada;

III - dispensa da leitura de determinada matéria, ou de todas as constantes da Ordem do Dia, ou da Redação Final;

IV - adiamento da discussão ou da votação de qualquer proposição;

V - preferência na discussão ou da votação de uma proposição sobre outra;

VI - encerramento da discussão nos termos do Artigo 247º deste Regimento;

VII - reabertura de discussão;

VIII - destaque de matéria para votação;

IX - votação pelo processo nominal, nas matérias para as quais este Regimento prevê o processo de votação simbólico;

X - prorrogação do prazo de suspensão da sessão, nos termos do Artigo 181º, § 6º, deste Regimento.

§ Único: - O requerimento de retificação e o de invalidação da Ata serão discutidos e votados na fase do Expediente da sessão ordinária, ou na Ordem do Dia da sessão extraordinária em que for deliberada a Ata, sendo os demais discutidos e votados no início ou no transcorrer da Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

Artigo 223º - Serão discutidos pelo Plenário, e escritos, os requerimentos que solicitam:

I - vista de processos, observado o previsto no Artigo 239º deste Regimento;

II - prorrogação de prazo para a Comissão Especial de Inquérito concluir seus trabalhos, nos termos do Artigo 132º deste Regimento;

III - retirada de proposição já incluídas na Ordem do Dia formulada pelo seu autor;

IV - convocação de sessão secreta;

V - convocação de sessão solene;

VI - urgência especial;

VII - constituição de precedentes;

VIII - informações ao Prefeito sobre assunto determinado, relativo à Administração Municipal;

IX - convocação de Secretário Municipal;

X - licença de Vereador;

XI - a iniciativa da Câmara, para a abertura de inquérito policial ou de instauração de ação penal contra o Prefeito e intervenção no processo-crime respectivo.

§ Único: - O requerimento de urgência especial será apresentado, discutido e votado no início ou no transcorrer da Ordem do Dia e os demais serão lidos, discutidos e votados no Expediente da mesma sessão de sua apresentação.

Artigo 224º - O requerimento verbal de adiamento da discussão ou votação e o escrito de vista de processos devem ser formulados por prazo determinado, devendo coincidir o seu término com a data da sessão ordinária subsequente.

Artigo 225º - As representações de outras entidades solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto serão lidas na fase do Expediente para conhecimento do Plenário.

Artigo 226º - Não é permitido dar forma de requerimento a assuntos que constituem objetos de indicação, sob pena de não recebimento.

CAPÍTULO VI DAS INDICAÇÕES

Artigo 227º - Indicação é o ato escrito em que o Vereador sugere medida de interesse público às autoridades competentes, ouvindo-se o Plenário, se assim o solicitar.

Artigo 228º - As indicações serão lidas no Expediente e encaminhadas de imediato a que de direito, se independem de deliberação.

§ Único: - Se a deliberação tiver sido solicitada, o encaminhamento somente será feito após a aprovação do Plenário.

CAPÍTULO VII DAS MOÇÕES

Artigo 229º - Moções são proposições da Câmara a favor ou contra determinado assunto, de pesar por falecimento ou de congratulações.

§ - 1º - As Moções podem ser de:

- I - protesto;
- II - repúdio;
- III - apoio;
- IV - pesar por falecimento;
- V - congratulações ou louvor.

§ - 2º - As Moções serão lidas, discutidas e votadas, na fase do Expediente da mesma sessão de sua apresentação.

TÍTULO VII DO PROCESSO LEGISLATIVO CAPÍTULO I DO RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Artigo 230º - Toda a proposição recebida pela Mesa, após ter sido numerada e datada, será lida pelo 1º Secretário, no Expediente, ressalvados os casos expressos neste Regimento.

§ Único - A leitura da proposição, nos termos deste Artigo, poderá ser substituída, a critério da Mesa, pela distribuição da respectiva cópia reprográfica a cada Vereador.

Artigo 231º - Além do que estabelece o artigo 187º, a Presidência devolverá ao autor qualquer proposição que:

I - não esteja devidamente formalizada e em termos;

II - versar matéria:

- a) alheia à competência da Câmara;
- b) evidentemente inconstitucional;
- c) anti-regimental.

Artigo 232º - Compete ao Presidente da Câmara, através de despacho, dentro do prazo improrrogável de 3 (três) dias a contar da data do recebimento das proposições encaminhá-las às Comissões Permanentes que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.

§ - 1º - Antes da distribuição, o Presidente mandará verificar se existe proposição em trâmite que trate de matéria análogo ou conexa, caso em que fará a distribuição por dependência, determinado sua apresentação.

§ - 2º - Ressalvados os casos expressos neste Regimento, a proposição será distribuída:

- a) obrigatoriamente à Comissão de Justiça e Redação para o exame da admissibilidade jurídica e legislativa;
- b) quando envolver aspecto financeiro ou orçamentário públicos, à Comissão de Finanças e Orçamento;
- c) às Comissões referidas nas alíneas anteriores e às demais Comissões, quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição.

§ - 3º - Recebido qualquer processo, o Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 2 (dois) dias para designar relator, podendo reservá-lo à sua própria consideração.

§ - 4º - O relator designado terá o prazo de 7 (sete) dias para a apresentação de parecer.

§ - 5º - A Comissão terá o prazo total de 15 (quinze) dias para emitir parecer, a contar do recebimento da matéria.

§ - 6º - Esgotados os prazos concedidos às Comissões, o Presidente da Câmara designará Relator Espe-

cial para exarar parecer no prazo improrrogável de 6 (seis) dias.

§ - 7º - Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na Ordem do Dia, para deliberação, com ou sem parecer.

Artigo 233º - Quando qualquer proposição for atribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, sendo a Comissão de Justiça e Redação ouvida sempre em primeiro lugar.

§ - 1º - Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer ir a Plenário para ser discutido e votado, procedendo-se:

- a) ao prosseguimento da tramitação do processo, se rejeitado o parecer;
- b) à proclamação da rejeição do projeto e ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer.

§ - 2º - Respeitado o disposto no parágrafo anterior, o processo sobre o qual deva pronunciar-se mais de uma Comissão será encaminhado diretamente de uma para outra, feitos os registros nos respectivos protocolos.

Artigo 234º - Por entendimento entre os respectivos presidentes, duas ou mais Comissões poderão apreciar matéria em conjunto, presididas pelo mais idoso dentre eles, ou pelo Presidente da Comissão de Justiça e Redação, se esta fizer parte da reunião.

Artigo 235º - O procedimento descrito nos artigos anteriores aplica-se somente às matérias em regime de tramitação ordinária.

CAPÍTULO II DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES SUBSEÇÃO I DA PREJUDICABILIDADE

Artigo 236º - Na apreciação pelo Plenário consideram-se prejudicadas e assim serão declaradas pelo Presidente, que determinará seu arquivamento:

I - a discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado;

II - a proposição original, com as respectivas emendas e subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;

III - a emenda ou subemenda de matéria idêntica a de outra já aprovada ou rejeitadas;

IV - o requerimento com a mesma finalidade já aprovado ou rejeitado, salvo se consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação anterior.

SUBSEÇÃO II DO DESTAQUE

Artigo 237º - Destaque é o ato de separar do texto um dispositivo ou uma emenda a ele apresentada, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.

§ Único - O destaque deve ser requerido por Vereador aprovado pelo Plenário e implicará a preferência na discussão e na votação da emenda ou do dispositivo destacado sobre os demais do texto original.

SUBSEÇÃO III DA PREFERÊNCIA

Artigo 238º - Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, mediante requerimento aprovado pelo Plenário.

§ Único - Terão preferência para discussão e votação, independentemente de requerimento, as emen-

dassupressivas,os substitutivos, o requerimento de licença de Vereador, o decreto legislativo concessivo de licença ao Prefeito e o requerimento de adiamento que marque prazo menor.

SUBSEÇÃO IV DO PEDIDO DE VISTA

Artigo 239º - O Vereador poderá requerer vista de processo relativo a qualquer proposição, desde que essa esteja sujeita ao regime de tramitação ordinária.

§ Único: - O requerimento de vista pode ser escrito ou oral e deliberado pelo plenário, não podendo o seu prazo exceder o período de tempo correspondente ao intervalo entre uma sessão ordinária e outra.

SUBSEÇÃO V DO ADIAMENTO

Artigo 240º - O requerimento de adiamento de discussão ou de votação de qualquer proposição estará sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto no início da Ordem do Dia ou durante a discussão da proposição a que se refere.

§ - 1º - A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e o adiamento deve ser proposto por tempo determinado, contado em sessões.

§ - 2º - Apresentados 2 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado, primeiramente, o que marcar menor prazo.

§ - 3º - Somente será admissível o requerimento de adiamento da discussão ou da votação de projetos, quando estes estiverem sujeitos ao regime de tramitação ordinária.

SEÇÃO II DAS DISCUSSÕES

Artigo 241º - Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

§ - 1º - Serão votados em dois turnos de discussão e votação; com intervalo mínimo de 10 (dez) dias:

- a) as propostas de Emenda à Lei Orgânica;
- b) os projetos de lei complementar;
- c) os projetos de lei de plano plurianual, de diretrizes orçamentárias em Regime de Urgência.

§ - 3º - Terão discussão e votação únicas todas as demais proposições.

Artigo 242º - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender às determinações sobre o uso da palavra, nos termos do artigo 246º deste Regimento.

Artigo 243º - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer vereador, que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

- I - para leitura de requerimento de urgência especial;
- II - para comunicação importante à Câmara;
- III - para recepção de visitantes;
- IV - para votação de requerimento de prorrogação da sessão;
- V - para atender a pedido de palavra pela ordem, para propor questão de ordem regimental.

Artigo 244º - Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente concedê-la-á, obedecendo à seguinte ordem de preferência:

- I - ao autor do substitutivo ou do projeto;
- II - ao relator de qualquer comissão;
- III - ao autor de emenda ou subemenda.

§ Único: - Cumpre ao Presidente dar a palavra, alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada neste artigo.

SUBSEÇÃO I DOS APARTES

Artigo 245º - Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimentos relativo à matéria em debate.

§ - 1º - O aparte deve ser expresso em termos corteses e não poderá exceder de 1 (um) minuto.

§ - 2º - Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.

§ - 3º - Não é permitido apartear o Presidente, nem o orador que fala pela ordem, em explicação pessoal ou declaração de voto.

§ - 4º - Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se, diretamente, ao Vereador que solicitou o aparte.

SUBSEÇÃO II DOS PRAZOS DAS DISCUSSÕES

Artigo 246º - O Vereador terá os seguintes prazos para discussão:

I - vinte minutos com apartes:

- a) vetos;
- b) Projetos;

II - quinze minutos com apartes;

- a) pareceres;
- b) redação final;
- c) requerimentos;
- d) acusação ou defesa no processo de cassação de mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

§ - 1º - Nos pareceres das Comissões Processantes exarados nos processos de destituição, o relator e o membro da Mesa denunciado terão prazo de 30 (trinta) minutos cada um, e, nos processos de cassação de mandato, o denunciado terá o prazo de 2 (duas) horas para defesa.

§ - 2º - Na discussão de matérias constantes da Ordem do Dia será permitida a cessão de tempo para os oradores.

SUBSEÇÃO III DO ENCERRAMENTO E DA REABERTURA DA DISCUSSÃO

Artigo 247º - O encerramento da discussão dar-se-á:

- I - por inexistência de solicitação da palavra;
- II - pelo decurso dos prazos regimentais;
- III - a requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário.

§ - 1º - Só poderá ser requerido o encerramento da discussão, quando sobre a matéria tenham falado, pelo menos 2 (dois) Vereadores.

§ - 2º - Se o requerimento de encerramento de discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo, mais 3 (três) Vereadores.

Artigo 248º - O requerimento de reabertura da discussão somente será admitido se apresentado por 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

§ Único: - Independe de requerimento a reabertura de discussão, nos termos do Artigo 203º, § 1º, deste Regimento.

SEÇÃO III DAS VOTAÇÕES SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 249º - Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta a sua vontade a respeito da rejeição ou da aprovação da matéria.

§ - 1º - Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ - 2º - A discussão e a votação pelo Plenário de matéria constante da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença de maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ - 3º - Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sanção, esta será prorrogada independentemente de requerimento, até que se conclua a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a sessão encerrada imediatamente.

§ - 4º - Aplica-se às matérias sujeitas à votação no Expediente, o disposto no presente artigo.

Artigo 250º - O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade de votação, quando seu voto for decisivo.

§ - 1º - O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos deste artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de quorum.

§ - 2º - O impedimento poderá ser arguido por qualquer Vereador, cabendo a decisão ao Presidente.

Artigo 251º - Quando a matéria for submetida a 2 (dois) turnos de votação e discussão, ainda que rejeitada no primeiro, deverá passar obrigatoriamente pelo segundo turno, prevalecendo o resultado deste último.

SUBSEÇÃO II DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

Artigo 252º - A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação.

§ - 1º - No encaminhamento da votação, será assegurado aos líderes das bancadas falar apenas uma vez, por cinco minutos, para propor ao Plenário a rejeição ou a aprovação da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.

§ - 2º - Ainda que tenham sido apresentados substitutivos, emendas e subemendas ao projeto, haverá apenas um encaminhamento de votação que versará sobre todas as peças.

SUBSEÇÃO III DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Artigo 253º - Os processos de votação são:

- I - simbólico
- II - nominal
- III - secreto

§ - 1º - No processo simbólico de votação, o Presidente convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, à necessária contagem dos votos e à proclamação do resultados.

§ - 2º - O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, respondendo os Vereadores "sim ou não" à medida que forem chamados pelo 1º Secretário.

§ - 3º - Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:

I - votação dos pareceres do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito e as da Mesa da Câmara;

II - composição das Comissões Permanentes;

III - votação de todas as proposições que exijam quorum de maioria absoluta ou de 2/3 (dois terços) para sua aprovação.

§ - 4º - Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, seja ela nominal ou simbólica, é facultado ao Vereador retardatário expender seu voto.

§ - 5º - O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado.

§ - 6º - As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria, ou, se for o caso, antes de se passar à nova fase da sessão ou de se encerrar a Ordem do Dia.

§ - 7º - O processo de votação secreto será utilizado nos seguintes casos:

1. eleição da Mesa;
2. cassação do mandato do Prefeito e Vereadores;
3. concessão de título de cidadania honorária ou qualquer outra honraria ou homenagem;
4. rejeição do veto.

§ - 8º - A votação secreta consiste na distribuição de cédulas aos vereadores e o recolhimento dos votos em urna, ou qualquer outro receptáculo que assegure o sigilo da votação, obedecendo-se, na eleição da Mesa, ao estatuído no Artigo 16º deste Regimento, e, nos demais casos, o seguinte procedimento:

I - realização por ordem do Presidente, da chamada regimental para a verificação da existência do quorum de maioria absoluta, necessário ao prosseguimento da sessão;

II - chamada dos vereadores, a fim de assinarem a folha de votação;

III - distribuição de cédulas aos Vereadores votantes, feitas em material opaco e facilmente dobráveis, contendo a palavra sim e a palavra não, seguidas de figura gráfica que possibilite a marcação da escolha do votante, e encabeçadas:

a) no processo de cassação de Prefeito e Vereador, pelo texto do quesito a ser respondido, atendendo-se à exigência de votação, apuração e proclamação do resultado de cada quesito em separado, se houver mais de um quesito;

b) no decreto legislativo concessivo de título de cidadão honorário ou qualquer outra homenagem, pelo número, data e emenda do projeto a ser deliberado;

IV - apuração, mediante a leitura dos votos pelo Presidente, que determinará a sua contagem;

V - proclamação do resultado pelo Presidente.

SUBSEÇÃO IV DO ADIAMENTO DA VOTAÇÃO

Artigo 254º - O adiamento da votação de qualquer proposição só pode ser solicitado antes de seu início, mediante requerimento assinado por Líder, pelo Autor ou Relator da matéria.

§ - 1º - O adiamento da votação só poderá ser concedido uma vez e por prazo previamente fixado, não superior a três sessões.

§ - 2º - Solicitado, simultaneamente, mais de um adiamento, a adoção de um requerimento prejudicará os demais.

§ - 3º - Não admite adiamento de votação a proposição em regime de urgência, salvo se requerido por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, ou Líderes que representem este número, por prazo não excedente a uma sessão.

SUBSEÇÃO V DA VERIFICAÇÃO DA VOTAÇÃO

Artigo 255º - Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.

§ - 1º - O requerimento de verificação nominal será de imediato e necessariamente atendido pelo Presi-

dente, desde que seja apresentado nos termos do parágrafo 6º do artigo 253º deste Regimento.

§ - 2º - Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ - 3º - Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente no momento em que for chamado, pelo primeira vez, o Vereador que a requereu.

§ - 4º - Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro Vereador reformulá-lo.

SUBSEÇÃO VI DA DECLARAÇÃO DE VOTO

Artigo 256º - Declaração de voto é o pronunciamento do vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contra ou favorável à matéria votada.

Artigo 257º - A declaração de voto far-se-á após concluída a votação da matéria, se aprovado o requerimento respectivo pelo Presidente.

§ - 1º - Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de cinco minutos, sendo vedados os apartes.

§ - 2º - Quando a declaração do voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador requerer a sua inclusão ou trancrição na ata da sessão, em inteiro teor.

CAPÍTULO III DA REDAÇÃO FINAL

Artigo 258º - Ultimada a fase da votação, será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovados, enviada à Comissão de Justiça e Redação para elaboração da Redação Final.

Artigo 259º - A Redação Final será discutida e votada depois de lida em Plenário, podendo ser dispensada a leitura, a requerimento de qualquer Vereador.

§ - 1º - Somente serão admitidas emendas à Redação Final para evitar incorreção de linguagem ou contradição evidente.

§ - 2º - Aprovada qualquer emenda ou rejeitada a Redação Final, a proposição voltará à Comissão de Justiça e Redação para a elaboração de nova Redação Final.

§ - 3º - A nova Redação Final considerar-se-á aprovada se contra ela não votarem 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

Artigo 260º - Quando, após a aprovação da Redação Final e até expedição do autógráfo, verificar-se inexactidão do texto, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário.

§ - 1º - Não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção, e, em caso contrário será reaberta a discussão para a decisão final do Plenário.

§ - 2º - Aplicar-se-á o mesmo critério deste artigo aos projetos aprovados sem emendas, nos quais, até a elaboração do autógráfo, verificar-se inexactidão do texto.

CAPÍTULO IV DA SANÇÃO

Artigo 261º - Aprovado um projeto de lei, na forma regimental e transformando em autógráfo, será ele no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado ao Prefeito, para fins de sanção e promulgação.

§ - 1º - Os autógrafos de projetos de lei, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria Administrativa, levando a assinatura dos membros da Mesa.

§ - 2º - O membro da Mesa não poderá recusar-se a assinar o autógráfo, sob pena de sujeição a processo de destituição.

§ - 3º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo

autógráfo, sem a sanção do Prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatoriamente a sua promulgação pelo Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo em igual prazo. (LOM art. 67º § 7º)

CAPÍTULO V DO VETO

Artigo 262º - Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógráfo, por julgar o projeto inconstitucional ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá, dentro de quarenta e oito horas, receber comunicação motivada do aludido ato.

§ - 1º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ - 2º - Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, ser a encaminhado à Comissão de Justiça e Redação que poderá solicitar audiência de outras comissões.

§ - 3º - As comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de 15 (quinze) dias para manifestarem-se sobre o veto.

§ - 4º - Se a Comissão de Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a presidência da Câmara incluirá a proposição na Ordem do Dia da Sessão imediata, independentemente de parecer.

§ - 5º - O veto deverá ser apreciado pela Câmara dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento na Secretaria Administrativa, sob pena de ser considerado tacitamente mantido.

§ - 6º - O Presidente convocará sessões extraordinárias para a discussão do veto, se necessário.

§ - 7º - O veto só poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação pública.

§ - 8º - Esgotado, sem deliberação o prazo estabelecido no § 5º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 204º deste Regimento. (CF art. 66º § 4º)

§ - 9º - Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas, e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, em igual prazo.

§ - 10º - O prazo previsto no parágrafo 5º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

CAPÍTULO VI DA PROMULGAÇÃO E DA PUBLICAÇÃO

Artigo 263º - Os Decretos Legislativos e as Resoluções, desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgados e publicados pelo Presidente da Câmara.

Artigo 264º - Serão também promulgadas e publicadas pelo Presidente da Câmara:

I - as leis que tenham sido sancionadas tacitamente;

II - as leis cujo veto, total ou parcial, tenha sido rejeitado pela Câmara e não promulgadas pelo Prefeito.

Artigo 265º - Na promulgação de Leis, Resoluções e Decretos Legislativos pelo Presidente da Câmara serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:

I - Leis:

a) com sanção tácita:

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE URÂNIA,
FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 22º, inciso IV,
DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

b) cujo veto total foi rejeitado:

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO NOS TERMOS
AO ARTIGO 22º, inciso IV, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI:

c) cujo veto parcial foi rejeitado:

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS
DO ARTIGO 22º, inciso IV, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OS SEGUINTE DISPOSI-
TIVOS DA LEI Nºde.....de.....de.....

II - Decretos Legislativos:

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

III - Resoluções:

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Artigo 266º - Para a promulgação e a publicação de lei com sanção tácita ou por rejeição de veto total, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal.

§ Único: - Quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número do texto anterior a que pertence.

Artigo 267º - A publicação das Leis, Decretos Legislativos e Resoluções obedecerá ao disposto do artigo 22º, inciso V, da Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO VII DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL SEÇÃO I DOS CÓDIGOS

Artigo 268º - Código é a reunião de dispositivos legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover, completamente, a matéria tratada.

Artigo 269º - Os projetos de Códigos, depois de apresentados ao Plenário serão publicados, remetendo-se cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores, sendo, após, encaminhados à Comissão de Justiça e Redação.

§ - 1º - Durante o prazo de 30 (trinta) dias, poderão os vereadores encaminhar à Comissão emendas a respeito.

§ - 2º - A Comissão terá mais 30 (trinta) dias, para exarar parecer ao projeto e às emendas apresentadas.

§ - 3º - Decorrido o prazo ou antes desse decurso se a Comissão antecipar seu parecer, entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia.

Artigo 270º - Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado por capítulo, salvo requerimento de destaque, aprovado pelo Plenário.

§ - 1º - Aprovado em primeiro turno de discussão e votação, com emendas, voltará à Comissão de Justiça e Redação, por mais 15 (quinze) dias, para incorporação das mesmas ao texto do projeto original.

§ - 2º - Encerrado o primeiro turno de discussão e votação, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos, sendo encaminhado-às Comissões de mérito.

Artigo 271º - Não se fará a tramitação simultânea de mais de 2 (dois) projetos de Código.

§ Único: - A Mesa só receberá para tramitação, na forma desta seção, matéria que por sua complexidade ou abrangência, deva ser promulgada como Código.

Artigo 272º - Não se aplicará o regime deste capítulo aos projetos que cuidem de alterações parciais de códigos.

SEÇÃO II DO PROCESSO LEGISLATIVO ORÇAMENTÁRIO

Artigo 273º - Leis de iniciativa privativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual

II - as diretrizes orçamentárias

III - os orçamentos anuais

§ - 1º - A Lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ - 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração muni-

cipal, incluindo as despesas de capital para o exercício subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, dispondo sobre as alterações na legislação tributária.

§ - 3º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - O orçamento fiscal do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - O orçamento da seguridade social.

§ - 4º - Os projetos de lei do plano plurianual e de diretrizes orçamentárias serão encaminhadas à Câmara até 30 (trinta) de maio e devolvidos para sanção do executivo até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa. (CF art. 57º § 2º)

§ - 5º - O projeto de lei orçamentária anual do Município será encaminhadas à Câmara até o dia 15 (quinze) de outubro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Artigo 274º - Recebidos os projetos, o Presidente da Câmara, após comunicar o fato ao Plenário e determinar, imediatamente, a sua publicação, remeterá cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores.

§ - 1º - Em seguida à publicação, os projetos irão à Comissão de Finanças e Orçamento, que receberá as emendas apresentadas pelos Vereadores e pela comunidade, no prazo de 10 (dez) dias.

§ - 2º - A Comissão permanente de Finanças e Orçamento terá mais 15 (quinze) dias de prazo, emitir os pareceres sobre os projetos a que se refere o artigo anterior e a sua decisão sobre as emendas apresentadas.

§ - 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas se:

I - compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação das despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

c) compromissos com convênios;

III - sejam relacionadas com:

a) correção de erros ou omissões;

b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ - 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ - 5º - As emendas populares aos projetos de lei a que se refere esta seção, atenderão ao disposto no Artigo 281º deste Regimento.

Artigo 275º - A mensagem do Chefe do Executivo enviada à Câmara objetivando propor alterações aos projetos a que se refere o Artigo 273º, somente será recebida, enquanto não iniciada pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento a votação da parte cuja alteração é proposta.

Artigo 276º - A decisão da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as emendas será definitiva, salvo se 1/3 (um terço) dos membros da Câmara requerer ao Presidente a votação em Plenário, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada pela própria Comissão.

§ - 1º - Se não houver emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia da Primeira sessão, sendo vedada a apresentação de emendas em Plenário.

§ - 2º - Em havendo emendas anteriores, será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão após a publicação do parecer e das emendas.

§ - 3º - Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar os prazos a elas estipulados, o projeto será incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte, como item único, independentemente de parecer, inclusive o de Relator Especial.

Artigo 277º - As sessões nas quais se discutem as leis orçamentárias terão a Ordem do Dia preferencialmente reservada a essas matérias, e o Expediente ficará reduzido a 30 (trinta) minutos, contados do final da leitura da ata.

§ - 1º - Tanto em primeiro como em segundo turno de discussão e votação, o Presidente da Câmara, de ofício, poderá prorrogar as sessões até o final da discussão e votação da matéria.

§ - 2º - A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a discussão e vo-

tação do plano plurianual, da lei de diretrizes e do orçamento anual estejam concluídos no prazo a que se referem os parágrafos 4º e 5º do Artigo 273º deste Regimento.

§ - 3º - Se não apreciados pela Câmara nos prazos legais previstos, os projetos de lei a que se refere esta seção, serão automaticamente incluídos na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ - 4º - Terão preferência na discussão o relator da Comissão e os autores das emendas.

§ - 5º - No primeiro e segundo turno serão votadas primeiramente as emendas, uma a uma, e depois o projeto.

Artigo 278º - A sessão legislativa não será interrompida sem a manifestação sobre os projetos referidos nesta seção, suspendendo-se o recesso até que ocorra a deliberação.

Artigo 279º - Aplicam-se aos projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, no que não contrariem esta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

TÍTULO VIII DA PARTICIPAÇÃO POPULAR CAPÍTULO I

DA INICIATIVA POPULAR NO PROCESSO LEGISLATIVO

Artigo 280º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projetos de emendas à Lei Orgânica Municipal ou projetos de lei de interesse específico do Município da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, 1% (um por cento) do eleitorado local, obedecidas as seguintes condições: (Cf art. 29º - XI e LOM art. 32º - III)

I - a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;

II - as listas de assinaturas serão organizadas em formulário padronizado pela Mesa da Câmara;

III - será lícito a entidade da sociedade civil, regulamente constituída a mais de 1 (um) ano patrocinar a apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, responsabilizando-se, inclusive, pela coleta das assinaturas;

IV - o projeto será instruído com documento hábil da Justiça Eleitoral, quanto ao contingente de eleitores alistados no Município aceitando-se, para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes;

V - o projeto será protocolado na Secretaria Administrativa, que verificará se foram cumpridas as exigências constitucionais para sua apresentação;

VI - o projeto de lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando sua remuneração geral;

VII - nas comissões ou em Plenário, poderá usar da palavra para discutir o projeto de lei, pelo prazo de 30 (trinta) minutos, o primeiro signatário ou quem tiver indicado quando da apresentação do projeto.

VIII - cada projeto de lei deverá circunscrever-se a um mesmo assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pela Comissão de Justiça e Redação, em proposições autônomas, para tramitação em separado;

IX - não se rejeitará liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbido à Comissão de Justiça e Redação escolmá-lo dos vícios formais para sua regular tramitação;

X - a Mesa designará Vereador para exercer, em relação ao projeto de lei de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidos por este Regimento ao autor de proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido previamente indicado com essa finalidade pelo primeiro signatário do projeto.

Artigo 281º - A participação popular no processo legislativo orçamentário far-se-á:

I - pelo acesso das entidades da sociedade civil à apreciação dos projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, no âmbito da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento através de realização de audiências públicas, nos termos do Capítulo II deste Título.

II - pela apresentação de emendas populares nos projetos referidos no inciso anterior, desde que subscritas por, no mínimo, 1% (um por cento) do eleitorado, nos termos do artigo 274º deste Regimento e

atendidas as disposições constitucionais reguladoras do poder de emenda.

Artigo 282º - Recebidos pela Câmara os projetos de lei referidos no inciso I do artigo anterior serão imediatamente publicados ou afixados em local público, designando-se o prazo de 10 (dez) dias para o recebimento de emendas populares e as datas para a realização das audiências públicas, nos termos deste Regimento.

§ Único - As emendas populares a que se refere este artigo serão recebidas e apreciadas pela Câmara na forma dos artigos 213º e 217º deste Regimento.

CAPÍTULO II DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Artigo 283º - Cada Comissão Permanente poderá realizar, isoladamente ou em conjunto, audiências públicas com entidades da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou a pedido da entidade interessada. (LOM art. 29º § 2º - IV)

§ Único - As Comissões Permanentes poderão convocar uma só audiência englobando dois ou mais projetos de lei relativos à mesma matéria.

Artigo 284º - Aprovada a reunião de audiência pública, a Comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades cuja atividade seja afeta ao tema, cabendo ao Presidente da Comissão expedir convites.

§ - 1º - Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma a possibilitar a audiência das diversas correntes de opinião.

§ - 2º - O autor do projeto ou o convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis à juízo da Comissão, não podendo ser apartado.

§ - 3º - Caso o expositor se desvie do assunto, ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto.

§ - 4º - A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido consentimento do Presidente da Comissão.

§ - 5º - Os Vereadores inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de 3 (três) minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo.

§ - 6º - É vedada à parte convidada interpelar qualquer dos presentes.

Artigo 285º - A Mesa, tão logo receba comunicação de realização de audiência pública, por parte de qualquer das Comissões, obrigará-se a publicar o ato convocatório, do qual constará local, horário e pauta, na imprensa oficial local, no mínimo por 3 (três) vezes.

Artigo 286º - A realização de audiências públicas, solicitadas pela sociedade civil dependerão

de:
I - requerimento de entidades legalmente constituídas e em funcionamento a mais de um ano, sobre assunto de interesse público.

II - requerimento subscrito por 0,1% (um décimo por cento) de eleitorados do Município.

§ - 1º - O requerimento de eleitores deverá conter o nome legível, o número do título, zona e seção eleitoral e a assinatura ou impressão digital, se analfabeto.

§ - 2º - As entidades legalmente constituídas deverão instruir o requerimento com a cópia autenticada de seus estatutos sociais, registrado em cartório, ou do Cadastro Geral de Contribuintes (CGC), bem como cópia da ata da reunião ou assembléia que decidiu solicitar a audiência.

Artigo 287º - Da reunião de audiência pública lavrar-se-á ata, arquivando-se no âmbito da Comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.

§ Único - Será admitido, a qualquer tempo, o traslado de peças ou fornecimento de cópias aos interessados.

CAPÍTULO III DAS PETIÇÕES, RECLAMAÇÕES E REPRESENTAÇÕES

Artigo 288º - As petições, reclamações e representações de qualquer município ou de entidade local, regularmente constituída a mais de 1 (um) ano, contra ato ou omissão das autoridades e entidades públicas, ou imputadas a membros da Câmara, serão recebidas e examinadas pelas Comissões ou pela Mesa, respectivamente desde que:

I - encaminhadas por escrito, vedado a anonimato do autor ou autores;

II - o assunto envolva matéria de competência da Câmara.

§ Único: - O membro da Comissão a que for distribuído o processo, exaurida a fase de instrução, apresentará relatório circunstanciado na conformidade do Artigo 133º deste Regimento, no que couber, do qual se dará ciência aos interessados.

Artigo 289º - A participação popular poderá ainda, ser exercida através do oferecimento de pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas ou culturais, de associações ou sindicatos e demais instituições representativas locais.

§ Único: - A contribuição da sociedade civil será examinada por Comissão cuja área de atuação tenha pertinência com a matéria contida no documento recebido.

CAPÍTULO IV DA TRIBUNA LIVRE

Artigo 290º - A Tribuna da Câmara Municipal de Urânia poderá ser utilizada pelos municípios, observados as seguintes condições estabelecidas:

I - para fazer uso da Tribuna é necessário inscrever-se em livro próprio na Secretaria da Câmara, apresentando neste ato:

a) indicação da matéria a ser exposta.

II - os inscritos serão notificados pessoalmente pela Secretaria da Câmara, da data em que poderão usar a Tribuna, de acordo com a ordem de inscrição.

a) em cada sessão ordinária poderão usar a Tribuna no máximo dois inscritos.

b) o município que já usou a Tribuna poderá usá-la novamente dois meses após o pronunciamento anterior.

Artigo 291º - O Presidente da Câmara poderá indeferir o uso da Tribuna quando:

a) a matéria não disser respeito direta ou indiretamente ao Município.

b) a matéria versar sobre questões exclusivamente pessoais.

Artigo 292º - O Presidente da Câmara, na organização da pauta das sessões ordinárias, destinará 15 (quinze) minutos de pequeno expediente ao pronunciamento do postulante, prorrogáveis até 30 minutos.

a) o orador não será apartado em seu pronunciamento.

b) após o pronunciamento do orador, a presidência poderá abrir espaço para debate entre o orador e os Vereadores.

§ Único: - O Presidente poderá cassar imediatamente a palavra do orador que se expressar com linguagem imprópria, desrespeito ou desviar do tema indicado quando de sua inscrição.

CAPÍTULO V DO PLEBISCITO E DO REFERENDO

Artigo 293º - As questões de relevante interesse do Município ou de Distrito serão submetidas a plebiscito, mediante proposta fundamentada de iniciativa da maioria dos membros da Câmara Municipal ou de 1% (um por cento), no mínimo, dos eleitores inscritos do município. (LOM art. 8º - XIII).

§ Único: - A aprovação da proposta a que se refere este artigo depende do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Artigo 294º - Aprovada a proposta, caberá ao Poder executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a realização do plebiscito, nos termos da lei municipal que o instituir.

§ - 1º - Só poderá ser realizado um plebiscito em cada sessão legislativa.

§ - 2º - A proposta que já tenha sido objeto de plebiscito somente poderá ser representada depois de 5 (cinco) anos de carência.

Artigo 295º - A efetiva vigência dos projetos de lei que tratem de interesses relevantes do Município ou do Distrito dependerão de referendo popular quando proposto pela maioria dos membros da Câmara Municipal ou por 5% (cinco por cento), no mínimo, dos eleitores inscritos no Município.

§ - 1º - A aprovação da proposta a que se refere este artigo depende do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ - 2º - A utilização e realização do referendo popular será regulamentada por lei complementar municipal, nos termos do artigo 8º, inciso XIII. da Lei Orgânica Municipal.

TÍTULO IX DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO E DA MESA CAPÍTULO ÚNICO DO PROCEDIMENTO DO JULGAMENTO

Artigo 296º - Recebidos os processos do Tribunal de Contas do Estado, com os respectivos pareceres prévios a respeito da aprovação ou rejeição das contas do Prefeito e da Mesa, o Presidente, independentemente de sua leitura em Plenário, mandará publicá-los remetendo cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores.

§ - 1º - Após a publicação, os processos serão enviadas à Comissão de Finanças e Orçamento que terá o prazo de 30 (trinta) dias para emitir pareceres, opinando sobre a aprovação ou rejeição dos pareceres do Tribunal de Contas.

§ - 2º - Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar o prazo fixado, o Presidente designará um Relator Especial, que terá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para emitir pareceres.

§ - 3º - Exarados os pareceres pela Comissão de Finanças e Orçamento ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos ou mesmo sem eles, o Presidente incluirá os pareceres do Tribunal de Contas na Ordem do Dia da sessão imediata, para discussão e votação únicas.

§ - 4º - As sessões em que se discutirem as contas terão o expediente reduzido a 30 (trinta) minutos, contados do final da leitura da ata, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a essa finalidade.

Artigo 297º - A Câmara tem o prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento dos pareceres prévios do Tribunal de Contas, para julgar as contas do Prefeito e da Mesa do Legislativo, observados os seguintes preceitos:

I - as contas do Município deverão ficar anualmente, durante 60 (sessenta) dias, à disposição de qualquer contribuinte, em local de fácil acesso, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da lei. (CF art. 31º § 3º)

II - no período previsto no inciso anterior a Câmara Municipal manterá servidores aptos a esclarecer os contribuintes.

III - o parecer do Tribunal de Contas somente poderá ser rejeitada por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara. (CF art. 31º § 2º)

IV - aprovadas ou rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins;

V - aprovadas ou rejeitadas as contas do Prefeito e da Mesa, serão publicados os pareceres do Tribunal de Contas com as respectivas decisões da Câmara Municipal.

TÍTULO X DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA CAPÍTULO I DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Artigo 298º - Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria administrativa, regulamentando-se através de Ato do Presidente.

§ Único - Todos os serviços da Secretaria Administrativa serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara, que contará com o auxílio dos Secretários.

Artigo 299º - Todos os serviços da Câmara que integram a Secretaria Administrativa serão criados, modificados ou extintos através de Resolução.

§ - 1º - A criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, bem como a fixação e majoração de seus respectivos vencimentos, serão feitos através de Resolução de iniciativa da Mesa, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias. (CF art. 51º - IV)

§ - 2º - A nomeação, exoneração, promoção, comissionamento, licenças, colocação em disponibilidade, demissão, aposentada e punição dos servidores da Câmara, serão veiculados através de Ato da Mesa, em conformidade com a legislação vigente.

Artigo 300º - A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Administrativa, sob a responsabilidade da Presidência.

Artigo 301º - Os processos serão organizados pela Secretaria Administrativa, conforme o disposto em Ato do Presidente.

Artigo 302º - Quando, por extravio, dano ou retenção indevida, tornar-se impossível o andamento de qualquer proposição, a Secretaria Administrativa providenciará a reconstituição do processo respectivo, por determinação do Presidente, que deliberará de ofício ou requerimento de qualquer Vereador.

Artigo 303º - As dependências da Secretaria Administrativa, bem como seus serviços, equipamentos e materiais serão de livre utilização pelos Vereadores, desde que observada a regulamentação constante do Ato do Presidente.

Artigo 304º - A Secretaria Administrativa, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer pessoa, para defesa de direitos ou esclarecimento de situações, no prazo de 5 (quinze dias), certidão de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade de autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

§ Único - Se outro prazo não for marcado pelo Juiz, as requisições judiciais serão atendidas no prazo de 15 (quinze dias).

Artigo 305º - Os Vereadores poderão interpor a Presidência, mediante requerimento, sobre os serviços da Secretaria Administrativa ou sobre a situação do respectivo pessoal, bem como, apresentar sugestões para melhor andamento dos serviços, através de indicação fundamentada.

CAPÍTULO II DOS LIVROS DESTINADOS AOS SERVIÇOS

Artigo 306º - A Secretaria Administrativa terá os livros e fichas necessários aos seus serviços, e, em especial, os de:

I - termos de compromisso e posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

II - termos de posse da Mesa;

III - declaração de bens dos agentes políticos;

IV - atas das sessões da Câmara;

V - registro de leis, decretos legislativos, resoluções, atos da Mesa e da Presidência e portarias;

VI - cópias de correspondência;

VII - protocolo, registro e índice de papéis, livros e processos arquivados;

VIII - protocolo, registro e índice de proposições em andamento e arquivadas;

IX - licitações e contratos para obras, serviços e fornecimento de materiais;

X - termos de compromisso e posse de funcionários;

XI - contratos em geral;

XII - contabilidade e finanças;

XIII - cadastramento dos bens móveis;

XIV - protocolo de cada Comissão Permanente;

XV - presença dos membros de cada Comissão Permanente;

XVI - inscrição de oradores para uso da Tribuna Livre;

XVII - registro de precedentes regimentais.

§ - 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara ou por funcionário designado para tal fim.

§ - 2º - Os livros pertencentes às Comissões Permanentes serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente respectivo.

§ - 3º - Os livros adotados pelos serviços da Secretaria Administrativa poderão ser substituídos por fichas, em sistema mecânico, magnético ou de informatização, desde que convenientemente autenticados.

TÍTULO XI DOS VEREADORES CAPÍTULO I DA POSSE

Artigo 307º - Os Vereadores são agentes políticos investidos no mandato legislativo municipal, para uma legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto direto e secreto. (CF art. 29º - I)

Artigo 308º - Os Vereadores, qualquer que seja seu número, tomarão posse no dia 1º (primeiro) de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, em sessão solene presidida pelo vereador mais votado entre os presentes e prestarão compromisso de bem cumprir o mandato e de respeitar a Constituição e a legislação vigente, nos termos do Capítulo II deste Regimento.

§ - 1º - No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e, na mesma ocasião, bem como ao término do mandato, deverão fazer declaração pública de seus bens, a ser transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo. (LOM art. 9º § 2º)

§ - 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvados os casos de motivo justo e aceito pela Câmara.

§ - 3º - O Vereador, no caso do parágrafo anterior, bem como os suplentes posteriormente convocados, serão empossados perante o Presidente, apresentado o respectivo diploma, a declaração de bens e prestando o compromisso regimental no decorrer da sessão ordinária ou extraordinária.

§ - 4º - Os suplentes, quando convocados, deverão tomar posse no prazo de 10 (dez) dias, da data do recebimento da convocação. (LOM art. 16º §§ 1º, 2º, 3º, 4º)

§ - 5º - Tendo prestado compromisso uma vez, fica o suplente de Vereador dispensado de novo compromisso em convocações subsequentes, procedendo-se da mesma forma com relação à declaração pública de bens, sendo, contudo, sempre exigida a comprovação de desincompatibilização.

§ - 6º - Verificada a existência de vaga ou licença de Vereador, o Presidente não poderá negar posse ao suplente que cumprir as exigências do Artigo 6º, I e II deste Regimento, apresentar o diploma e comprovar sua identidade, sob nenhuma alegação, salvo a existência de fato comprovado de extinção de mandato.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DO VEREADOR

Artigo 309º - Compete ao Vereador, entre outras atribuições:

- I - participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;
- II - votar na eleição e destituição da Mesa e das Comissões Permanentes;
- III - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
- IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões Permanentes;
- V - participar das Comissões temporárias;
- VI - usar da palavra nos casos previstos neste Regimento;
- VII - conceder audiências públicas na Câmara, dentro do horário de seus funcionários.

SEÇÃO I DO USO DA PALAVRA

Artigo 310º - Durante as sessões, o Vereador somente poderá usar da palavra para:

- I - versar assunto de sua livre escolha no período destinado ao Expediente.
- II - na fase destinada à Explicação Pessoal;
- III - discutir matéria em debate;
- IV - apartear;
- V - declarar voto;
- VI - apresentar ou reiterar requerimento;
- VII - levantar questão de ordem.

Artigo 311º - O uso da palavra será regulado pelas seguintes normas:

- I - qualquer Vereador, com exceção do Presidente no exercício da Presidência, falará de pé e somente quando enfermo poderá obter permissão para falar sentado;
- II - o orador deverá falar da Tribuna, exceto nos casos em que o Presidente permita o contrário;
- III - a nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda;
- IV - com exceção do aparte, nenhum Vereador poderá interromper o orador que estiver na Tribuna, assim considerado o Vereador ao qual o Presidente já tenha concedido a palavra;
- V - O Vereador que pretender falar sem que lhe tenha sido concedida a palavra ou permanecer na Tribuna além do tempo que lhe tenha sido concedido, será advertido pelo Presidente que o convidará a sentar-se;
- VI - se, apesar da advertência e do convite, o Vereador insistir em falar, o Presidente dará seu discurso por terminado;
- VII - persistindo a insistência do Vereador em falar e em perturbar a ordem ou o andamento regimental da sessão, o Presidente convidá-lo-á a retirar-se do recinto;
- VIII - qualquer Vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente ou aos demais Vereadores e só poderá falar voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;
- IX - referindo-se em discurso a outro Vereador, o orador deverá preceder seu nome do tratamento "Senhor" ou "Vereador";
- X - dirigindo-se a qualquer de seus pares, o Vereador dar-lhe-á o tratamento "Excelência", "Nobre colega" ou "Nobre Vereador";
- XI - nenhum Vereador poderá referir-se a seus pares e, de modo geral, a qualquer representante do Poder Público, de forma descortês ou injuriosa.

SEÇÃO II DO TEMPO DO USO DA PALAVRA

Artigo 312º - O tempo de que dispõe o Vereador para uso da palavra é assim fixado:

- I - vinte minutos;
 - a) discussão de vetos;
 - b) discussão de projetos;
 - c) discussão de parecer da Comissão Processante no processo de destituição de membro da Mesa, pelo relator e pelo denunciado;
 - II - dez minutos:
 - a) discussão de requerimentos;
 - b) discussão de redação final;
 - c) discussão de indicações, quando sujeitas à deliberação;
 - d) discussão de moções;
 - e) discussão de pareceres, ressalvados o prazo assegurado ao denunciado e ao relator no processo de destituição de membro da Mesa;
 - f) acusações ou defesa no processo de cassação do Prefeito e Vereadores, ressalvado o prazo de 2 (duas) horas, assegurado ao denunciado;
 - g) uso da Tribuna para versar tema livre, na fase do Expediente;
 - III - dez minutos:
 - a) explicações pessoais;
 - b) exposição de assuntos relevantes pelos líderes de bancadas, nos termos do Artigo 59º, III, deste Regimento;
 - IV - cinco minutos:
 - a) apresentação de requerimento de verificação da ata;
 - b) apresentação de requerimento de invalidação da ata, quando da sua impugnação;
 - c) encaminhamento de votação;
 - d) questão de ordem;
 - V - um minuto para apartear.
- § - Único - O tempo de que dispõe o Vereador será controlado pelo 1º Secretário, para conhecimento do Presidente e se houver interrupção de seu discurso, exceto por aparte concedido, o prazo respectivo não será computado no tempo que lhe cabe.

SEÇÃO III DA QUESTÃO DE ORDEM

Artigo 313º - Questão de ordem é toda manifestação do Vereador em Plenário, feita em qualquer fase da sessão, para reclamar contra o não cumprimento de formalidade regimental ou para suscitar dúvidas quanto à interpretação do Regimento.

§ - 1º - O Vereador deverá pedir a palavra "pela ordem" e formular a questão com clareza, indicando as disposições regimentais que pretende sejam elucidadas ou aplicadas.

§ - 2º - Cabe ao Presidente de Câmara resolver, soberanamente, a questão de ordem ou submetê-lo ao Plenário, quando omissivo ao Regimento.

§ - 3º - Cabe ao Vereador recurso da decisão do Presidente, que será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer, em forma de Projeto de Resolução, será submetido ao Plenário, nos termos deste Regimento.

CAPÍTULO III DOS DEVERES DO VEREADOR

Artigo 314º - São deveres do Vereador, além de outros previstos na legislação vigente:

- I - respeitar, defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica Municipal e demais leis;
- II - agir com respeito ao Executivo e ao Legislativo, colaborando para o bom desempenho de cada um desses Poderes;
- III - usar de suas prerrogativas exclusivamente para atender ao interesse público;
- IV - obedecer às normas regimentais;
- V - residir no Município, salvo quando o Distrito em que resida for emancipado durante o exercício do mandato;
- VI - representar a comunidade, comparecendo convenientemente trajado, à hora regimental, nos dias designados, para a abertura das sessões, nelas permanecendo até o seu término;
- VII - participar dos trabalhos do plenário e comparecer às reuniões das Comissões Permanentes ou Temporárias das quais seja integrante, prestando informações, emitindo pareceres nos processos que lhe forem distribuídos, sempre com observância dos prazos regimentais;
- VIII - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando tiver, ele próprio ou parente afim ou consanguíneo até terceiro grau, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;
- IX - desempenhar os encargos que lhe forem atribuídos, salvo motivo justo alegado perante a Presidência ou a Mesa, conforme o caso;
- X - propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e bem estar da comunidade, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público;
- XI - comunicar suas faltas ou ausências, quando tiver motivo justo para deixar de comparecer às sessões plenárias ou às reuniões das comissões;
- XII - observar o disposto no artigo 320 deste Regimento;
- XIII - desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, no ato da posse e ao término do mandato.

Artigo 315º - À presidência da Câmara compete zelar pelo cumprimento dos deveres, bem como tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quando no exercício do mandato.

Artigo 316º - Se qualquer Vereador cometer dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade.

- I - advertência pessoal;
 - II - advertência em Plenário;
 - III - cassação da palavra;
 - IV - determinação para retirar-se do Plenário;
 - V - proposta de sessão secreta para que a Câmara discuta à respeito, que deverá ser aprovada por 2/3 (dois terços) dos seus membros;
 - VI - denúncia para a cassação do mandato, por falta de decôro parlamentar.
- § Único: - Para manter a ordem no recinto, o Presidente poderá solicitar a força policial necessária.

CAPÍTULO IV DAS PROIBIÇÕES E INCOMPATIBILIDADES

Artigo 317º - O Vereador não poderá:

- I - desde a expedição do diploma:
 - a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de eco-

nomia mista, empresa concessionária ou permissionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

B) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível AD NUTUN, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
 - b) ocupar cargo ou função de que seja demissível AD NUTUN nas entidades referidas no inciso I, "a";
 - c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";
 - d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo. (CF art. 54º - II - d)
- § - 1º - Ao Vereador que, na data da posse, seja servidor público federal, estadual ou municipal aplicam-se as seguintes normas:

I - havendo compatibilidade de horários;

- a) exercerá o cargo, emprego ou função juntamente com o mandato;
- b) perceberá, cumulativamente, os vencimentos do cargo, emprego ou função, com a remuneração do mandato;

II - não havendo compatibilidade de horários:

- a) será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- b) seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para a promoção por merecimento;

§ - 2º - Haverá incompatibilidade de horários ainda que o horário normal e regular de trabalho do servidor na repartição, coincida apenas em parte com o da vereança nos dias de sessão da Câmara Municipal.

CAPÍTULO V DOS DIREITOS DO VEREADOR

Artigo 318º - São direitos do Vereador, além de outros previstos na legislação vigente:

- I - inviolabilidade por suas opiniões, palavras e vetos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município;
- II - remuneração mensal condigna;
- III - licenças nos termos do que dispõe o Artigo 12º da LOM.

SEÇÃO I DA REMUNERAÇÃO E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO SUBSEÇÃO I DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES

Artigo 319º - Os Vereadores farão jus a uma remuneração mensal condigna fixada pela Câmara Municipal, ao final da legislatura para vigorar na que lhe é subsequente, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal. (CF art. 29º - V)

Artigo 320º - Caberá à Mesa propor Projeto de Resolução, dispondo sobre a remuneração dos Vereadores para a legislatura seguinte, 30 (trinta) dias antes que se realizarem as eleições municipais sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador na matéria. (LOM art. 8º - VII)

§ - 1º - Caso não haja aprovação do ato fixador da remuneração dos Vereadores, até 15 (quinze) dias antes das eleições, a matéria será incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos até que se conclua a votação.

§ - 2º - A ausência de fixação da remuneração dos Vereadores e da verba de representação do Presiden-

te da Câmara, nos termos do parágrafo anterior, implica na prorrogação automática da Resolução fixadora da remuneração para a legislatura anterior.

§ - 3º - A remuneração dos Vereadores será atualizada por Ato da Mesa, no curso da legislatura, sempre que ocorrer alteração do índice utilizado como base de cálculo, devendo o Ato respectivo ser instruído com cópia autêntica da publicação oficial daquele índice.

§ - 4º - Durante a legislatura, o índice de referência da remuneração não poderá ser alterado, a qualquer título.

Artigo 321º - A remuneração dos Vereadores não poderá ser superior aos valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito. (CF art. 37º - XI)

Artigo 322º - A remuneração dos Vereadores sofrerá desconto proporcional ao número de sessões realizadas no respectivo mês, quando ocorrer falta injustificada, na forma do Artigo 326º deste Regimento.

Artigo 323º - O Vereador que até 90 (noventa) dias antes do término de seu mandato não apresentar ao Presidente da Câmara declaração de bens atualizada não perceberá a correspondente remuneração.

Artigo 324º - Não será subvencionada viagem de vereador ao exterior, salvo quando, nas hipóteses do artigo 327º, II deste Regimento, houver concessão de licença pela Câmara.

SUBSEÇÃO II

DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA

Artigo 325º - O Presidente da Câmara Municipal fará jus à verba de representação idêntica àquela fixada para o Prefeito.

§ - 1º - A verba de representação do Presidente será fixada no final da legislatura para vigorar na que lhe é subsequente, porém, até 30 (trinta) dias antes que se realizarem as eleições municipais; (LOM art. 8º - VII)

§ - 2º - O Projeto de Resolução de fixação da verba de representação do Presidente poderá ser apresentado por qualquer Vereador por Comissão, ou pela Mesa.

SEÇÃO II

DAS FALTAS E LICENÇAS

Artigo 326º - Será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às sessões plenárias ou às reuniões das Comissões Permanentes, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ - 1º - Para efeito de justificação das faltas, consideram-se motivos justos:

I - doença;

II - nojo ou gala.

§ - 2º - A justificação das faltas far-se-á por requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente da Câmara que a julgará, nos termos do artigo 26º, VI, "i" deste Regimento.

Artigo 327º - O Vereador poderá licenciar-se, somente:

I - por moléstia, devidamente comprovada por atestado médico;

II - para desempenhar missões de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença. (LOM art. 12º)

IV - em razão de adoção, maternidade ou paternidade, conforme dispuser a lei;

V - em virtude da investidura na função de Secretário Municipal.

§ - 1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I, II e IV deste artigo.

§ - 2º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal considerar-se-á automaticamente licenciado, podendo optar pela sua remuneração.

§ - 3º - O Suplente de Vereador, para licenciar-se, deve ter assumido e estar no exercício do mandato.

§ - 4º - No caso do inciso I, a licença será por prazo determinado, prescrito por médico.

Artigo 328º - Os requerimentos de licença deverão ser apresentados, discutidos e votados no Expediente da sessão de sua apresentação, tendo preferência regimental sobre qualquer outra matéria.

§ - 1º - Encontrando-se o Vereador impossibilitado, física ou mentalmente, de subscrever requerimento de licença para tratamento de saúde, a iniciativa caberá ao Líder ou a qualquer Vereador de sua bancada.

§ - 2º - É facultado ao Vereador prorrogar o seu período de licença através de novo requerimento, atendidas as disposições desta seção.

Artigo 329º - Em caso de incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição, será o Vereador suspenso do exercício do mandato, sem perda da remuneração, enquanto durarem os seus efeitos.

§ Único - A suspensão do mandato, neste caso, será declarada pelo Presidente na primeira sessão que se seguir ao conhecimento da sentença de interdição.

CAPÍTULO VI DA SUBSTITUIÇÃO

Artigo 330º - A substituição de Vereador dar-se-á no caso de vaga em razão de morte ou renúncia, de suspensão do mandato, de investidura em função prevista no Artigo 327º - V, deste Regimento e em caso de licença superior a 30 (trinta) dias.

§ - 1º - Efetivada a licença e nos casos previstos neste artigo, o Presidente da Câmara convocará o respectivo Suplente que deverá tomar posse dentro de 10 (dez) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ - 2º - A substituição do titular, suspenso do exercício do mandato, pelo respectivo Suplente, dar-se-á até o final da suspensão.

§ - 3º - Na falta de Suplente o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao tribuna Regional Eleitoral.

CAPÍTULO VIII DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Artigo 331º - Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara Municipal, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, condenação por crime funcional ou eleitoral, perda ou suspensão dos direitos políticos;

II - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento de notificação para isso promovida pelo Presidente da Câmara Municipal;

III - deixar de comparecer, sem que esteja licenciado ou autorizado pela Câmara em missão fora do Município ou ainda, por motivo de doença comprovada, à 1/3 (um terço) ou mais sessões da Câmara, exceto as solenes, realizadas dentro do ano legislativo;

IV - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara dentro do prazo estabelecido;

V - quando o Presidente da Câmara, não substituir ou suceder o Prefeito nos casos de impedimento ou de vaga.

§ Único - Na hipótese do inciso V, a declaração de extinção caberá ao Vice-Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 332º - Ao Presidente da Câmara compete declarar a extinção do mandato.

§ - 1º - A extinção do mandato torna-se efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pela Presidência, comunicada ao Plenário e inserida na ata, na primeira sessão após sua ocorrência e comprovação.

§ - 2º - Efetivada a extinção, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ - 3º - O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para cargo da Mesa durante a legislatura.

§ - 4º - Se o Presidente omitir-se nas providências consignadas no parágrafo 1º, o suplente de Vereador interessado poderá requerer a declaração da extinção do mandato.

Artigo 333º - Considera-se formalizada a renúncia e, por conseguinte, como tendo produzido todos os seus efeitos para fins de extinção do mandato, quando protocolada na Secretaria Administrativa da Câmara.

§ Único - A renúncia se torna irrevogável após sua comunicação ao Plenário.

Artigo 334º - A extinção do mandato em virtude de falta às sessões obedecerá o seguinte procedimento:

I - constatado que o Vereador incidiu no número de faltas previsto no inciso III do Artigo 331º, o Presidente comunicará-lhe à este fato por escrito, sempre que possível, pessoalmente, a fim de que apresente a defesa que tiver, no prazo de 5 (cinco) dias;

II - findo esse prazo, apresentada a defesa, ao Presidente compete deliberar à respeito;

III - não apresentada a defesa no prazo previsto ou julgada improcedente, o Presidente declarará extinto o mandato, na primeira sessão subsequente.

§ - 1º - Para os efeitos deste artigo computa-se a ausência dos Vereadores mesmo que a não se realize por falta de quorum, excetuados somente aqueles que compareceram e assinaram o respectivo livro de presença.

§ - 2º - Considera-se não-comparecimento, quando o Vereador não assinar o livro de presença ou, tendo-o assinado, não participar de todos os trabalhos do Plenário.

Artigo 335º - Para os casos de impedimentos supervenientes à posse observar-se-á o seguinte procedimento:

I - o Presidente da Câmara notificará por escrito, o Vereador impedido, a fim de que comprove a sua desincompatibilização no prazo de 15 (quinze) dias;

II - findo esse prazo, sem restar comprovada a desincompatibilização, o Presidente declarará a extinção do mandato;

III - o extrato da ata da sessão em que for declarada a extinção do mandato será publicada na imprensa oficial do Município.

CAPÍTULO VIII DA CASSAÇÃO DO MANDATO

Artigo 336º - A Câmara Municipal cassará o mandato de Vereador quando, em processo regular em que se concederá ao acusado amplo direito de defesa, concluir pela prática de infração político-administrativa.

Artigo 337º - São infrações político-administrativas do Vereador, nos termos da lei:

I - deixar de prestar contas ou tê-las rejeitadas na hipótese de adiantamentos;

II - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

III - fixar residência fora do Município, salvo quando o Distrito em que resida for emancipado durante o exercício do mandato;

IV - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decore na sua conduta pública.

Artigo 338º - O processo de cassação do mandato de Vereador obedecerá, no que couber, o rito estabelecido no Artigo 364º deste Regimento e, sob pena de arquivamento deverá estar concluído em até 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da denúncia.

§ Único - O arquivamento do processo de cassação, por falta de conclusão no prazo previsto neste artigo, não impede nova denúncia sobre os mesmos fatos nem a apuração de contravenções ou crimes comuns.

Artigo 339º - Recebida a denúncia, o Presidente da Câmara deverá afastar de suas funções o Vereador acusado, convocando o respectivo Suplente até o final do julgamento.

Artigo 340º - Considerar-se-á cassado o mandato do Vereador quando, pelo voto, no mínimo de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, for declarado incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia.

§ Único - Todas as votações relativas ao processo de cassação serão feitas nominalmente, devendo os

resultados ser proclamados imediatamente pelo Presidente da Câmara e, obrigatoriamente, consignados em ata.

Artigo 341º - Cassado o mandato do Vereador, a Mesa expedirá a respectiva Resolução, que será publicada na imprensa oficial.

§ Único - Na hipótese deste artigo, ao Presidente compete convocar imediatamente, o respectivo suplente.

CAPÍTULO IX DO SUPLENTE DE VEREADOR

Artigo 342º - O Suplente de Vereador sucederá o titular no caso de vaga e o substituirá nos casos de impedimento.

Artigo 343º - O Suplente de Vereador, quando no exercício do mandato, tem os mesmos direitos, prerrogativas, deveres e obrigações do Vereador e como tal deve ser considerado.

Artigo 344º - Quando convocado, o Suplente deverá tomar posse no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, quando o prazo poderá ser prorrogado por igual período.

§ Único - Enquanto não ocorrer a posse do Suplente, o quorum será calculado em função dos Vereadores remanescentes.

CAPÍTULO X DO DECRETO PARLAMENTAR

Artigo 345º - O Vereador que descumprir os deveres inerentes a seu mandato ou praticar ato que afete a sua dignidade, estará sujeito ao processo e às medidas disciplinares previstas neste Regimento e legislação vigente:

I - censura;

II - perda temporária do exercício do mandato, não excedente a 30 (trinta) dias;

III - a prática de irregularidade no desempenho do mandato ou encargos dele decorrentes.

Artigo 346º - A censura poderá ser verbal ou escrita.

§ - 1º - A censura verbal será aplicada em sessão, pelo Presidente da Câmara ou de Comissão, no âmbito desta, ou por quem o substituir, ao Vereador que:

I - inobservar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos deste Regimento;

II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Câmara;

III - perturbar a ordem das sessões ou das reuniões de Comissão.

§ - 2º - A censura escrita será imposta pela Mesa, ao Vereador que:

I - usar, em discurso ou proposição, expressões atentatórias ao decore parlamentar;

II - praticar ofensas físicas ou morais, na sede da Câmara, ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão ou os respectivos Presidentes.

Artigo 347º - Considera-se incurso na sanção de perda temporária do exercício do mandato, por falta de decore parlamentar, o vereador que:

I - reincidir nas hipóteses previstas no artigo anterior;

II - praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos regimentais;

III - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou Comissão haja resolvido manter secretos;

IV - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental.

§ Único - A penalidade prevista neste artigo será aplicada pelo Plenário por maioria absoluta e em caráter secreto, assegurado ao infrator o direito de ampla defesa.

Artigo 348º - Quando, no curso de uma discussão, um vereador for acusado de ato que ofenda a sua honorabilidade, poderá solicitar ao Presidente da Câmara ou de Comissão, que mande

apurar a veracidade da arguição e o cabimento de censura ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

Artigo 349º - A perda do mandato aplicar-se-á nos casos e na forma previstos no capítulo VIII do Título XI deste Regimento.

TÍTULO XII DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO CAPÍTULO I DA POSSE

Artigo 350º - O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse na sessão solene de instalação da legislatura, logo após a dos vereadores, prestando, a seguir, o compromisso de manter e cumprir as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica do Município e demais leis e administrar o Município visando o bem geral de sua população. (CF art. 29º - III)

§ - 1º - Antes da posse, o Prefeito se desincompatibilizará de qualquer atividade que de fato ou direito seja inconciliável com o exercício do mandato.

§ - 2º - O Vice-Prefeito deverá desincompatibilizar-se quando vier a assumir a Chefia do Executivo, substituindo ou sucedendo o Prefeito.

§ - 3º - Se o Prefeito não tomar posse nos 10 (dez) dias subsequentes fixados para tal, salvo motivo relevante aceito pela Câmara, seu cargo será declarado vago, por ato do Presidente da Câmara Municipal.

§ - 4º - No ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito apresentarão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio. (LOM art. 55º)

§ - 5º - A transmissão do cargo, quando houver, dar-se-á no gabinete do Prefeito, após a posse.

CAPÍTULO II DA REMUNERAÇÃO

Artigo 351º - O Prefeito e o Vice-Prefeito farão jus a uma remuneração mensal condigna, fixada pela Câmara Municipal no final da legislatura, para vigorar na que lhe é subsequente, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal. (CF art. 29º - V e 37º - XI)

§ Único - Não fará jus a essa remuneração, no período correspondente, o Prefeito que até 90 (noventa) dias antes do término do mandato não apresentar ao Presidente da Câmara a competente declaração de bens atualizada.

Artigo 352º - Caberá à Mesa propor Projeto de Decreto Legislativo dispondo sobre a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito para a legislatura seguinte, até 30 dias antes das eleições municipais, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador na matéria. (LOM art. 18º - VII)

§ - 1º - Caso não haja aprovação do Decreto Legislativo a que se refere este artigo, até 15 (quinze) dias antes das eleições, a matéria será incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos, até que se conclua a votação.

Artigo 353º - A ausência de fixação de remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, nos termos do artigo anterior implica na prorrogação automática do Decreto Legislativo fixador da remuneração para a legislatura anterior.

Artigo 354º - Durante a legislatura, o índice de referência da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito não poderá ser alterado, a qualquer título.

Artigo 355º - A remuneração do Vice-Prefeito deverá observar correlação com as funções, atribuições e responsabilidade que lhe forem atribuídas na Administração Municipal.

Artigo 356º - Ao Servidor Público investido no mandato de Prefeito é facultado optar pela remuneração de seu cargo, emprego ou função. (CF art. 18º - II)

CAPÍTULO III DAS LICENÇAS

Artigo 357º - O Prefeito não poderá ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sem autorização da Câmara Municipal, sob pena de cassação de mandato.

Artigo 358º - A licença do cargo de Prefeito poderá ser concedida pela Câmara, mediante solicitação expressa do Chefe do Executivo, nos seguintes casos:

I - por motivo de doença, devidamente comprovada por médico;

II - em licença gestante;

III - em razão de serviço ou missão de representação do Município;

IV - em razão de férias;

V - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado.

§ - 1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como se em exercício estivesse, o Prefeito licenciado nos termos dos incisos I a IV deste artigo.

§ - 2º - As férias, sempre anuais e de 30 (trinta) dias, não poderão ser gozadas nos períodos de recesso da Câmara, nem indenizadas quando, a qualquer título, não forem gozadas pelo Prefeito.

§ - 3º - A licença para gozo de férias não será concedida ao Prefeito que, no período correspondente à sessão legislativa anual, haja gozado de licença para tratar de assuntos particulares superior a 15 (quinze) dias.

Artigo 359º - O pedido de licença do Prefeito obedecerá a seguinte tramitação:

I - recebido o pedido na Secretaria Administrativa, o Presidente convocará, em 24 (vinte e quatro) horas, reunião da Mesa, para transformar o pedido do Prefeito em Projeto de Decreto Legislativo, nos termos do solicitado;

II - elaborado o Projeto de Decreto Legislativo pela Mesa, o Presidente convocará, se necessário, sessão extraordinária, para que o pedido seja imediatamente deliberado;

III - o Decreto Legislativo concessivo de licença ao Prefeito, será discutido e votado em turno único, tendo preferência regimental sobre qualquer matéria;

IV - o Decreto Legislativo concessivo de licença ao Prefeito será considerado aprovado se obtiver o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Artigo 360º - Entingue-se o mandato do Prefeito e assim será declarado pelo Presidente da Câmara Municipal quando:

I - ocorrer o falecimento, a renúncia expressa ao mandato, a condenação por crime funcional ou eleitoral ou a perda ou suspensão dos direitos políticos;

II - incidir nas incompatibilidades para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação para isso promovida pelo Presidente da Câmara Municipal;

III - deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pela Câmara, na data prevista.

§ - 1º - Considera-se formalizada a renúncia e, por conseguinte, como tendo produzido todos os seus efeitos para fins de extinção do mandato, quando protocolada na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal.

§ - 2º - Ocorrido e comprovado o fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, o comunicará ao Plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato, convocando o substituto legal para a posse.

§ - 3º - Se a Câmara Municipal estiver em recesso, será imediatamente convocada pelo seu Presidente para os fins do parágrafo anterior.

Artigo 361º - O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição por cargo da Mesa durante a legislatura.

CAPÍTULO V DA CASSAÇÃO DO MANDATO

Artigo 362º - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão processados e julgados:

I - pelo Tribunal de Justiça do Estado nos crimes comuns e nos de responsabilidade, nos termos da legislação federal aplicável; (CF art. 29º - VIII)

II - pela Câmara Municipal, nas infrações político-administrativas, nos termos da lei, assegurados, dentre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes e a decisão motivada que se limitará a decretar a cassação do mandato.

Artigo 363º - São infrações político administrativas, nos termos da lei:

I - deixar de apresentar declaração pública de bens, nos termos do artigo 55º § 3º da Lei Orgânica Municipal;

II - impedir o livre e regular funcionamento da Câmara Municipal;

III - impedir o exame de livros e outros documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços por Comissões de Investigação da Câmara, ou auditoria regularmente constituída;

IV - desatender, sem motivo justo, os pedidos de informações da Câmara Municipal, quando formulados de modo regular;

V - retardar a regulamentação e a publicação ou deixar de publicar leis e atos sujeitos a essas formalidades;

VI - deixar de enviar à Câmara Municipal, no tempo devido, os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos orçamentos anuais e outros cujos prazos estejam em lei;

VII - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VIII - praticar atos contra expressa disposição de lei ou omitir-se na prática daqueles de sua competência;

IX - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesse do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

X - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido pela Lei Orgânica, salvo licença da Câmara Municipal;

XI - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

XII - não entregar os duodécimos à Câmara Municipal, conforme previsto em lei.

§ Único - Sobre o substituto do Prefeito incidem as infrações-político-administrativas de que trata este artigo, sendo-lhe aplicável o processo pertinente, ainda que cessada a substituição.

Artigo 364º - Nas hipóteses previstas no artigo anterior, o processo de cassação obedecerá o seguinte rito:

I - a denúncia escrita, contendo a exposição dos fatos e a indicação das provas, será dirigida ao Presidente da Câmara e poderá ser apresentada por qualquer cidadão, Vereador Local, partido político com representação na Câmara ou entidade legitimamente constituída há mais de 1 (um) ano;

II - se o denunciante for Vereador, não poderá participar, sob pena de nulidade, da deliberação plenária sobre o recebimento da denúncia e sobre o afastamento do denunciado, da Comissão Processante, dos atos processuais e do julgamento do acusado, caso em que o Vereador impedido será substituído pelo respectivo suplente, o qual não poderá integrar a Comissão Processante;

III - se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência a seu substituto legal, para os atos do processo e somente votará se necessário para completar o quorum do julgamento;

IV - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara ou seu substituto, determinará sua leitura na primeira sessão ordinária, consultando o Plenário sobre o seu recebimento;

V - decidido o recebimento da denúncia pela maioria absoluta dos membros da Câmara, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante integrada por 3 (três) Vereadores sorteados entre os de-

impedidos, observado o princípio da representação proporcional dos partidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

I - havendo apenas 3 (três) ou menos Vereadores desempedidos, os que encontram-se nessa situação comporão a Comissão Processante, preenchendo-se, quando for o caso, as demais vagas através de sorteio entre os Vereadores que inicialmente encontravam-se impedidos;

II - a Câmara Municipal poderá afastar o Prefeito denunciado, quando a denúncia for recebida nos termos deste Artigo;

III - entregue o processo ao Presidente da Comissão seguir-se-á o seguinte procedimento:

a) dentro de 5 (cinco) dias, o Presidente dará início aos trabalhos da Comissão;

b) como primeiro ato, o Presidente determinará a notificação do denunciado, mediante remessa de cópia da denúncia e dos documentos que a instruem;

c) a notificação será feita pessoalmente ao denunciado, se ele se encontrar no Município e, se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital publicado duas vezes no órgão oficial, com intervalo de 3 (três) dias, no mínimo, a contar da primeira publicação;

d) uma vez notificado, pessoalmente ou por edital, o denunciado terá direito de apresentar defesa prévia por escrito no prazo de 10 (dez) dias, indicando as provas que pretende produzir e o rol de testemunhas que deseja sejam ouvidas no processo, até o máximo de 10 (dez) dias;

e) decorrido o prazo de 10 (dez) dias, com defesa prévia ou sem ela, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de 5 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou pelo arquivamento da denúncia;

f) se o parecer opinar pelo arquivamento, será submetido a Plenário que, pela maioria dos presentes poderá aprová-lo caso em que será arquivado, ou rejeitá-lo, hipótese em que o processo terá prosseguimento;

g) se a Comissão opinar pelo prosseguimento do processo ou se o Plenário não aprovar seu parecer de arquivamento, o Presidente da Comissão dará início à instrução do processo, determinando os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias para o depoimento e inquirição das testemunhas arroladas;

h) o denunciado deverá ser intimado de todos os atos processuais, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa, sob pena de nulidade do processo.

IX - concluída a instrução do processo, será aberta vista do processo ao denunciado, para apresentar razões escritas no prazo de 5 (cinco) dias, vencido o qual, com ou sem razões do denunciado, a Comissão Processante emitirá parecer final, opinando pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento;

X - na sessão de julgamento, que só poderá ser aberta com a presença de, mínimo 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, o processo será lido integralmente pelo Relator da Comissão Processante e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um e ao final, o acusado ou seu procurador disporá de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral;

XI - concluída a defesa proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia, considerando-se afastado definitivamente do cargo, o denunciado que for declarado incurso em qualquer das infrações especificadas da denúncia, pelo voto de 2/3 (dois terços), no mínimo, dos membros da Câmara;

XII - concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará, imediatamente, o resultado e fará lavrar a ata na qual se consignará a votação nominal sobre cada infração;

XIII - havendo condenação, a Mesa da Câmara expedirá o competente Decreto Legislativo de cassação do mandato, que será publicado na imprensa oficial e, no caso de resultado absolutório o Presidente da Câmara determinará o arquivamento do processo, devendo, em ambos os casos, comunicar o resultado à Justiça Eleitoral.

Artigo 365º - O Processo a que se refere o artigo anterior, sob pena de arquivamento, deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da denúncia.

§ Único - O arquivamento do processo por falta de conclusão no prazo previsto neste artigo, não impede nova denúncia sobre os mesmos fatos nem a apuração de contravenções ou crimes comuns.

TÍTULO XIII
DO REGIMENTO INTERNO
CAPÍTULO ÚNICO

DOS PRECEDENTES REGIMENTAIS E DA REFORMA DO REGIMENTO

Artigo 366º - Os casos não previstos neste Regimento serão submetidos ao Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Artigo 367º - As interpretações do Regimento serão feitas pelo Presidente da Câmara em assunto controvertido e somente constituirão precedentes regimentais a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Artigo 368º - Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

Artigo 369º - O Regimento Interno poderá ser alterado ou reformado através de Projeto de Resolução de iniciativa de qualquer Vereador, da Mesa ou de Comissão.

§ - 1º - A apreciação do projeto de alteração ou reforma do Regimento obedecerá às normas vigentes para os demais projetos de Resoluções e sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ - 2º - Ao final de cada sessão legislativa a Mesa fará a consolidação de todas as alterações procedidas no Regimento Interno bem como dos precedentes regimentais aprovados, fazendo-os publicar em separata.

TÍTULO XIV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 370º - Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

§ - 1º - Excetuam-se ao disposto neste artigo os prazos relativos às matérias objeto de convocação extraordinária da Câmara e os prazos estabelecidos às Comissões Processantes.

§ - 2º - quando não se mencionarem expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

§ - 3º - Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-ão, no que for aplicável, as disposições da legislação processual civil.

Artigo 371º - Este Regimento Interno entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

TÍTULO XV
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º - Todos os projetos de Resolução que dispunham sobre alteração do Regimento Interno, ainda em tramitação nesta data, serão considerados prejudicados e remetidos ao arquivo.

Artigo 2º - Ficam revogados todos os precedentes regimentais anteriormente firmados.

Artigo 3º - Todas as proposições apresentadas em obediência às disposições regimentais anteriores, terão tramitação normal.

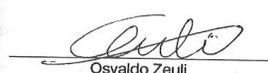
§ Único: - As dúvidas que eventualmente surjam quanto à tramitação a ser dada a qualquer proposição serão submetidas ao Presidente da Câmara e as soluções constituirão precedentes regimentais mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

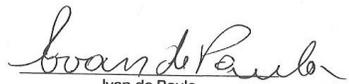
Câmara Municipal de Urânia, sp.
11 de Dezembro de 1.991


Dopizeti Mussato
PRESIDENTE
CPF 973.797.008-04
RG 11.026.171


João Carlos Garcia
1º Secretário
RG 12.740.837
CIC 734.764.028-72


Odair Bezerra Dias
2º SECRETÁRIO
RG 8.631.811
CIC 883.166.138-15


Osvaldo Zeuli


Ivan de Paula

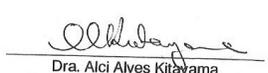

Waldemar Gonçalves de Aguiar

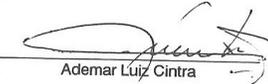

Varsi Scapin


Pedro Augusto


Decio Pim


Hernandes Pigari


Dra. Alci Alves Kitayama


Ademair Luiz Cintra


Niverso Valentin

Publicado e registrado na Secretaria em data supra.


Iracema Aparecida Padulla
CPF 734.552.388/04 - RG 5.797.971
DIRETORA